

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
FACULDADE DE DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**HELOÍSA CORRÊA MENESES**

**A EFICÁCIA DA AGENDA 2030 COMO INSTRUMENTO DE  
RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO: O  
DEBATE ACERCA DOS PILARES PARA UM NOVO MODELO DE  
AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**São Paulo  
2021**

**HELOÍSA CORRÊA MENESES**

**A EFICÁCIA DA AGENDA 2030 COMO INSTRUMENTO DE  
RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO: O  
DEBATE ACERCA DOS PILARES PARA UM NOVO MODELO DE  
AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

**São Paulo**

**2021**

Meneses, Heloísa Corrêa.

A eficácia da agenda 2030 como instrumento de responsabilização social no direito empresarial brasileiro: o debate acerca dos pilares para um novo modelo de autorregulação empresarial no ordenamento jurídico. / Heloísa Corrêa Meneses. 2021.

154 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza.

1. Agenda 2030. 2. Objetivos de desenvolvimento sustentável. 3. Responsabilidade social empresarial. 4. Sustentabilidade. 5. Cidadania empresarial.

I. Souza, José Fernando Vidal de.

II. Título.

CDU 34

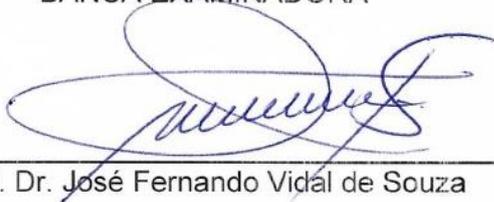
HELOISA CORREA MENESES

**A EFICÁCIA DA AGENDA 2030 COMO INSTRUMENTO  
DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL NO DIREITO  
EMPRESARIAL BRASILEIRO: O Debate Acerca Dos  
Pilares Para Um Novo Modelo De Autorregulação  
Empresarial No Ordenamento Jurídico**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Mestrado em  
Direito da Universidade Nove  
de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do  
título de Mestre em Direito

São Paulo, 14 de abril de 2021.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza  
Orientador  
UNINOVE



---

Prof. Dr. José Renato Nalini  
Examinador Interno  
UNINOVE



---

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas  
Examinadora Externa  
UNOESC

Dedico esse trabalho especialmente a Deus e a minha família. Inicialmente aos meus pais e meus irmãos queridos que sempre acreditaram em mim. Ao meu marido Rafael, por toda compreensão e assistência, não medindo esforços para me ajudar. Ao meu filho Lucas, por ser o maior tesouro da minha vida. E a minha mãe, parceira de todas as horas.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ser meu amparo, minha fortaleza e por me fazer ter fé e insistir neste projeto tão audacioso e transformador.

Ao meu querido orientador, Prof. José Fernando Vidal de Souza, que com sua maestria e simplicidade teve a empatia necessária para a condução do meu trabalho e me ensinou não somente o conteúdo programado, mas também uma visão interdisciplinar do direito e o respeito ao próximo, serei eternamente grata por ter tido o senhor me guiando durante toda essa jornada.

Ao meu marido Rafael, por ser a pessoa que mais acredita em mim e por ter sido meu maior suporte durante esses dois anos, no escritório, na nossa casa e com nosso filho, obrigada por zelar pelo Lucas e por mim.

Ao meu filho Lucas, obrigada por ser a minha grande motivação, por me fazer querer sair da zona de conforto, pegar avião duas vezes por semana de Uberlândia a São Paulo e saber que valeu a pena tamanho esforço, mesmo com a renúncia de momentos ao seu lado.

Aos meus pais, meus irmãos, tios, cunhados, sogros, que sempre torceram sempre por mim, as minhas avós Otanira e Carlinda (em memória). A minha mãe querida, Beatriz, a Rosilene e a Brenda, por terem sido a rede de apoio complementar para meu filho Lucas nesta trajetória tão extensa, obrigada por cuidarem dele com todo amor.

Aos meus queridos amigos do mestrado que desbravaram os livros e São Paulo junto comigo, compartilhando tantos momentos especiais e difíceis durante essa jornada, especialmente a Jamili Simões, Suelen Bianca, Luciana Paula, Mariana Esteves, Tássia Távora, Claudiery Dutra, Daniel Hudler, Marcos Marinho, Hugo Caporal, Fernanda Barbosa, Priscila Queiroz, Rodston Carvalho, Giovanna Cruz, Cristian Gonçalves, Alexandre Mihich, Enedino Januário, Luiz Fernando Giannellini, Henrique Rocha, Renato Cabral (em memória), Rodolfo Azevedo, Fernanda Schiavetto, dentre tantos outros que se fizeram presente na minha vida neste momento.

Aos meus queridos professores, que me permitiram alçar voos antes nunca imagináveis na área acadêmica, meu especial apreço ao Prof. José F. Vidal de Souza, Prof. Dr. Marcelo Benacchio, Profa. Dra. Renata Mota Maciel Dezem, Prof. Dr. André Lemos Jorge, Prof. Dr. Gabriel Chalita e Prof. Dr. Wilson Levy. Ao diretor e professor Dr. Guilherme Amorim, por me dar a honra de estudar e me tornar mestra nessa instituição renomada em São Paulo e a toda equipe da coordenação do direito da UNINOVE, especialmente a Camila por ter ido além de sua função, sempre solícita e amiga quando precisei.

*“Uma vez que não pode haver geração de riqueza sem a erradicação da pobreza, devemos promover o Pacto Global da ONU, destacando os benefícios da responsabilidade corporativa.”*

*(António Guterres, Secretário-geral das Nações Unidas)*

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a importância da responsabilidade social das empresas no mercado econômico brasileiro, para tanto, em primeiro momento disporá sobre a construção histórica da consciência socioambiental que surgiu fortemente após a segunda metade do século XX, abordando toda a sistemática ambiental que emergiu a nível mundial, até o surgimento do Pacto Global da ONU, o qual representa um grande marco de cidadania empresarial, o que possibilitou que em 2015 a ONU lançasse a Agenda 2030, um audacioso plano de ação com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para mudar o mundo, tendo como objetivo principal a erradicação da fome e da pobreza, contando com ampla participação da sociedade (Estados, empresas, sociedade civil). Portanto, busca-se responder a seguinte problemática: em que medida é possível concretizar um plano de ação global dentro das empresas brasileiras, dos mais diferentes níveis, e levá-las a uma efetiva transformação na sua cultura empresarial, tendo como eixo central, diretrizes de autorregulação, bem como relevantes desafios, ferramentas e pilares de sustentabilidade? O presente trabalho fez um recorte na Agenda 2030 para apontar soluções e diretrizes voltadas para atores empresariais. Portanto esta agenda é um dos instrumentos de efetivação de um novo cenário empresarial, em que a sociedade começa a internalizar a sustentabilidade ambiental em todas as esferas. Com efeito, será abordado a importância constitucional da responsabilidade social empresarial, bem como sua função socioambiental no ordenamento jurídico brasileiro, além da abordagem acerca da sua inegável relevância construída de forma autorregulamentadora, partindo-se de diretrizes internacionais, como a ISO 26000, bem como, importantes indicadores de sustentabilidade, como o Ibase, Ethos e GRI e sua real aplicabilidade nas empresas atuantes no território brasileiro. Posteriormente, serão apontados os desafios de implementação de uma agenda empresarial sustentável no Brasil, delineando aspectos de uma comunicação estatal (in)eficiente e do falso marketing verde (*greenwashing*) realizado por instituições que buscam transparecer uma sustentabilidade que não condiz com a sua prática. Por fim, apontam-se os pilares de um novo modelo de gestão empresarial no ordenamento jurídico, sendo três principais aspectos a serem observados; a ética como importante instrumento de veracidade e condução de políticas de integridades no ambiente empresarial e na concretização de uma mudança de cultura empresarial; a responsabilidade social empresarial no contexto de regulação e autorregulação no Brasil, essa estrutura pode ser vista com um novo tecido social para a sustentabilidade empresarial, que ao interligar pontos-chaves consegue efetivamente dar grandes passos para a construção de um Estado Socioambiental de Direito; e por último a Agenda 2030 com eixos estratégicos inovadores, possuindo uma atuação completamente disruptiva. O método de abordagem desta pesquisa é o hipotético-dedutivo, partindo-se da Agenda 2030 e do instituto de Responsabilidade Social Empresarial, para então, verificar a construção de um novo paradigma na sistemática envolvendo condutas do setor empresarial brasileiro.

**Palavras-chave:** Agenda 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Responsabilidade Social Empresarial. Sustentabilidade. Cidadania Empresarial.

## ABSTRACT

The present work discusses the importance of corporate social responsibility in the Brazilian economic market. Therefore, in the first moment, it will deal with the historical construction of socio-environmental awareness that emerged strongly after the second half of the 20th century, addressing the entire environmental system that emerged world level, until the emergence of the UN Global Compact, which represents a major milestone in corporate citizenship, which enabled the UN to launch the 2030 Agenda in 2015, an audacious action plan with 17 Sustainable Development Goals to change the world, having as main objective the eradication of hunger and poverty, counting on the broad participation of society (States, companies, civil society). Therefore, we seek to answer the following problem: the extent to which it is possible to materialize a global action plan within Brazilian companies, at the most different levels, and lead them to an effective transformation in their corporate culture, having as central axis, guidelines self-regulation, as well as relevant sustainability challenges, tools and pillars?

The present work made a cut in the Agenda 2030 to point out solutions and guidelines aimed at business actors. Therefore, this agenda is one of the instruments for implementing a new business scenario, in which society begins to internalize environmental sustainability in all spheres. In effect, the constitutional importance of corporate social responsibility will be addressed, as well as its socio-environmental role in the Brazilian legal system, in addition to the approach regarding its undeniable relevance built in a self-regulatory manner, starting from international guidelines, such as ISO 26000, as well as, important sustainability indicators, such as Ibase, Ethos and GRI and their real applicability in companies operating in the Brazilian territory. Subsequently, the challenges of implementing a sustainable business agenda in Brazil will be highlighted, outlining aspects of (in) efficient state communication and false green marketing (greenwashing) carried out by institutions that seek to bring about sustainability that does not match their practice.

Finally, the pillars of a new business management model in the legal system are pointed out, with three main aspects to be observed; ethics as an important instrument for veracity and conduct of integrity policies in the business environment and in the realization of a change in business culture; corporate social responsibility in the context of regulation and self-regulation in Brazil, this structure can be seen with a new social fabric for corporate sustainability, which by linking key points effectively manages to take major steps towards the construction of a Socio-Environmental State of Law; and lastly, the 2030 Agenda with innovative strategic axes, with a completely disruptive performance. The method of approach of this research is the hypothetical-deductive, starting from Agenda 2030 and the Institute of Corporate Social Responsibility, to verify, then, the construction of a new paradigm in the systematic involving conducts of the Brazilian business sector.

**Keywords:** Agenda 2030. Sustainable Development Goals. Corporate Social Responsibility. Sustainability. Corporate Citizenship.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.....	30
Figura 2 - Os 5Ps do Desenvolvimento Sustentável .....	35
Figura 3 - Composição da Agenda 2030 .....	37
Figura 4 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável .....	38
Figura 5 - Visão geral esquemática da ABNT NBR ISO 26000.....	68
Figura 6 - “Master 4D” Diagrama das fases de desenvolvimento da governança multiatores e multinível de responsabilidades sociais para a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. ....	122
Figura 7 - Diagrama integrando agentes e os temas de responsabilidade social, com base na ISO 26000:2010 de Diretrizes em Responsabilidade Social .....	123
Figura 8 - Passos para implementação dos ODS na estratégia empresarial .....	126

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRE	Associação Brasileira de Embalagem
ADCE	Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas
AMA	American Marketing Association
CADSOL	Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários
CBARP	Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária
CDS	Comissão de Desenvolvimento Sustentável
CEPAA	Council on Economic Priorities Accreditation Agency
CERTSOL	Certificação de Conformidade do Comércio Justo e Solidário
CJ	Comércio Justo
CJS	Comércio Justo e Solidário
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CNUMAH	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano
CONAR	Conselho de Autorregulamentação Publicitária
COP-20	20ª Conferência das Partes
DCSOL	Declaração de Empreendimentos Econômicos Solidário
ECOS	Espaço de Comercialização Solidária
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
EES	Empreendimento Econômico Solidário
ES	Economia Solidária
GEE	Gases do Efeito Estufa
<i>GRI</i>	<i>Global Reporting Initiative</i>
IBASE	Instituto Brasileiro de Análise Econômica e Social
ICO	Índice do Carbono Eficiente
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISE	Índice de Sustentabilidade Empresarial
ISEA	Institute of Social and Ethical AccountAbility
ISO	International Organization for Standardization
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
OWG	<i>Open Working Group - OWG</i>
PBCRS	Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social
PDCA	Planejar, Executar, Verificar, Agir
PIBs	Produtos Internos Brutos
PNBE	Pensamento Nacional das Bases Empresariais
PNPS	Política Nacional de Participação Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPP	Parcerias Público-privadas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
SCJS	Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário
SDSD	<i>Sustainable Development Solutions Network</i>
SGRS	Sistema de Gestão da Responsabilidade Social
TBL	<i>Triple Bottom Line</i>
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNCTC	Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais
UNIDO	Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial
UNRISD	Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social
WBCSD	Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DO RELATÓRIO BRUNTLAND À AGENDA 2030.....</b>	<b>17</b>
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	17
1.2 AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL.....	32
<b>2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....</b>	<b>43</b>
2.1 O PACTO GLOBAL DA ONU E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL .....	43
2.2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DA ESTRUTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA.....	53
2.3 PARÂMETROS PARA UMA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL EFICIENTE.....	62
<b>3 OS DESAFIOS DE UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL NO BRASIL.....</b>	<b>75</b>
3.1 A COMUNICAÇÃO E MONITORIAMENTO (IN)EFICIENTE: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DIREITO E DEVER DE TODOS.....	75
3.2 <i>GREENWASHING</i> E OS DESDOBRAMENTOS DA FALSA ROTULAGEM AMBIENTAL: PUBLICIDADE ENGANOSA E CONCORRÊNCIA DESLEAL .....	85
<b>4 OS PILARES PARA UM NOVO MODELO DE AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>106</b>
4.1 A ÉTICA EMPRESARIAL COMO FIO CONDUTOR PARA RESSIGNIFICAR COMPORTAMENTOS LIMITANTES .....	106
4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO MECANISMO AUTORREGULATÓRIO DE EFETIVIDADE DA AGENDA 2030.....	115

4.3 AGENDA 2030 ENQUANTO FORÇA MOTRIZ E DISRUPTIVA NO DIREITO EMPRESARIAL .....	124
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>137</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>140</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de abordar a importância da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) na atualidade e trazer a lume a problemática acerca da efetividade desta agenda como novo modelo de responsabilidade social.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável corresponde a um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientam os trabalhos das Nações Unidas e de seus países-membros rumo ao desenvolvimento sustentável. Concluídas em agosto de 2015, as negociações da Agenda 2030 culminaram em um documento ambicioso que propõe 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas correspondentes, resultados do consenso obtido pelos delegados dos Estados-membros da ONU. Os ODS são o cerne da Agenda 2030 e sua implementação deverá ser feita no período entre os anos de 2016 a 2030.

Dessa forma, analisar algumas temáticas se faz crucial para problematização do presente trabalho, que consiste em verificar: (i) em que medida é possível concretizar um plano de ação global dentro das empresas dos mais diferentes níveis e levá-las a uma efetiva transformação no seu modo de agir e pensar; (ii) se o modelo de aplicabilidade no setor empresarial brasileiro é o mesmo que no resto do mundo ou se cabe discutir a possibilidade de diretrizes específicas e integradas à governança corporativa e ética empresarial; e (iii) em que medida o modelo de autorregulação da responsabilidade social empresarial é o caminho ideal para a busca da sustentabilidade nos negócios ou se cabe ainda falar na construção de um marco legal de regulação.

Diante dos problemas elencados acima, salienta-se a importância de analisar esta agenda sob o enfoque do conceito de responsabilidade social empresarial como importante estrutura a ser implementada nas empresas modernas.

O método de abordagem desta pesquisa é o hipotético-dedutivo, a partir do plano de ação sugerido pela Agenda 2030 em escala global, em conjunto com medidas de Responsabilidade Social Empresarial para, então, verificar a construção de um novo paradigma nas condutas específicas do Estado Brasileiro, bem como nas Empresas atuantes no ordenamento brasileiro que conduzem a um efetivo desenvolvimento sustentável.

Como métodos de procedimento, serão utilizados o histórico, o quantitativo e o prescritivo. Assim, o método histórico será utilizado no processo de construção e sistematização cronológica da Plataforma da Agenda 2030 com especial destaque nos ODS. Já o método quantitativo será utilizado como recurso para a elaboração de um estudo descritivo dos dados

já apresentados que comprovam a adesão a Plataforma Agenda 2030 para, então, prescrever ao ordenamento vigente possibilidades de efetivação da responsabilidade social empresarial.

Aos levantamentos bibliográficos foram também agregadas informações obtidas em sítios da *internet*, pertencentes a organizações governamentais e não governamentais, bem como a plataforma da rede do pacto global que disponibiliza documentos oficiais que divulgam textos e dados relacionados com a temática empresarial abordada no presente trabalho, além de livros, doutrinas e artigos a esse respeito, sendo sua representação feita parcialmente por meio de quadros e figuras.

O presente trabalho busca respaldo em obras de renomados doutrinadores do direito empresarial, contratual, econômico e ambiental, brasileiro e internacional, bem como doutrina complementar em livros, teses, dissertações e artigos científicos.

Assim, o objetivo principal é estudar a responsabilidade social empresarial sob a ótica da Agenda 2030 para analisar a nova estrutura proposta para o meio ambiente empresarial e verificar quais são suas ferramentas, suas possíveis falhas e soluções, principalmente de forma pormenorizada e específica dentro de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, pretende-se também discorrer sobre a abordagem histórica de todo o processo de construção da percepção da responsabilidade social das empresas e da sustentabilidade empresarial, desde meados do século XX até a sua nova dimensão com o advento de uma agenda mundial, para analisar se a sociedade pós-moderna está, de fato, pronta para internalizar esta agenda.

Faz-se necessário, portanto, debruçar-se sobre a Função Social das empresas e analisar como elas podem ser estruturadas do ponto de vista da Responsabilidade Social Empresarial e/ou Corporativa, juntamente com a análise do aferimento de seus índices e indicadores para discutir o que já tem sido feito e a importância de uma unicidade dessas ferramentas para auxiliar a sociedade empresarial a entender qual caminho seguir.

Como desdobramento dessas investigações, cabe analisar o porquê de uma agenda ambiental ainda ter tantas falhas. A partir de uma abordagem de macroproblemas dentro deste plano de ação, serão demonstradas possíveis soluções que, alinhadas com a estrutura inicial das ferramentas propostas, ou seja, por meio da Agenda 2030 em conjunto com a Responsabilidade Social, proporcionam o caminhar efetivo de uma nova ordem global que busca implementar, de forma continuada, medidas pautadas no desenvolvimento humano sustentável.

A temática, tão rica e atual, justifica-se pela necessidade de um contínuo zelo e apreço pelas relações empresariais, visto que essa instituição é a mais forte da era pós-moderna, e na qual as pessoas passam a maior parte do seu dia e de sua vida. As relações humanas que em

outro tempo eram fortemente cultuadas pelos valores familiares e religiosos, dão voz e vez a um novo cenário dentro das empresas. Este ambiente, visto hoje como um local de transformação ética e social, deve ser sempre moldado de forma a propiciar um crescimento, não apenas econômico, mas também social em toda sua cadeia de valor humano e de suprimentos.

O primeiro capítulo aborda a evolução do desenvolvimento sustentável, desde sua estruturação no segmento empresarial, tendo como grande marco inicial o *Relatório Brundtland*, bem como todo o processo de ascensão de um novo direito intergeracional, dentre diversas conferências, amadurecido na Agenda 21 e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, culminando na Agenda atual, que prima pela implantação de 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030.

O segundo capítulo adentra na evolução da nova roupagem empresarial, desde a criação de uma nova estrutura com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas e o surgimento efetivo da responsabilidade social em âmbito internacional, e com este compromisso, chegando até a responsabilidade como requisito da função socioambiental. Dessa forma, aborda o princípio consagrado na constituição da função social da propriedade e todos os seus desdobramentos dentro da ordem econômica. De outra sorte, tratará da responsabilidade social como um instrumento de efetivação deste princípio no âmbito fora do direito posto. Por fim, mencionará índices e indicadores que corroboram a aplicação desta responsabilidade.

O terceiro capítulo aborda justamente os desafios de toda uma agenda política voltada para um cenário de uma comunicação governamental pouco eficaz em que ascende o chamado *greenwashing*, ou seja, a máscara do marketing verde de uma empresa que se utiliza de uma roupagem inovadora que não coaduna com suas atitudes, o que se desdobra em impacto direto, e ao mesmo tempo, ao consumidor, por meio da publicidade enganosa e, ainda, ao setor empresarial, por meio da concorrência desleal deste pseudocompromisso socioambiental.

O quarto capítulo, por sua vez, desdobra-se em três pilares do que pode ser trabalhado em um novo modelo de gestão empresarial, tendo como premissa a aplicabilidade da ética empresarial mediante uma governança corporativa que institua verdadeiros programas de integridade (*compliance*). Em um segundo momento, reforça a ideia da Agenda 2030 dentro do setor empresarial brasileiro, perpassando inicialmente por toda a estrutura direcionada para este segmento a fim de vislumbrar o modelo de cooperação proposto pelas parcerias intergovernamentais e, por fim, alinhá-la com a regulamentação mais assertiva no cenário brasileiro no que tange à responsabilidade social empresarial.

Esta dissertação é resultado de um estudo realizado dentro dos parâmetros entendidos na linha de pesquisa 2 (Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito) do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade, posto que visa ressignificar o conceito de sustentabilidade.

A leitura a seguir é um convite ao leitor a um novo olhar para uma estrutura empresarial amparada no que deve ser implementado como nova governança sustentável global, em especial, para as empresas situadas no território brasileiro com base nas diretrizes da rede de pacto global do Brasil e da Agenda 2030 da ONU.

## 1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DO RELATÓRIO BRUNTLAND À AGENDA 2030

O desenvolvimento sustentável será abordado adiante de acordo com uma perspectiva histórica dos fatos que desencadearam a construção do desenvolvimento das Nações no século XX e XXI, pautada no tripé econômico, social e ambiental. Dessa forma, buscará sintetizar vários acontecimentos cruciais nessa trajetória até a chegada ao panorama atual da Agenda 2030 da ONU.

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As mudanças ocorridas para que se chegasse ao pensamento sustentável se deram de forma gradual. O meio ambiente aos poucos começou a ser um tema bastante recorrente, questionando-se o possível fim da espécie humana no auge da 2ª Guerra Mundial, a qual culminou em várias perdas e consequente fragmentação das cidades.

É neste momento que diversas nações começam um levante para um novo agir, principalmente por constatar a potencialidade destrutiva do ser humano. Os bombardeamentos atômicos em Hiroshima e Nagasaki, o saldo de mortos na segunda grande guerra do século, além da perseguição aos judeus e outros grupos étnicos e políticos, ocasionou uma devastação sem proporções na Terra e uma preocupação acentuada com o meio ambiente em todas as suas vertentes. Dessa forma, asseveram França e Machado<sup>1</sup> sobre o tema:

A Segunda Guerra Mundial representou o marco histórico da barbárie em âmbito mundial e o mais próximo possível do estado de natureza hobbesiano, mas também deu azo a um novo contrato social, onde o custo de não prestigiar determinadas regras internacionais devidamente institucionalizadas passa a ser alto, com a sujeição de sanções aplicadas por instâncias internacionais.

Com o intuito de dar um novo rumo para a humanidade, diversos compromissos são assumidos mundialmente. Em 26 de junho de 1945 é assinada a Carta das Nações Unidas por 50 países, sendo criada a Organização das Nações Unidas, importante organização intergovernamental com grande influência planetária.

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Adelaide; MACHADO, Carlos. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. In: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019, p. 16.

Pode-se dizer que essa Carta configura um manifesto contra as atrocidades vivenciadas na Guerra. Ademais, fundamenta-se em valores norteadores traduzidos em princípios que vigoram até hoje, como a busca pela paz, pelos direitos humanos e pela justiça para todos.

Nesse diapasão, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um grande marco para a humanidade em prol da defesa dos direitos humanos, é assinada em Paris por meio da Resolução 217 A, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Ademais, destaca Bobbio<sup>2</sup> sobre a importância desta declaração:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

A partir dessa declaração há uma reestruturação no modo de ver as relações interpessoais. Surge uma luta pelo respeito à vida como nunca visto antes e, assim, todo o cenário econômico, social e ambiental começa a mudar no século XX.

A evolução do Direito com foco na sustentabilidade é fruto de um processo gradativo intenso, sendo a ONU uma das precursoras deste novo cenário, como mencionado anteriormente, por meio de diversas conferências de repercussão mundial, tais como: a primeira Conferência das Nações Unidas em 1972 em Estocolmo, o *Relatório Brundtland*, emitido em 1987, a Conferência das Nações Unidas e do Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992, resultando em vários documentos, até a Rio+20, que culminou na Agenda 2030.

Ressalta-se, que além dos instrumentos já elucidados, ocorreram outras reuniões e tratados que também tiveram o seu devido marco para a conscientização sobre o meio ambiente.

A gênese do desenvolvimento sustentável, contudo, tem início no período de 1960-1970, com a década do desenvolvimento instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, considerado o primeiro movimento, ainda modesto, que veio a despertar um compromisso para redução da pobreza em países subdesenvolvidos.

A partir disso, a ONU cria em 1963 o Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social (UNRISD) e em 1965, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Assim, o meio ambiente começou a ser inserido no rol dos direitos mercedores de proteção jurídica. Seu desabrochar deve-se ao Clube de Roma, ocorrido em 1968 e que em 1972

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28.

emitiu um relatório chamado *Limites do Crescimento*, que de pronto já fez uma primeira análise, muito pessimista, de como seria o futuro da humanidade diante do crescimento populacional.

Seguindo a mesma linha de pensamento<sup>3</sup>, surge o conceito de ecodesenvolvimento, cunhado para caracterizar as premissas do que viria ser o desenvolvimento amparado na proteção de recursos naturais, porém, esse termo surge carregado de preconceito e de rejeição pelo setor empresarial, que viu no Clube de Roma um movimento radical que buscava coibir o progresso.

No início da década de 1970 começa a tomar força movimentos ambientalistas, aflorando o início da conscientização do esgotamento dos recursos naturais, iminentes catástrofes ambientais e, sem dúvida, o questionamento da incompatibilidade do modelo capitalista adotado com a manutenção de qualidade de vida sustentável.

Cabe destacar que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH) foi um marco na evolução do direito ambiental ao abordar enfaticamente a necessidade de preservação e melhoria do meio ambiente.

Realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, a CNUMAH resultou na Declaração de Estocolmo e é tida como um evento notável, o primeiro movimento a reunir diversos países, mesmo em um cenário de Guerra Fria e intensa colonização de países africanos, que serviu para iniciar um primeiro debate amplo sobre os impactos ao meio ambiente advindos do uso de recursos naturais. “O ser humano é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”<sup>4</sup>.

Em 1981, no intuito de reafirmar as medidas propostas na Conferência das Nações Unidas de 1972, foi realizado em Nairóbi, no Quênia, uma segunda conferência, sugerindo, então, a criação de uma comissão para discutir os impactos mundiais ao meio ambiente. Assim, em 1983 criou-se efetivamente a Comissão *Brundtland*, tendo como presidente Gro Harlem Brundtland<sup>5</sup>. Em 1987, os trabalhos da Comissão foram encerrados, porém, deixaram como

---

<sup>3</sup> Amparado na tese malthusiana e cornucopiana. A tese malthusiana previa um futuro sóbrio para a humanidade devido ao iminente esgotamento dos recursos naturais e a incapacidade de progresso tecnocientificada para superar o problema. A tese cornucopiana apostava na capacidade ilimitada do ser humano de superar a qualquer tipo de escassez por meio dos avanços científicos e tecnológicos.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2020, p. 23.

<sup>4</sup> INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Declaração de Estocolmo de junho de 1972**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>5</sup> Em 1981 Gro Harlem Brundtland foi nomeada Primeira Ministra da Noruega e a mesma presidiu todo período referente a Comissão *Brundtland* e defendia a interligação entre meio ambiente e desenvolvimento.

legado um importante relatório, também conhecido como *Nosso Futuro Comum* (*Our Common Future*) ou Relatório *Brundtland*, tendo suas intenções sido difundidas no mundo inteiro.

É com o Relatório *Brundtland* que surge um novo grande paradigma, pois é nele que ocorre ampla disseminação do conceito que passaria a balizar todas as premissas governamentais e da sociedade, ou seja, a definição do termo desenvolvimento sustentável. “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”<sup>6</sup>.

O conceito é pautado no diálogo intergeracional e, com um brilhantismo ímpar, ressalta a busca por um crescimento que respeite o direito de uma geração de seres vivos que ainda está por vir, pois quando nascerem precisarão de um *habitat* que supra suas necessidades básicas, tais como o direito a uma boa qualidade de vida com bem-estar social.

Importante ressaltar a grande relevância que o Relatório *Brundtland* tem ao disseminar o conceito de desenvolvimento sustentável. Diante da necessidade de se perpetuar um novo conceito que deveria ter adeptos do mundo todo, o termo “desenvolvimento sustentável” pareceu ter tido maior alcance do que o outrora conceito cunhado na Declaração de Estocolmo, “ecodesenvolvimento”. A singularidade da nova expressão dá-se pelo fato de representar um oxímoro<sup>7</sup>, ou seja, ser composta por duas expressões opostas que ao se interligarem geram um conceito totalmente novo e preciso.

Outro ponto importante desse relatório é quando menciona como a busca de um desenvolvimento equilibrado deve ser trilhada:

[...] Para haver um desenvolvimento sustentável é preciso minimizar os impactos adversos sobre a qualidade do ar, da água e de outros elementos naturais, a fim de manter a integridade global do ecossistema.

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

<sup>7</sup> A palavra “Desenvolvimento” é tomada com o seguinte significado na língua portuguesa: 1. Ato ou efeito de desenvolver-se, adiantamento, crescimento, aumento. Progresso. 2. Estágio econômico, social, político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção, i.e, os recursos naturais, o capital e o trabalho. Ao passo que a IDEIA de “Sustentabilidade”, vernáculo oriundo do verbo “sustentar”, por sua vez, significa “conservar, manter, impedir a ruína ou a queda, proteger, equilibrar-se, etc. Além de remeter a um legado permanente e intergeracional, para tanto de algo que deve ser conservado. Dessa forma, ao se fazer a junção das duas palavras, eis que surge o conceito mais difundido do século XX e XXI que é o “Desenvolvimento Sustentável”, cunhado no Relatório de Brundtland.

HOUAISS. **Dicionário on line da língua portuguesa**. Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v5-4/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#0). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>8</sup> CMMAD, 1991. Op. cit., p. 49.

Dessa forma, o documento traduz em seus objetivos<sup>9</sup> os primeiros parâmetros para criar uma estratégia sustentável:

- 1) propor estratégias ambientais de longo prazo para alcançar desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante;
- 2) propor recomendações para que a preocupação ambiental se traduza em maior cooperação entre os países e leve ao alcance de objetivos comuns e interligados considerados pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento de modo inter-relacionados;
- 3) considerar os meios pelos quais a comunidade internacional possa lidar com as preocupações ambientais de modo mais eficiente; e
- 4) ajudar a definir noções comuns sobre questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas de proteção e da melhoria do meio ambiente.

O relatório é uma alavanca para um sistema internacional de cooperação intergovernamental, que na visão da ex-premier Gro Harlem Brundtland<sup>10</sup>, busca suplantar barreiras:

As mudanças de atitude, de valores sociais, de aspirações que o relatório encarece dependerão de amplas campanhas educacionais, de debates e de participação pública. [...] O que importa é estimular a compreensão comum e o espírito de responsabilidade comum, tão evidentemente necessários num mundo dividido.

As palavras de Gro Harlem ganharam proporções inimagináveis. Um documento aliado a uma figura política tão importante naquele momento fez com que o relatório tivesse sua abordagem amplamente difundida, como se fosse uma semente com um grande poder de germinar e dar frutos.

Pode-se dizer que é um grande passo na caminhada pela educação socioambiental. Em síntese, o relatório aborda de forma clara e precisa a cooperação internacional, primando pela internalização desses conceitos em constituições nacionais, demonstrando que a pobreza está sim vinculada com a degradação ambiental. Por fim, ressalta a necessidade de um consumo sustentável, seja para evitar o exaurimento dos recursos naturais a fim de preservar a Terra para a geração futura, ou ainda, pela importância social de um consumo que une valores éticos e morais. Portanto, é um documento com amplos dizeres que busca, na verdade, a ressignificação de comportamentos que devem nortear toda a humanidade.

---

<sup>9</sup> Ibidem, p. XI.

<sup>10</sup> Ibidem, p. XVI – XVII.

Paralelo aos estudos desta comissão, um ano antes da divulgação do relatório, em 1986, o desenvolvimento foi considerado pelas Nações Unidas como um direito humano, conforme exarava a Resolução 41/128<sup>11</sup> no seu artigo 1º:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.

Ao tratar o desenvolvimento como algo condicionado a um direito a todos, a ONU declara que o crescimento não pode ser baseado apenas no lucro, mas também na observância à possibilidade de participação de todos na construção de um futuro melhor.

É importante trazer a lume como alguns doutrinadores conceituam esse momento histórico. Atribuindo a importância de um desenvolvimento humano para a construção de um desenvolvimento sustentável, Carlos Molinaro e Augusto Resende<sup>12</sup> interligam os conceitos em face da dignidade da pessoa humana:

O desenvolvimento sustentável é legítimo direito fundamental da pessoa humana, uma vez que o desenvolvimento sustentável é um processo automático de transformação concomitantemente social, político e econômico que promove, além do avanço econômico, a realização da dignidade da pessoa humana, mediante o aumento da qualidade de vida das pessoas e do bem-estar da população e protege o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para Aguinaldo Alemar<sup>13</sup>, o meio ambiente está inteiramente integrado com o ser humano:

Falar em **meio ambiente**, hodiernamente, implica falar nos chamados direitos humanos. Sob a ótica de ECOSSISTEMA, os recursos naturais ganharam significados que hoje os colocam diretamente vinculados à qualidade de vida das populações. E qualidade de vida em seu sentido mais amplo, ou seja, não apenas como ausência de doenças. Isso porque a realidade ambiental é fator fundamental para que a vida humana se desenvolva na sua plenitude. (grifo nosso)

<sup>11</sup> PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC – MPF. **Resolução 41 de 128 a Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>12</sup> MOLINARO, Carlos; RESENDE, Augusto. O dever constitucional do consumo consciente: reflexos a partir do princípio da fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto et al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro (RJ): Bonecker, 2019, p. 40.

<sup>13</sup> ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo: fundamentos para o estudo do direito ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 188.

Noutra perspectiva, o autor<sup>14</sup> supramencionado aduz que o desenvolvimento sustentável trazido neste relatório é uma preocupação que, aos olhos do século XXI, ainda se faz presente no cenário mundial:

[...] considero que o conceito (ou princípio) de desenvolvimento sustentável se aplica indistintamente aos recursos naturais renováveis e aos não renováveis. É difícil ver, no referido princípio, numa leitura sistemática, isto é, levando em consideração o Relatório em sua totalidade, o pressuposto único de esgotamento da capacidade de reprodução. Sinto que há, sim, também a preocupação com a esgotabilidade dos recursos naturais, e não apenas com a impossibilidade de sua reprodução. Nesse pensar, tanto os recursos bióticos quanto abióticos estariam abarcados pela ideia que se extrai do princípio, qual seja, a de impedir que as gerações futuras se vejam privadas de determinado bem ambiental pelo seu esgotamento, ou sua extinção, os quais podem se dar a tanto por incapacidade de reprodução quanto por exaurimento completo de sua quantidade.

Já sob a análise de Selene Herculano, se traduz em um conjunto de medidas paliativas em prol de um capitalismo verde<sup>15</sup>:

Buscando resgatar a funcionalidade capitalista, naturalizada como paradigma único da sociedade moderna, o "desenvolvimento sustentável" abarca os seguintes mecanismos: nova contabilização dos processos produtivos, incorporando externalidades; políticas mais brandas de financiamento; novos indicadores de desenvolvimento que incorporem o bem-estar humano e o equilíbrio ambiental; controle de emissões; parcimônia no manejo dos recursos naturais; controle demográfico; programas de monitoramento ambiental; estímulo à produção do conhecimento sobre o meio ambiente, etc.

Aos poucos, constatou-se que o crescimento populacional aumenta a necessidade de uso de recursos não renováveis. Todavia, a exploração do meio ambiente deve ser amparada por meio de soluções que visem beneficiar em todos os aspectos a sociedade, sem agredir em demasia o meio ambiente.

Ao verbalizar uma expressão tão importante no cenário mundial como o “desenvolvimento sustentável”, pode ser vista numa primeira perspectiva como um modismo, um termo vago e impreciso, considerado como um metaobjetivo ou uma mera declaração de intenção, devendo este contexto ser amplamente rebatido, visto a sua real dimensão na sociedade pós-moderna.

<sup>14</sup> ALEMAR, 2013. Op. cit., p. 78.

<sup>15</sup> HERCULANO, Selene. Desenvolvimento Sustentável: como passar do insuportável ao sofrível. In: **Revista Tempo e Presença**. Rio de Janeiro: CEDI, n. 261, ano 14, jan./fev., 1992, p. 12 – 15. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/13791270/desenvolvimento-sustentavel-como-passar-do-insuportavel-ao->. Acesso em: 03 jun. 2020.

Conforme assevera Vidal de Souza<sup>16</sup>, cumpre observar a importância de se aplicar esse conceito da forma precisa:

O desenvolvimento sustentável se não for bem examinado e refletido pode se tornar poroso e servir de base para o pensamento elitista e conservador, através de instrumentos utilitaristas, deixando de promover qualquer alteração estrutural, acabando por ser facilmente assimilado e engolido pelas classes dominadoras, num rápido e eficiente rearranjo de forças, reduzindo por completo seu potencial de novo paradigma e modificador de pensamento social.

Neste sentido, é preciso que as ações em prol de um desenvolvimento sustentável sejam realmente conduzidas por verdadeiros agentes de transformação social.

O desenvolvimento sustentável possui em sua essência a proteção dos direitos de todos os seres vivos, sejam eles humanos ou a própria natureza, e carrega em si algo muito poderoso que reverbera a necessidade de proteção em todas as esferas (econômica, social e ambiental) para a geração presente e futura, e deve ser, sim, um metaobjetivo a ser traçado nas comunidades locais ou internacionais e, com isto, conseguir encontrar espaço em todas as dimensões em que possa ser aplicado.

Dessa forma, cumpre destacar a necessidade de tutela dos direitos ambientais, que são também considerados direitos difusos, tal como dispõe a Lei nº 8.078/90<sup>17</sup>:

Art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei nº 8.078/90:

Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O meio ambiente é um bem jurídico metaindividual e, portanto, sua proteção é de interesse coletivo e precisa ser constantemente difundido.

Neste cenário, destaca-se outra importante Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, que deu uma proporção ainda maior para a temática, a ECO-92 ou RIO-92, chamada também de Cúpula da Terra, evento de caráter intergovernamental que reuniu 178 países e mais de 100 chefes de Estado, resultando em

<sup>16</sup> SOUZA, José Fernando Vidal de. **Água**: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011, p. 106.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

importantes documentos oficiais<sup>18</sup> que visaram definir políticas essenciais para o desenvolvimento sustentável, destacando-se três deles pela sua relevância política e pelo seu alcance: a Convenção do Clima, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, e a Agenda 21.

Além disso, ressalta-se a importância do Brasil no surgimento desse cenário mundial ambientalista, país que possui a maior floresta tropical e maior biodiversidade do planeta, tendo a cidade do Rio de Janeiro como palco de grandes discussões que fomentaram esta questão.

A Convenção sobre a Mudança do Clima, também chamada de Convenção-quadro<sup>19</sup> das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi determinante para as tratativas sobre o meio ambiente climático. A importância dessa convenção se dá devido às amplas discussões que começaram a despontar sobre o aquecimento global oriundo da atividade humana e o aumento de gases de efeito estufa (GEE).

Apesar de a Convenção ser resultante da Rio-92, entrou em vigor somente em 1994. Em sequência, oriundo dessa convenção, em 1997 surgiu um importante tratado sobre o clima, conhecido como Protocolo de Quioto, todavia, começou a vigorar apenas em 2005. Com a 20ª Conferência das Partes (COP-20), em Lima, houve uma reafirmação do compromisso de Quioto e em 2015 foi assinado o Acordo de Paris, visando um desenvolvimento resiliente ao clima e às baixas emissões de gases de efeito estufa.

Enrique Leff<sup>20</sup> aduz sobre o tema:

A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Já a Declaração do Rio, por sua vez, é uma declaração principiológica que buscou sistematizar importantes diretrizes a serem seguidas com o intuito de estimular os Estados a desenvolverem novas políticas. Reafirmou a Declaração de Estocolmo e o Relatório *Brundtland* e reforçou a busca pela ampliação da conscientização em nível mundial, que surge em virtude da necessidade de implementar um novo estilo de desenvolvimento.

<sup>18</sup> A Rio-92 deu origem também a Convenção sobre Biodiversidade Biológica, a Declaração não vinculantes de princípios de gestão e conservação de florestas e o Tratado de Educação Ambiental para Documentos Sustentáveis e Responsabilidade Global.

<sup>19</sup> O termo “quadro” remete ao fato de que essa convenção não fixou metas, apenas diretrizes.

<sup>20</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 15.

Dentre os 27 princípios, ressalta-se o princípio da responsabilidade perante os danos, da não transferência, da precaução, do poluidor-pagador, da avaliação de impactos ambientais e do emblemático princípio de responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, veja-se:

**Princípio 7.** Nos Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.<sup>21</sup>

Aduziu-se que os países desenvolvidos possuíam responsabilidades diferenciadas dos países pobres, pois diante do estágio de desenvolvimento de países com maiores produtos internos brutos (PIBs), estes deveriam despende maior parte do seu lucro auferido para proporcionar uma igualdade social.

O resultado foi o descomprometimento dessa declaração por alguns dos países mais desenvolvidos. Pairava nos anos 90 um momento de grande estímulo às políticas neoliberais e o consumo crescia intensamente, sendo também nessa época que a tecnologia desponta como algo acessível à população de classe média.

Percebe-se, assim, que para estes, as motivações sociais e ambientais não eram suficientes para “repartir o bolo”, que só aumentava para os que dispunham de recursos para isso, enquanto que os países pobres, carentes de tecnologia e industrialização, não conseguiam resultados expressivos, fomentando ainda mais o círculo vicioso do consumo desvairado e da desigualdade mundial.

Fato é que, naquele momento, as grandes nações pareciam não conseguir dimensionar o seu potencial destrutivo se não comesçassem a agir com cooperação e respeito entre si, o que ocasionou uma maior desigualdade social, levando a um grande índice de pobreza mundial no início do século XXI, dentre outros graves problemas de ordem econômica, social e ambiental.

Por sua vez, John Rawls, descreve em seu livro *Teoria da Justiça* (1971) que para que o homem alcance o bem comum e a liberdade fundamental, deve estar envolto sob o véu da ignorância, ou seja, é preciso despir-se de qualquer preconceito ou egoísmo para que então possa agir com justiça. “[...] imaginar que aqueles que se comprometem na cooperação social

---

<sup>21</sup> COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). **Declaração do rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento.** Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

escolhem juntos, numa ação conjunta, os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão de benefícios sociais”<sup>22</sup>.

Dessa forma, a Agenda 21 possui uma relevância ímpar ao tentar combater essa postura de alguns países desenvolvidos. Vista como o primeiro grande plano de ação global, ao compilar em suas diretrizes documentos anteriores, buscou traçar um grande compromisso internacional.

A Agenda 21 contém 40 capítulos divididos em quatro seções, e a partir dela foi criado o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) para integrar as atividades relativas ao desenvolvimento e meio ambiente, nos planos nacional, sub-regional, regional e internacional. A partir disso, foi instalada a Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) para auxiliar, também, a implementação e cooperação internacional da Agenda<sup>23</sup>.

Toda essa celeuma se dá pois o meio ambiente passou por uma imensa transformação nos séculos XIX e XX, o que ocasionou uma grande crise ambiental e refletiu diretamente a contraposição de interesses referentes ao homem, à natureza, ao desenvolvimento, à preservação e, por fim, ao equilíbrio ambiental de todos estes conceitos.

O surgimento do Direito Ambiental veio para começar efetivamente as políticas de proteção ao meio ambiente, incluindo a conscientização da população sobre a importância dos recursos naturais existentes na Terra. Assim, neste diapasão, Edis Milaré<sup>24</sup> conceitua Direito Ambiental:

Como ocorreu no passado, em situações cruciais, ou de mudanças profundas, a Questão Ambiental sacudiu também a estrutura do Direito. A velha árvore da Ciência Jurídica recebeu novos enxertos. E assim se produziu um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda a sociedade com o mundo natural. O Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental, secundado pela ética e municiado pela Ciência, passa a co-pilotar os rumos dessa nossa frágil espaçonave.

Corroborando posição acima, José Afonso da Silva<sup>25</sup> assinala o seguinte conceito a respeito de meio ambiente:

<sup>22</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 12-13.

<sup>23</sup> Em 1997 foi criado no Brasil a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda Nacional (CPDS) para propor estratégias de desenvolvimento sustentável na Agenda 21 Brasileira. BARBIERI, 2020. Op. cit., p. 87.

<sup>24</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 153.

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

E é nesse momento que a visão de mundo pautada em defesa do meio ambiente começa a ganhar novos contornos. O desenvolvimento sustentável é visto agora não só como um desenvolvimento para proteção de recursos naturais, mas também recursos humanos. Constatou-se que para que haja a proteção da geração futura é preciso proteger a sociedade em todas as suas vertentes, pois tudo está interligado e irá refletir nessa qualidade de vida.

A problemática ambiental é vista como a consequência desarticulada do mundo, conforme pontua Enrique Leff<sup>26</sup>:

A problemática ambiental emerge como uma crise de civilização: da cultura ocidental; da racionalidade, da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é uma catástrofe ecológica, nem um simples desequilíbrio da economia. É a própria desarticulação do mundo ao qual conduz a coisificação do ser e a superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da outridade.

Surge, então, a necessidade de analisar os efeitos ambientais em outras esferas, o desenvolvimento sustentável passa então a ser interligado pelo tripé econômico, social e ambiental, denominado como *Triple Bottom Line* (TBL), desenvolvido por John Elkington<sup>27</sup>, um dos sócios de uma consultoria britânica denominada *Sustentabiliy*. O presente termo atribuiu à sustentabilidade três dimensões, inter-relacionadas, interdependentes e indissociáveis, mas parcialmente em conflito: prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social.

A partir da dimensão do TBL, Elkington<sup>28</sup> também aborda o conceito de ecoeficiência:

A dimensão ambiental envolve o fornecimento de bens e serviços a preços competitivos e que satisfaça as necessidades humanas e traga qualidade de vida, enquanto reduz progressivamente os impactos ecológicos e a intensidade de recursos durante o ciclo de vida, a um nível próximo ao suportável pela Terra.

---

<sup>26</sup> LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental** – a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 15.

<sup>27</sup> John Elkington é autor do livro *Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business* e foi considerado em 2004 pela revista *Business Week* como o decano da sustentabilidade corporativa há três décadas.

<sup>28</sup> ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Capstone: Oxford, 1997, p. 82.

No entanto, é necessário olhar com cautela a forma pela qual o tripé, aliado a ecoeficiência, tal como assevera Elkington, é de fato utilizado. Esse conceito surge no âmbito empresarial corporativo, sendo prontamente assumido por várias corporações.

A sustentabilidade deve abarcar também conceitos que regulam outros aspectos da sociedade a fim de atingir a coletividade de forma includente, sustentável e sustentado. Assim, Ignacy Sachs<sup>29</sup> aponta a sustentabilidade em cinco dimensões:

- a- Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b- Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipientes" para a disposição de resíduos);
- c- Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d- Econômico, sendo a viabilidade econômica a *condido sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e- Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Seguindo a mesma esteira de pensamento, Juarez Freitas<sup>30</sup> aborda a sustentabilidade também como sendo multidimensional, porém, acrescenta a dimensão ética, que deve nortear as demais:

A sustentabilidade é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, o que pressupõe, antes de tudo, uma reviravolta hermenêutica habilitada a produzir o descarte de pré-compreensões espúrias e unidimensionais, com a libertação de tudo o que impede o cumprimento alastrado da sustentabilidade como princípio constitucional, na cena concreta.

Todas essas dimensões vieram a repercutir na forma em que foram elaborados os demais documentos oficiais. Com o intuito de validar os desdobramentos da Rio-92, em 1997, após cinco anos da implementação da Agenda 21, aconteceu, na cidade de Nova York, a Rio+5.

Em 2000, ano histórico que marca a virada de século, ocorreu um grande momento na construção da governança ambiental global. Neste ano é criado o Pacto Global da ONU, importante instrumento de participação empresarial nas demandas internacionais políticas e governamentais, que será abordado de forma pormenorizada no capítulo seguinte.

---

<sup>29</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 65-66.

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 53.

É também neste ano milenar que, buscando corroborar a Agenda 21 durante a Cúpula do Milênio na sede da ONU em Nova York, aprovou-se a Declaração do Milênio, que deu origem aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio com oito<sup>31</sup> objetivos (Figura 1).

Figura 1 – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio



Fonte: PNUD, 2000.

Diante da importância desse novo plano de ação, pontua Rute Passos e Dimas Jr<sup>32</sup>:

Os Objetivos de desenvolvimento do milênio, estipulados pela ONU foram um marco para o mundo, em termos de empenho dos entes da comunidade internacional engajada em transformar os principais problemas globais em situações a serem efetivamente enfrentadas.

Cumpra ainda salientar a dimensão desta agenda para os países com menor desenvolvimento:

A Declaração do Milênio afirma que uma tarefa fundamental que os países enfrentavam naquele início do milênio era conseguir que a globalização se convertesse em uma força positiva para todos os habitantes da Terra, uma vez que seus benefícios e custos se distribuem de forma muito desigual<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Objetivos do Desenvolvimento do Milênio – ODM: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Alcançar o ensino primário universal; 3. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. ODM BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>32</sup>PASSOS, Rute Oliveira; PEREIRA JR, Dimas Duarte. A eliminação de todas as formas de pobreza como primeiro objetivo do desenvolvimento sustentável: o alcance dos objetivos do desenvolvimento do milênio. In: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019.

<sup>33</sup> BARBIERI, 2020. Op. cit., p. 101.

Em 2002, a Conferência de Joanesburgo (Rio+10) na África do Sul, amplia as “metas do milênio” e passa a abranger a proteção da pessoa humana e, com isto, proporciona uma real interação entre os direitos humanos e o meio ambiente circundante.

Por último, a grande conferência de repercussão internacional foi a Rio+20. Realizada em 2012 no Rio de Janeiro, teve como escopo uma pauta mais ampla, abrangendo formas de implantação de “economia verde” e, ainda, o estudo da viabilidade para a erradicação da pobreza e da fome.

Ademais, teve como desdobramento o documento intitulado *O futuro que Queremos* que renovou compromissos políticos e formas de implementação, dando origem a trilha para o que viria se tornar a nova agenda de sustentabilidade global. Em 2014, o presidente da ONU apresentou o documento *O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta*, que já era o esboço do que deveria conter na Agenda 2030.

Por fim, em 2015, em comemoração à 70ª reunião da ONU, novamente em Nova York, foi apresentado o documento *Transformando Nosso futuro: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, resultado de muita pesquisa e discussões, passa a ser visto como uma estratégia global de desenvolvimento por meio de ações articuladas e concentradas de todos os países, em conjunto com empresas e sociedade civil.

Todos esses planos de ação buscam formas de reprogramar um futuro em que a fome, o desemprego, o analfabetismo, a devastação ambiental e a violência são os grandes desafios. Por isso, vincular a meta de paz ao desenvolvimento dos povos se considera irrefutável para uma diversidade no ecossistema global<sup>34</sup>.

Como mencionado anteriormente, todos os planos de ação implementados nos últimos cinquenta anos refletem a necessidade de reformular o modo com que a sociedade interpreta os recursos disponíveis na natureza em prol de uma consciência coletiva.

Em continuação, o subcapítulo seguinte aborda sistematicamente a importância da Agenda 2030 no cenário mundial, em primeiro momento, contextualizando a sua importância no tempo e espaço e, principalmente, a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>34</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 13.

## 1.2 AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

Um novo modelo de entendimento multilateral desponta como tendência mundial, construído a partir de um processo participativo integrado sem imposições aos países e organizações aderentes, adotando-se um modelo de implementação caracterizado como “*bottom-up*” (de baixo para cima), em substituição ao modelo “*top-down*” (de cima para baixo) de pactos e convenções.

A mudança do modelo de implementação resultou do fato de que, em comparação, constatou-se uma eficácia maior dos compromissos internacionais voluntários resultantes dos Planos de Ação (*soft law*) aprovados pela ONU, como a Agenda 21 (1992), a Agenda do Milênio (2000) e Agenda 2030 (2015), ao contrário dos tratados (*hard law*), compromissos jurídicos internacionais obrigatórios e impositivos que, apesar dessas características, são constantemente descumpridos pelos países signatários.

O documento *O futuro que queremos*, resultante do Rio+20, analisou a linha de trabalho que vinha sendo feita com os planos de ação globais, principalmente em como ir além da proposta cunhada pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Em 2013 criou-se um grupo de trabalho aberto (*Open Working Group - OWG*) formado por representantes de mais de 30 países, para discutir uma forma de implementação mais eficaz para uma nova agenda. Diferente dos ODM, que tinham como destinatários países em desenvolvimento, os ODS deveriam alcançar todos os países e, para tanto, era preciso focar nos resultados e ter o amparo de uma consulta popular.

Nesse tempo de aproximadamente dois anos de consulta em nível mundial, destacam-se alguns importantes institutos que auxiliaram neste processo. A empresa *Sustainable Development Solutions Network (SDSD)* emitiu um relatório em 2014 elencando desafios prioritários para o desenvolvimento<sup>35</sup>.

De outra sorte, salienta o papel desempenhado pela empresa *My World*, responsável por maior parte da colheita de dados, entrevistando mais de 1,2 milhão de pessoas em 190 países.

A consulta resultou, em um primeiro momento, no documento intitulado *O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta*, um relatório que buscou unir esboços de diferentes vertentes para a construção de novos objetivos.

---

<sup>35</sup> BARBIERI, 2020. Op. cit., p. 130.

Em 2015, destaca-se o documento *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. As nações que já vinham se preparando há algum tempo passam finalmente a ter um novo limiar, pois, como ressalta o próprio documento, o objetivo final é transformar o mundo, para as pessoas e para o planeta, em um lugar melhor.

A Agenda 2030 é uma ferramenta de planejamento estratégico para toda a sociedade e foi construída a partir de uma consulta global com mais de 7 (sete) milhões de pessoas, é uma agenda holística, uma continuidade do legado dos ODM que redimensiona o conceito de desenvolvimento sustentável com uma visão integrada e equilibrada das dimensões, sendo considerada “uma declaração global de interdependência”, segundo Antônio Guterres<sup>36</sup>, atual secretário-geral da ONU, corroborado a seguir por Adelaide França e Carlos Machado<sup>37</sup>:

Toda grande revolução é pautada por um ideal visionário e utópico, um ponto fulcral desta Agenda é a forma como ela foi feita com várias “mãos” primando assim por novos ventos que reacendem as chamas da liberdade, da igualdade e, principalmente da fraternidade, legitimando a nova utopia que envolve a luta pelo bem comum, por instituições socialmente justas e igualitárias.

O seu diferencial está na relação com outros segmentos, sociedade civil e empresas. A implementação dos ODS nas empresas ajuda a estabilizar sociedades e mercados, pois é realizada com uma forte cooperação de governos nacionais, contribuindo para a melhora do setor empresarial, possibilitando a construção de novas políticas públicas em prol destes objetivos, bem como estimular parcerias com outras empresas e organizações neste mesmo sentido.

O Plano de Ação que constitui a Agenda 2030 (2016-2030) propõe aos tomadores de decisão públicos e privados alterações e compromissos fundamentais na gestão pública e de negócios. Em consequência, quando há uma alteração estrutural nas empresas que aderem voluntariamente a relatórios de sustentabilidade fidedignos da realidade corporativa, nos moldes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, também se está dando maior amplitude à dimensão da função socioambiental das empresas, com projetos de baixo risco ambiental, alto valor social e lucratividade justa.

Eduardo Felipe P. Martias<sup>38</sup> descortina sobre a nova era que esta Agenda delineia:

---

<sup>36</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Setor privado discute os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. *ABNT Notícias*, nov. 2018. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/noticias/6167-setor-privado-discute-os-objetivos-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>37</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 36.

<sup>38</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do estado soberano à sociedade global. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 523.

[...] As utopias que varreram a Terra no passado – na independência americana, na Revolução Francesa, na ascensão do comunismo – estavam baseadas ou na ideia da liberdade ou na ideia de igualdade. Talvez a intensificação da cooperação venha acompanhada do reconhecimento de que, em uma sociedade global, todos são responsáveis pela diminuição da exclusão social. Talvez esse reconhecimento represente o surgimento de uma nova utopia, levando-nos a uma nova era, baseada na ideia de fraternidade.

A Agenda é composta de 17 objetivos, 169 metas e 231 indicadores e tem como grande e audacioso objetivo erradicar a pobreza extrema e garantir a paz entre os povos. Representa um norte importantíssimo na trilha de um desenvolvimento equilibrado. Corrobora deste entendimento o economista e assessor especial dos três últimos secretários-gerais da ONU (Kofi Annan, Ban Ki-Moon e do atual secretário Antônio Guterres), Jeffrey Sachs:

Estes objetivos podem dar novo ímpeto, novo poder, nova mobilização social, novos recursos e nova vontade política a um desafio que está há mais de 40 anos na consciência do público e há 20 anos no direito internacional, mas que até agora não foi enfrentado com êxito. Não substituirão o direito internacional. Os tratados continuam a ser necessários. Mas podem criar uma nova energia global e um novo ambiente de resolução de problemas que ajudarão a implementar os tratados<sup>39</sup>.

Uma nova agenda guiada por objetivos tem uma razão muito forte de ser e para Jeffrey Sachs<sup>40</sup>, encontra fundamento em três premissas. A primeira refere-se à mobilização social, várias pessoas do mundo todo lutando pelo mesmo objetivo torna-se poderoso. A segunda premissa é voltada para o aspecto político e governamental, é a chamada “pressão dos pares”, ou seja, é uma espécie de dinâmica que instiga líderes a medirem seu progresso com objetivos comuns a todos. A terceira e última, refere-se a capacidade de mobilizar “comunidades epistêmicas”, também chamadas de “redes de conhecimento”, para combater doenças amplamente disseminadas. Ademais, aborda ainda a ressignificação que essa nova configuração dá ao conceito de desenvolvimento sustentável:

A ideia do desenvolvimento sustentável constitui hoje um compromisso internacional com um planeta mais seguro, próspero e justo. Todas estas ideias tem uma base ética. Quando falamos em avançar para ODS em todo o mundo, estamos também a falar na necessidade e possibilidade duma ética internacional comum<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Jaime Araújo. Biblioteca Nacional de Portugal, 2017, p. 515.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 521-522. Jeffrey Sachs menciona ainda um excerto do Discurso de Paz proferido em 1963 por John Kennedy (ex-presidente dos EUA). “Ao definirmos melhor o nosso objetivo, ao fazê-lo parece mais viável e menos remoto, poderemos ajudar todas as pessoas a vê-lo, a criar esperança a partir dele e a avançar irresistivelmente para ele.”

<sup>41</sup> SACHS, Op.cit. p.542.

Um novo modo de interagir globalmente e resolver os problemas oriundos do crescimento mundial é o desenvolvimento sustentável pautado em cinco pilares sustentadores (planeta, pessoas, prosperidade, paz e parcerias), conforme apresentado na Figura 2.

Figura 2 - Os 5Ps do Desenvolvimento Sustentável



Fonte<sup>42</sup>: PNUD, 2020.

Cumpra-se destacar, portanto, o que dispõe a Agenda 2030<sup>43</sup> sobre esses cinco elementos essenciais para o desenvolvimento:

- 1) Pessoas: erradicar a pobreza e a fome em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade em um ambiente saudável;
- 2) Planeta: proteger o planeta da degradação, principalmente por modalidades de produção e consumo sustentável, gestão sustentável dos recursos naturais e medidas urgentes sobre a mudança climática, para que o planeta possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.
- 3) Prosperidade: assegurar que todos desfrutem de uma vida próspera e plena, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza;

<sup>42</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. PNUD, 2021. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU, 2015. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

4) Paz: promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável;

5) Parceria: mobilizar recursos necessários para implementar a agenda 2030 por meio de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável revitalizada, com base em um espírito de solidariedade global reforçada, concentrada especialmente nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Para Jeffrey D. Sachs, a noção de desenvolvimento sustentável se apresenta como um conceito analítico e ao mesmo tempo normativo, visto que é tido como sendo “um modelo normativo tridimensional, abrangendo o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental”<sup>44</sup>. Por essa razão, sua normatividade pauta-se em ferramentas, indicadores e práticas revolucionárias para se conseguir atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Para a obtenção do verdadeiro desenvolvimento sustentável, sob a ótica de Sachs, é preciso inicialmente compreender as interligações da economia, sociedade, ambiente e política, e posteriormente no campo normativo, alcançar os ODS traçados, o que só é possível quando existe uma boa governança de governos e empresas, funcionando dentro da lei, com responsabilidade, transparência, compreensão das necessidades das partes interessadas e com a participação ativa do público em questões essenciais, como o uso das terras, a poluição, a justiça e a honestidade das práticas políticas e empresariais<sup>45</sup>.

Aborda, ainda, o fato de que a humanidade se tornou uma ameaça séria ao seu próprio bem-estar futuro, e talvez até à sua própria sobrevivência, em consequência de danos sem precedentes infligidos pelo homem ao ambiente natural. Para o autor, os ODS devem ser a bússola, a estrela polar, para o futuro desenvolvimento do planeta entre 2015 e meados do século.

A nova postura política, e também jurídica, para a sociedade civil tem como fundamento a solidariedade compartilhada com o Estado diante da carga de responsabilidades e deveres de tutela do meio ambiente intergeracional.

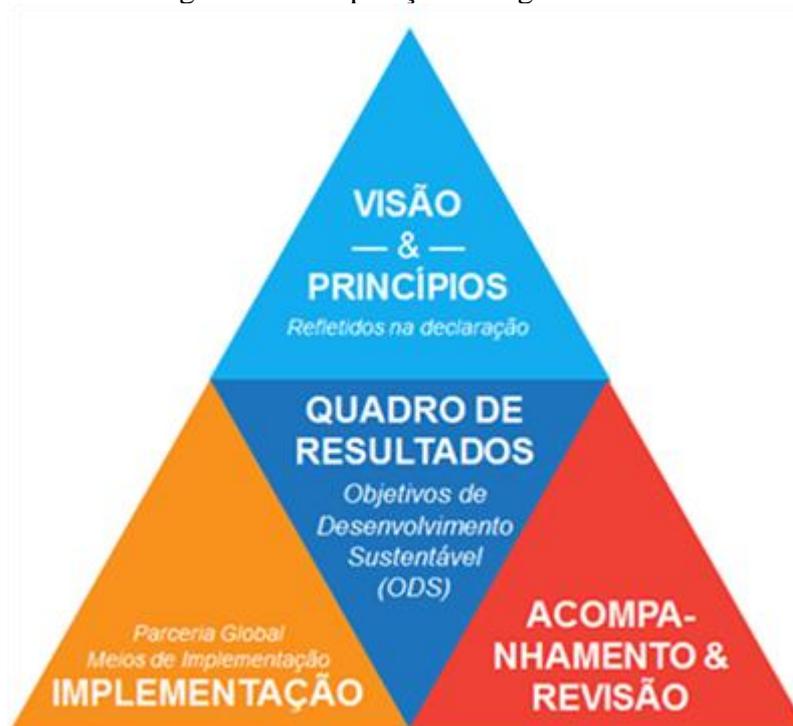
Outro ponto a salientar é que a Agenda 2030 tem seus fundamentos estruturados em uma pirâmide (Figura 3). No seu ápice, estão seus princípios e sua visão da sociedade. Na base, a pirâmide se divide novamente em três novas pirâmides. Assim, a primeira refere-se à implementação dos objetivos, a segunda faz menção ao quadro de resultados e, por fim, a última, aborda o acompanhamento e a revisão de toda a agenda.

---

<sup>44</sup> SACHS, 2017. Op. cit., p. 14.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 448.

Figura 3 - Composição da Agenda 2030



Fonte<sup>46</sup>: PNUD, 2020.

A Agenda é composta de diferenças e completudes que englobam um sistema. Tem como princípios a universalidade, a integração e não deixar ninguém para trás. No que tange à universalidade, cumpre destacar a diferença entre o termo uniformidade, pois não há fórmula única de desenvolvimento, e para cada país a forma de implementação respeitará as peculiaridades da região.

A integração remete a atuar nas três dimensões, lidar com contradições e maximizar sinergias. O crescimento econômico deve ser amparado por uma justiça social e um controle ambiental, e com isto propiciar também a paz, o desenvolvimento e a garantia dos Direitos Humanos.

Além, é claro, do grande lema que cerca essa agenda, não deixar ninguém para trás, que pode ser considerado um tanto quixotesco<sup>47</sup>, como menciona Barbieri:

É como sonhar o sonho impossível e tentar alcançar a estrela inalcançável, como diz a letra do musical “*O homem de La Mancha*”. Certamente muita gente ficará para trás. O que importa aqui é manifestar a ideia de que o desenvolvimento é um direito de todos e que todos devem se comprometer em tornar essa ideia uma realidade.

<sup>46</sup> PNUD, 2021. Op. cit.

<sup>47</sup> BARBIERI, 2020. Op. cit., p. 201.

É preciso ir além dos dados estatísticos que mascaram realidades paralelas, é preciso saber trabalhar pontualmente os focos de desigualdades, ainda que aparentemente invisíveis, tais como os dados referentes a negros, mulheres e transexuais.

Ressalta-se que o desenvolvimento é aliado a toda instituição de financiamento, seja pública ou privada e precisa seguir metas, bem como os parlamentos nacionais, compondo todos os setores da sociedade.

Para tanto, atualmente tem-se de forma clara que as empresas que atuam com responsabilidade social não são empresas que apenas realizam filantropia, e sim que entendem o valor da solidariedade e cooperação em nível local, regional e internacional.

Por isso, os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (Figura 4) são considerados integrados e indivisíveis.

Figura 4 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte<sup>48</sup>: PNUD, 2020.

Em análise indispensável da Agenda 2030, cabe investigar o núcleo do documento<sup>49</sup>, como mostrado na figura anterior, ou seja, discorrer sobre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: “Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares” (Objetivo 1); “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (Objetivo 2); “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (Objetivo 3); “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de

<sup>48</sup> PNUD, 2021. Op. cit.

<sup>49</sup> ONU, 2015. Op. cit.

qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Objetivo 4); “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Objetivo 5); “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (Objetivo 6); “Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos” (Objetivo 7); “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (Objetivo 8); “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação” (Objetivo 9); e “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” (Objetivo 10).

Ainda: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (Objetivo 11); “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (Objetivo 12); “Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos” (Objetivo 13); “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (Objetivo 14); “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade” (Objetivo 15); “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Objetivo 16); e “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (Objetivo 17)<sup>50</sup>.

Conforme se pode vislumbrar acima, esta agenda é, sem dúvida, uma parceria multinível, abrangendo diferentes atores públicos e privados, numa combinação harmônica de governança com ou sem governo.

No entanto, cumpre ainda asseverar o impasse político vivenciado pelo Brasil na implementação dos ODS. O decreto nº 8.243/2014 instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), conquista importante para o fortalecimento da democracia representativa. Posteriormente, o decreto nº 8.892/2016 criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) com o escopo de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030.

Todavia, o decreto presidencial nº 10.179/2019 revogou a CNODS, o que se mostrou um retrocesso na garantia de direitos e de um movimento em prol de uma sustentabilidade em âmbito nacional, regional e local.

---

<sup>50</sup> ONU, 2015. Op. cit., p. 15.

Assim, o grupo de trabalho de sociedade civil (GT Agenda 2030)<sup>51</sup> se manifestou notadamente contrário a esta conduta presidencial:

O governo Bolsonaro demonstra, mais uma vez, seu desacordo com a democracia participativa e, novamente, vai na direção contrária do que se entende hoje, mundialmente, por desenvolvimento sustentável. O decreto também significa retrocesso em relação ao Objetivo 16 da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, inclusive às metas 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis); 16.7 (Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis); e 16.b (Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável).

Seguindo a mesma linha política, o governo federal do presidente brasileiro Jair Bolsonaro, vetou a Agenda 2030 no Plano Plurianual 2020-2023, e em nota, o Palácio do Planalto<sup>52</sup> justifica a sua natureza puramente recomendatória:

O dispositivo, ao inserir como diretriz do PPA 2020-2023 a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, sem desconsiderar a importância diplomática e política dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, acaba por dar-lhe, mesmo contrário a sua natureza puramente recomendatória, um grau de cogência e obrigatoriedade jurídica, em detrimento do procedimento dualista de internalização de atos internacionais, o que viola a previsão dos arts. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

De outra sorte, por meio do Decreto nº 9.980/2019<sup>53</sup>, criou a Secretaria Especial de Articulação Social para acompanhar a evolução da Agenda 2030:

Art. 15. À Secretaria Especial de Articulação Social compete:  
 VI - assistir o Ministro de Estado nos temas relativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;  
 VII - articular, no âmbito do Governo federal, em conjunto com a Secretaria Especial de Assuntos Federativos, com os entes federativos, as ações de internalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas; e  
 VIII - solicitar e consolidar as informações sobre a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prestadas pelos órgãos governamentais.

<sup>51</sup> BATISTA, Micheline. **Nota de repúdio do GT da sociedade civil para a agenda 2030 ao decreto nº 9.759/2019, que extingue e limita a criação de órgãos colegiados no governo federal.** GT AGENDA 2030, 2019. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/2019/04/12/nota-de-repudio-do-gt-da-sociedade-civil-para-a-agenda-2030-ao-decreto-no-9-759-2019-que-extingue-e-limita-a-criacao-de-orgaos-colegiados-no-governo-federal/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. **Mensagem nº 743, 27 de dezembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.980/2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

A Agenda 2030 é um plano de ação voluntário, também chamado de *soft Law*, e atua de forma autônoma sem coerção, pois já está constatado que políticas impositivas (*hard Law*) para governos têm se mostrado falhas. Entretanto existe uma pressão externa mundial para que os países se conscientizem e incluam em seus programas governamentais de políticas públicas o dever de proteção intergeracional, tal como dispõem as metas dos 17 ODS.

Em que pese o governo manter uma postura oficial distante, vários projetos têm sido feitos no âmbito governamental. Ademais, o Brasil conta hoje com uma rede de apoio da ONU, chamada de “Rede ODS Brasil”, frente da ONU criada especialmente para acompanhar a aplicabilidade nacional dos ODS, com três grupos de trabalho, sendo que o “GT – Agenda” vem emitindo com frequência relatório luz com análise da Agenda 2030.

No âmbito judiciário, a Portaria CNJ nº 133/2018<sup>54</sup>, instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça vem realizando várias palestras para disseminar a adesão nos órgãos públicos e o Conselho Federal da OAB se tornou signatário do Pacto Global da ONU em 2019.

O Supremo Tribunal Federal também institucionalizou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas por meio da Resolução nº 710/2020<sup>55</sup>, pontuando diversas atribuições ao grupo de trabalho responsável pela sua implementação, veja abaixo:

§ 2º São atribuições do grupo de trabalho: I - Coordenar o desenvolvimento de atividades de extração de dados e de análise de feitos da competência do STF, julgados ou não, especialmente as ações de controle concentrado e os temas de repercussão geral, para sua indexação relativa aos ODS preconizados pela Agenda 2030; II - Promover e divulgar o andamento dos trabalhos, bem como os resultados atualizados das atividades previstas no inciso I deste parágrafo, especialmente no Portal do STF; III - Realizar ações pedagógico-educativas, debates, eventos e intercâmbios de estudos e de experiências, nas temáticas relacionadas à Agenda 2030; IV - Realizar ações conjuntas com outras instituições do Sistema de Justiça, da sociedade civil e da academia, voltadas à promoção dos ODS, com ênfase na temática “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” – ODS 16. § 3º As pautas de julgamento, os informativos de jurisprudência e o acompanhamento processual podem tornar visível o apontamento do ODS correspondente.

A presente análise desta agenda serve para perceber a necessidade de diálogos e construir novas estratégias negociais para o delineamento de soluções práticas. No entanto, para

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ, 2018. **Portaria CNJ nº 133/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

Fábio Scarano, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em entrevista ao Dossiê Consciência<sup>56</sup>, destaca a descrença da sociedade moderna em projetos tão auspiciosos:

Um dos sintomas da crise atual é justamente o do ceticismo e de certa fadiga social acerca de novos projetos de futuro. Assim, como dizia o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, vivemos a sensação de “fim de futuro” – eu diria, própria de tempos pós-normais. É a morte da utopia, dizem alguns. Eu acho que essa sensação decorre do longo processo de afastamento do ser humano do que chamarei de “mistérios”, ligados à natureza e ao sagrado. Vivemos separados da natureza e vivemos o mundo newtoniano, onde tudo se explica e nada é mistério. Perdemos a multidimensionalidade humana em nome da racionalidade.

Um dos pontos mais questionáveis sobre essa agenda é a sua real viabilidade, porém, as Agendas mundiais têm sido o fator de grande transformação ao longo da história e essencial neste momento para se revitalizar um compromisso global.

Por fim, cumpre asseverar que, de acordo com Juarez Freitas<sup>57</sup>, a sustentabilidade assume compromisso intergeracional com a equidade; com o foco nas energias renováveis e na economia de baixo carbono; com a modernidade ambiental; com a adoção de indicadores habilitados a aferir a qualidade das políticas públicas e privadas; com o pensamento prospectivo de prevenção e precaução; com a lógica sistemática retemperada que não contempla em separado ou de modo fragmentário o ambiental, o econômico, o ético, o jurídico-político e o social.

Neste caminho, também está a trilha por um despertar das empresas como importante figura intergovernamental que também vem construindo uma história de ressignificação, de busca por uma responsabilidade social com seu entorno.

O caminho pela trilha do desenvolvimento é primordial na busca por uma responsabilidade social empresarial. Aos poucos começarão a se entrelaçar até que um não possa viver sem o outro.

O capítulo seguinte irá abordar os desdobramentos da responsabilidade social até a criação do Pacto Global da ONU e como a responsabilidade social vem ganhando força no segmento empresarial.

---

<sup>56</sup> SCARANO, Fábio. Entrevistado por Paula D. Castro. Contradições nas raízes dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Dossiê 208. **COMCIENCIA**, 2019. Disponível em: <http://www.comciencia.br/contradicoes-nas-raizes-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>57</sup> FREITAS, 2011. Op. cit., p. 17.

## 2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

O presente capítulo versará sobre a construção da responsabilidade social empresarial ao longo da segunda metade do século XX, bem como os seus reflexos na construção do Pacto Global da ONU, importante entidade que é hoje responsável por nortear condutas de empresas do mundo inteiro. Ademais, será visto ainda a inter-relação da RSE com a sua respectiva função socioambiental, crucial para compreender o deslinde dessa figura no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, serão apresentadas normas de adesão voluntária que servem de parâmetro para uma responsabilidade social empresarial eficiente.

### 2.1 O PACTO GLOBAL DA ONU E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Paralelamente à construção do que seria o desenvolvimento sustentável, surge também a construção da responsabilidade social empresarial. Assim, no início do século XX, também começou um levante para um novo olhar para a sociedade empresarial, pautado na solidariedade intergeracional. Várias situações na seara industrial e empresarial começaram a se destacar, seja por questionar a necessidade de amparo aos direitos humanos ou para entender a dimensão do lucro empresarial, e como o rendimento, consequência de um consumo outrora incipiente, com a globalização tomou novas dimensões e com isto acentuou a grande desigualdade social em diversas partes do mundo.

O emblemático caso Dodge *versus* Ford, em 1919, chamou a atenção nos Estados Unidos. O então presidente da grande companhia *Ford Motor Company*, Henry Ford, destinou parte do lucro da empresa para projetos de filantropia dentro e fora da empresa. No entanto, os demais acionistas, insatisfeitos com a decisão, recorreram a Suprema Corte de Michigan, a qual concordou que o diretor corporativo não teria livre arbítrio para usar os lucros como bem lhe aprouvesse, posto que a corporação deveria existir para benefício de seus acionistas<sup>58</sup>, posicionamento este que não coaduna com os anseios de uma ética negocial.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as grandes corporações se expandiram muito, e com isto, o poder que exerciam sobre a sociedade também. Logo, questionamentos acerca da

---

<sup>58</sup> ASHLEY, Patrícia Almeida. Histórico da Responsabilidade Social Corporativa. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (Org.). **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidades. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 4.

ética e responsabilidade social corporativa das empresas começaram a tomar nova proporção, se tornando cruciais para o equilíbrio do mercado econômico.

Um importante fato que corrobora a mudança de pensamento e construção dessa responsabilidade aconteceu em 1953, quando Bowen registra o poder de decisão e influência dos empresários em seu livro *Social Responsibilities of the Businessman* (Responsabilidades Sociais dos Homens de Negócios) com uma notável pesquisa com empresários americanos sobre a responsabilidade social empresarial realizada pela revista *Fortune* em 1946. Desta investigação, 93,5% dos empresários afirmaram que seria obrigação do empresário adotar políticas, tomar decisões e acompanhar linhas de ação desejáveis, segundo os objetivos e valores da sociedade<sup>59</sup>.

É cediço registrar que o termo “Responsabilidade” tem sua origem etimológica<sup>60</sup> no verbo latino responder, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano. Já o termo “social” advém da sociedade, significa “campo de relações intersubjetivas”, ou seja, das relações humanas de comunicação. Logo, o termo “responsabilidade social”, ao reunir esses elementos, consegue deduzir de forma clara o dever de todos com a sociedade em que habitam<sup>61</sup>.

Destacam-se, ainda, duas expressões similares utilizadas para demonstrar esse compromisso com o coletivo. A primeira remete a um aspecto mais transcontinental que corresponde às grandes empresas ou também chamadas corporações, ou ainda, multinacionais ou transnacionais, que seria a Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Já a segunda, aborda o conceito de empresa em todos os seus segmentos e estruturas, denomina-se Responsabilidade Social Empresarial (RSE).

O termo RSE é resultado de uma gradual transição entre a responsabilidade, antes meramente pessoal por suas respectivas ações, para a ideia de responsabilidade empresarial. Em apenso, tem-se que expressões que denotavam o que deveria ser um “ente moral”, como

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, Luís Mendes. Responsabilidade Social das Empresas: O exemplo EDP. (Tese de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012, p. 29. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/10312/1/Responsabilidade%20Social%20das%20Empresas%20-%20O%20exemplo%20da%20EDP.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>60</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

<sup>61</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). **Cartilha: Compreendendo a responsabilidade social: ISO 26000 e ABNT NBR 16001**. Brasília, DF, 2016, p. 7. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/cartilha\\_compreendendo\\_a\\_responsabilidade\\_social.pdf](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

justiça, dever, bem *versus* mal, ganham nova roupagem no universo jurídico, com terminologias como racionalidade, poder e legitimação.

Dessa forma, ao longo desse trabalho, optou-se por utilizar a nomenclatura RSE referente à responsabilidade social empresarial por se enquadrar de forma mais precisa e equânime aos objetivos trazidos no texto.

A difusão do conceito de responsabilidade social a partir da década de 70 pode ser vista pela sociedade como um apelo dirigido ao mundo empresarial a fim de que os empresários devolvessem à sociedade onde viviam na forma de investimento social privado (em saúde, educação, assistência a crianças e idosos), uma parte dos lucros que obtinham para, com isso, melhorar as condições de vida das pessoas.

Em 1970 surge também a “Teoria dos Acionistas” ou “*Share holder theory*”, de Milton Friedman<sup>62</sup> com a publicação no *New York Times Magazine*, do artigo “*The social responsibility of business is to increase its profits*” criticando ações sociais adotadas pela *General Motors*. Friedman, cinquenta anos após o caso Dodge *versus* Ford, volta a defender que a missão essencial de uma empresa é dar lucro aos seus investidores e que seus gestores tinham apenas o dever de atuar de acordo com os interesses de seus acionistas.

Essa visão economicista e retrógada é amplamente difundida naquele momento e cria uma atmosfera “antinegócios”, visto que uma empresa deve ter entre suas finalidades essenciais a produção e distribuição de bens e serviços, bem como gerar empregos e produtos de qualidade na sociedade em que atua.

Em contraponto, Carroll<sup>63</sup>, a partir de sua metodologia piramidal, sugere a existência de quatro categorias de responsabilidade social empresarial: econômica, legal, ética e discricionária/voluntária. Na base da pirâmide está a vertente econômica ou lucro, que configura-se como objetivo primário de uma organização. Na categoria legal, o cumprimento de leis e de atos governamentais configura a estrutura legal. Quanto à responsabilidade ética, esta tem o escopo de analisar o que se percebe como justo e honesto em uma sociedade. Por fim, no que tange à responsabilidade discricionária, o trabalho é a junção dos componentes filantrópicos paralelos à organização.

Dessa forma, Carroll define<sup>64</sup> a importância da empresa:

---

<sup>62</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago, Il: The University of Chicago Press, 1962, p. 133.

<sup>63</sup> CARROLL, A. B. The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational *stakeholders*. **Business Horizons**, v. 34, n. 4, 1991, p. 39-48.

<sup>64</sup> CARROLL, A. B. A Three-dimensional conceptual model of corporate performance. **Academy of Management Review**, v. 4, n. 4, 1979, p. 497-505.

[...] o que é bom para a empresa é bom para a sociedade, reconhecendo-se, deste modo, a existência de uma inter-relação entre o bem público e o bem da empresa. Esta perspectiva pode originar uma visão alargada do conceito de responsabilidade social das empresas.

Corroborando dessa perspectiva piramidal, uma nova teoria é disseminada e passa a nortear as ações, a “teoria das partes interessadas” ou também chamada de “*stakeholders theory*”, criada por Freeman<sup>65</sup>, o qual define *stakeholders*<sup>66</sup> como sendo a expressão que se refere a “qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou é afetado pela realização dos objetivos da empresa”.

Essa teoria representa o sucesso organizacional e sobrevivência das empresas dentro do presente contexto global, como um comportamento estratégico que, de maneira eficiente, identifica e busca satisfazer da melhor forma possível as demandas dos diversos grupos de interesse que gravitam em sua órbita.

Ao conceituar partes interessadas, podem-se incluir os próprios acionistas, os credores, os gerentes, os empregados, os consumidores, os fornecedores, o governo, a comunidade local, as organizações não governamentais, o público em geral, os concorrentes, as organizações de proteção ambiental, imprensa, organismos internacionais, entidades religiosas e instituições financeiras.

As expectativas e necessidades de todos que possuem a capacidade de provocar alterações no meio ambiente interno e externo da empresa precisam ser levados em consideração para que haja uma gestão ética e eficiente de uma companhia.

Novas teorias organizacionais surgem para justificar a responsabilidade social, a primeira chamada de “*Teoria da Business Ethics*<sup>67</sup>”, que constata que a observância de padrões éticos repercute diretamente na imagem das companhias perante a sociedade, melhorando sua rentabilidade por meio de uma publicidade eficaz.

Já a segunda, chamada de “*Teoria do Business & Society*<sup>68</sup>” considera empresa e sociedade tal como uma rede inextricável de interesses e relações, permeada por disputas de poder, por acordos contratuais explícitos e implícitos, e pela busca de legitimidade. No entanto,

<sup>65</sup> FREEMAN, R. Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

<sup>66</sup> A palavra “*stakeholders*” é um termo estrangeiro que possui dois significados. O primeiro remete a um terceiro que aceita a incumbência de depositário de bem ou importância em dinheiro até o término de uma lide ou negócio em tratativas. Já o segundo, faz alusão a própria junção das palavras “*stake*” (quinhão, interesse) e “*holder*” (portador, detentor), sendo utilizado no contexto de estudos jurídicos para definição do grupo de interesses de uma empresa.

<sup>67</sup> DE GEORGE, R. T. Will success spoil business ethics? In: FREEMAN, R. E. (edit.) **Business Ethics: the state of the art**. Oxford: Oxford University Press, 1991, p. 42-51.

<sup>68</sup> KREITLON, Maria Priscilla. **A Ética nas relações entre empresas e sociedade: fundamentos teóricos da responsabilidade social empresarial**. XXVII ENANPAD, Curitiba, 2004, p. 6.

esta teoria se enfraquece com o surgimento da gestão de temas sociais “*Social issues management*”, que configura o fortalecimento da escola de gestão e negócios.

Para tanto, levando-se em conta essa tendência estratégica, Duarte<sup>69</sup> pontua três aspectos fundamentais da RSE para estruturar um novo modelo empresarial:

- I) a ampliação da esfera de obrigação da empresa, ultrapassando os limites dos interesses dos acionistas;
- II) a alteração na natureza dessas obrigações que não mais se restringem ao âmbito legal, englobando encargos morais orientados pela ética;
- III) o envolvimento nas demandas sociais mais atuantes e exigentes.

O entendimento supramencionado pode ser descrito como o que Rachel Sztajn<sup>70</sup> define como responsabilidade, ou seja, a forma de administrar a sociedade visando atender ou superar os anseios éticos, jurídicos e negociais do público, tendo em vista as atividades exercidas, ou ainda, um estado de consciência permanente e independente de norma cogente.

Já sob a análise de Patrícia Ashley<sup>71</sup>, o amadurecimento da responsabilidade social corporativa é complexo e multifacetado e pode ser traduzido em algumas vertentes, tais como a responsabilidade, responsividade, retitude e desempenho social corporativo, desempenho social dos *stakeholders*, auditoria e inovação social.

Cumprido salientar que a responsabilidade social surge inicialmente associada à filantropia, ou seja, por ser um gesto de caridade. No entanto, a publicidade deste ato provoca a visibilidade da obra e acirra a rivalidade entre os benfeitores, o que repercute no mercado de forma favorável para empresa. Posteriormente, ganha força a sua associação à cidadania empresarial, compreendida como um conjunto de direitos e deveres em que a empresa assume e realiza em sua cidade e comunidade.

Enfim, todas essas correntes surgem para questionar o capitalismo irrefreado das grandes corporações, pois na medida em que se tornam gigantes conglomerados e multinacionais, começam paulatinamente a dar amostras de um poder sem precedentes e, por isso, é preciso dar relevância ao questionamento ético empresarial, para coibir o domínio absoluto dessas companhias.

<sup>69</sup> DUARTE, Gleuso. **Responsabilidade Social: a empresa hoje**. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e científicos: Fundação Assistencial Bhrama, 1986, p. 8.

<sup>70</sup> SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade Social nas Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, n. 144, abr./jun., 1999, p. 35.

<sup>71</sup> ASHLEY, 2019. Op. cit., p. 7.

A necessidade de que as empresas amadurecessem o seu compromisso social também acontece com o escopo de garantir os direitos humanos, tal como dispõe Tarantini e Carneiro<sup>72</sup>:

[...] Independente do porte, a preocupação em respeitar e valorizar direitos deve estar integrada à estratégia empresarial. A violação de direitos humanos a partir de suas operações gera consequências negativas que causam não só danos à reputação de uma empresa, mas também geram riscos e custos para o negócio. Respeitar os direitos humanos e, adicionalmente tomar uma postura proativa na promoção destes direitos, garantem às empresas diversos benefícios como melhoria da imagem corporativa e reputação, maior satisfação dos funcionários (salário emocional) e maior aceitação nas comunidades onde operam.

A partir dos anos setenta, inicia-se uma grande transformação no que tange às discussões em torno de multinacionais. Em 1973, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU recomendou a criação da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais (UNCTC), que se tornou um fórum intergovernamental para discussão de temas referentes às empresas transnacionais.

Em 1977, o UNCTC estabelece um Grupo de Trabalho Intergovernamental para criação de um Código de Conduta Internacional, e em 1984 é divulgada a minuta do código, a qual, após muitas discussões, não foi aceita como um instrumento vinculante com regras sobre atuação empresarial, e em 1993 a proposta foi posta de lado com o fim desta comissão.

Paralelo a esses debates, no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1976 adota-se um importante documento intitulado *Diretrizes para Empresas Multinacionais*<sup>73</sup>, com recomendações em matéria de relações trabalhistas, meio ambiente, consumidor, concorrencial, corrupção, dentre outros.

A partir de 1998, a OCDE reconhece o desenvolvimento sustentável como prioridade, interpretando o termo “sustentável” com a inclusão de considerações sociais, ambientais e

---

<sup>72</sup> TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2018, p. 50.

<sup>73</sup> Em 2011 o documento incluiu recomendações sobre direitos humanos e estabeleceu a criação de Pontos de Contato Nacionais (PCNs), com o escopo de solucionar controvérsias que envolvam a interpretação das diretrizes da OCDE, caso surja potenciais violações aos direitos humanos, configurando o único instrumento internacional em vigor direcionado exclusivamente à conduta das empresas multinacionais ao promover espaço para a sociedade apresentar denúncias. FACHIN, Melina; BOLZANI, Giulia. A importância do Pacto Global como standart de proteção para empresas e direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU**. Curitiba: Ithala, 2018, p. 132.

econômicas, e impondo regras para o respeito às legislações nacionais, acordos, princípios e pactos internacionais sobre o Meio Ambiente<sup>74</sup>.

Em 1999, durante o Fórum Econômico Mundial em Davos, na Suíça, o então secretário da ONU, Kofi Annan, realizou um discurso convidando as empresas para se mobilizarem em prol de valores sociais e, para tanto, propôs um novo pacto para lidar com os desafios da globalização, dando origem no ano seguinte ao Pacto Global da ONU.

Kofi Annan<sup>75</sup> já estava desenvolvendo projetos de responsabilização social com empresas para combater os reflexos da globalização, sendo que na década de 90 a pobreza mundial e a violação dos direitos humanos tomam proporções nunca antes vistas<sup>76</sup>.

No entanto, cumpre registrar que a louvável proposta do pacto também esconde aspirações políticas, visto que a ONU vinha sofrendo um grande descrédito internacional face as tentativas frustradas de instituir Códigos de Condutas para empresas. Aliado a isto, a entidade passava por uma grande crise financeira devido à falta de recursos, principalmente pela inadimplência dos EUA. Com a promessa de investimentos do setor empresarial, a ONU se fortaleceu novamente.

Daniel Cavalcanti Aragão<sup>77</sup> complementa a visão de dois grandes nomes dessa entidade sobre aquele momento inicial do Pacto Global:

[...] tanto Ruggie<sup>78</sup> quanto Kell<sup>79</sup> enfatizam o novo desafio que a ONU se auto-impunha, o de superar os limites do internacional e tornar-se uma organização efetivamente global com base em uma leitura de que as próprias corporações e organizações sociais já atuavam globalmente, tendo assim transposto em larga escala os limites de ação estritamente no âmbito estatal.

---

<sup>74</sup> KRAEMER, Maria Elizabeth. Marco referencial da responsabilidade social corporativa. Faculdade Cenecista de Campo. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**. v. 4, n. 1, p. 1-50, maio/2005. Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/recadm/>. Acesso em: 26. set. 2020.

<sup>75</sup> **Kofi Annan** foi ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2001 devido ao seu intenso trabalho humanitário e por ter dado nova vida a organização internacional das Nações Unidas ao fomentar a criação do Pacto Global que posteriormente viria a ser a maior iniciativa de sustentabilidade global.

<sup>76</sup> ARAGÃO, Daniel M. Cavalcanti. Responsabilidade como Legitimação: Capital Transnacional e Governança Global na Organização das Nações Unidas. (Tese de Doutorado em Relações Internacionais). PUC-RJ, 2010, p. 93.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>78</sup> **John Gerard Ruggie** foi Conselheiro Estratégico Principal do Pacto Global e também professor da Universidade de Harvard. Posteriormente nomeado como “Representante Especial sobre a Questão dos Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras Empresas” que deu origem em 2011 aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre negócios e Direitos Humanos.

<sup>79</sup> **Georg Kell** foi Chefe do Executivo do Escritório do Pacto Global, supervisionou uma rede que incluía mais de mil empresas, trabalho internacional, organizações não governamentais e outros grupos de sociedade civil. Foi um dos principais arquitetos da iniciativa Pacto Global e possui uma vasta experiência em questões de comércio internacional e desenvolvimento.

No discurso que deu origem ao Pacto Global, Kofi Annan convida os líderes de negócios do mundo todo a se engajarem na Missão da ONU, primando pela construção de uma face mais humana para o capitalismo:

Nosso desafio hoje é conceber um pacto semelhante em escala global, para sustentar a nova economia. Se tivermos sucesso nisso, lançaremos as bases para uma era de prosperidade global, comparável àquela desfrutada pelos países industrializados nas décadas após a Segunda Guerra Mundial. Especificamente, eu chamo você, individualmente por meio de suas empresas e coletivamente por meio de suas associações comerciais, para abraçar, apoiar e implementar um conjunto de valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, normas trabalhistas e práticas ambientais. [...] O que temos que fazer é encontrar uma forma de incorporar o mercado global em uma rede de valores compartilhados.<sup>80</sup> (tradução nossa).

Nesta esteira evolutiva, o ano 2000 representa o início de um novo milênio e foi marcado por três importantes acontecimentos: A criação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que seriam os precursores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Ademais, marca ainda a regulamentação da ISO 26000, que confere diretrizes internacionais para a Responsabilidade Social Empresarial.

E por fim, mas não menos importante, a realização da primeira Cúpula dos Líderes do Pacto Global da ONU, com adesão inicial de 50 grandes empresas e líderes. Surgia naquele momento o que seria considerado o maior código de conduta de adesão voluntária para Empresas e organizações, contendo inicialmente nove princípios divididos em três áreas: direitos humanos, direitos laborais e defesa do ambiente, sendo posteriormente, em 2004, incluído o último princípio referente à corrupção, conforme transcrição a seguir<sup>81</sup>:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; e
2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.
3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
5. A abolição efetiva do trabalho infantil; e
6. Eliminar a discriminação no emprego.

---

<sup>80</sup> Our challenge today is to devise a similar compact on the global scale, to underpin the new global economy. If we succeed in that, we would lay the foundation for an age of global prosperity, comparable to that enjoyed by the industrialized countries in the decades after the Second World War. Specifically, I call on you -- individually through your firms, and collectively through your business associations to embrace, support and enact a set of core values in the areas of human rights, labour standards, and environmental practices. (...) What we have to do is find a way of embedding the global market in a network of shared values. ANNA, Kofi. **Statement to World Economic Forum in Davos**. Fevereiro, 1999. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>81</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU, 2021). **Os dez princípios do Pacto Global**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 26 set. 2020.

7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.
10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Os princípios traduzem a iniciativa voluntária do Pacto Global que buscou fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras<sup>82</sup>.

No entanto, é salutar registrar que a adesão espontânea das empresas, tanto ao Pacto Global quanto a qualquer medida que tem o escopo de conferir apenas diretrizes para empresas, não é comungada por todos.

Para Juliana Cardoso Benedetti<sup>83</sup>, a adesão voluntária deixa descoberto uma ampla gama de empresas que não têm interesse em rever suas práticas. Além de padecerem de grave déficit de exigibilidade “*enforcement*” e supervisão, assumindo o caráter de meras aspirações ou ferramentas estratégicas corporativas de “marketing”, empregadas para transmitir uma imagem pública positiva.

Já para Georg Kell<sup>84</sup>, o pacto possui, ainda, dois objetivos complementares, sendo o primeiro a internalização do Pacto Global como parte da estratégia e operacionalização empresarial e, segundo, a facilitação da cooperação entre diferentes atores na busca coletiva por soluções aos problemas existentes. Dessa forma, pode abranger muito mais países do que se fosse um documento vinculativo, suprimindo, assim, a necessidade de se tornar um documento impositivo.

Cumpra ainda asseverar o importante trabalho realizado por várias entidades envolvidas com o Pacto Global. As cúpulas dos líderes do Pacto Global, as Redes Locais, os fóruns anuais das redes locais, o Conselho do Pacto Global, os grupos doadores do pacto e a equipe interagências das Nações Unidas envolvidas com o Pacto Global, tais como o Alto Comissariado para Direitos Humanos, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

---

<sup>82</sup> FACHIN, Melina; BOLZANI, Giulia. A importância do Pacto Global como standard de proteção para empresas e direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU**. Curitiba: Ithala, 2018, p. 125.

<sup>83</sup> BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2018, p. 24.

<sup>84</sup> KELL, George. **The Global Compact**. Origins, operations, progress, challenges. Greenleaf Publishing. Out, 2003. JC11, p. 36.

Por todo o exposto, resta claro que as empresas figuram como uma importante entidade paradigmática, tornando necessário e premente a aderência e observância aos eixos do Pacto Global, como pontuam Karoline Jambersi e Amanda Beckers<sup>85</sup>:

Justamente por serem atores relevantes na atual conjuntura global, não se pode responsabilizar majoritariamente os Estados acerca dos compromissos com os direitos humanos. As empresas, além de influenciarem o ambiente social e as relações com o poder público, também sofrem o controle da sociedade. Esse controle em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas podem ser empregados por meio da Lei de Acesso à Informação. Já em relação às empresas privadas, os relatórios de sustentabilidade e a repercussão nos veículos de comunicação de possíveis violações podem desencadear boicotes e reações anticonsumo.

Em 2005, Kofi Annan nomeou John Ruggie como representante Especial das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos. Em 2008, o Conselho de Direitos Humanos acolheu o Quadro Referencial proposto por Ruggie, fundado em três pilares - “Proteger, Respeitar e Remediar” -, dispostos a seguir:

1. o dever do Estado de proteger contra abusos cometidos contra os direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentação e julgamento apropriados;
2. a responsabilidade independente das empresas de respeitar os direitos humanos, o que significa realizar processos de auditoria (*due diligence*) para evitar a violação dos direitos de outros e abordar os impactos negativos com os quais as empresas estão envolvidas;
3. a necessidade de maior acesso das vítimas à reparação efetiva, por meio de ações judiciais e extrajudiciais.

A partir desses pilares norteadores, em 2011 foi aprovado os “Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos”, também conhecidos como “Princípios Ruggie”, com 31 princípios divididos em três títulos: a) o dever do Estado de proteger os direitos humanos; b) A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e c) Acesso a mecanismos de reparação. Esses princípios marcam o início de um novo pilar empresarial, fornecendo uma plataforma global comum de padrões normativos e orientação de políticas confiáveis para Estados, empresas e sociedade civil<sup>86</sup>.

O que se pretende é que todos se atentem para que suas políticas não violem os direitos humanos e, ao mesmo tempo, não deixem de lado seus objetivos primordiais para realizarem políticas de proteção aos direitos humanos, para que haja uma efetiva proteção dos mesmos

<sup>85</sup> JAMBERSI, Karoline; BECKERS, Amanda. O direito ao acesso à informação como instrumental para alcançar os compromissos do Pacto Global da ONU. In: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o Pacto global e os ODS da ONU**. Curitiba: Ithala, 2018, p. 208.

<sup>86</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Ed. Abril, 2014, p. 24.

tanto pelos Estados quanto por empresas e segmentos chave da sociedade civil, buscando fazer o máximo dentro de sua função precípua<sup>87</sup>.

Para França e Machado<sup>88</sup>, ao abordarem a temática de uma agenda voltada para uma governança global tem-se que é crucial primar por características como não-rivalidade, não-exclusividade, bem como a interdependência que transpõe o espírito de cooperação que necessariamente deve perseguir a todos os envolvidos na busca de soluções para os problemas que afetem direta ou indiretamente a população mundial.

Ao longo dos últimos vinte anos desde a criação do Pacto Global, percebe-se um crescimento deste projeto com um grande número de adesão de empresas. No Brasil, a Rede do Pacto Global criada em 2003 é responsável por disseminar e angariar cada vez mais pessoas para o projeto, sendo considerada hoje a terceira maior rede do mundo, com mais de 950 empresas, fazendo parte de mais de 5.200 organizações signatárias articuladas por 150 redes por todo o mundo<sup>89</sup>. Assim, constata-se que há um envolvimento cada vez maior das empresas brasileiras em torno da sustentabilidade e uma maturidade crescente em relação aos desafios da humanidade e o papel das organizações neste contexto.

A responsabilidade social atrelada às empresas possui uma vinculação direta com a função socioambiental que representam na sociedade e para tanto, o item a seguir busca delimitar essa função com fulcro na tutela constitucional brasileira resguardada pela CF/88.

## 2.2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DA ESTRUTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA

A responsabilidade social empresarial pode ser vista como o recorte analítico da conscientização de que a empresa é um organismo integrante da realidade social, e que sua gestão deve se mostrar continuamente comprometida com a observância de princípios éticos, demandas sociais, bem como impactos socioambientais decorrentes da atividade exercida, atendendo à lei, mas não apenas a ela limitada, na busca de um desenvolvimento econômico sustentável.

---

<sup>87</sup> MORAES, Patrícia. Violação de direitos humanos por multinacionais: o papel dos organismos internacionais. In: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU**. Curitiba: Ithala, 2018, p. 293.

<sup>88</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 20.

<sup>89</sup> PACTO GLOBAL. **Pacto Global**, Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2020.

A responsabilidade social empresarial não deve se confundir com o instituto da função social, possuindo cada um deles seu devido espectro de atuação, ainda que guardem entre si similitudes fáticas.

Assim, é cediço pontuar que a função social decorre fundamentalmente da lei e refere-se apenas às atividades econômicas que a empresa exerce, consubstanciadas no seu objeto social e exigíveis pela imposição de deveres jurídicos ao titular desse direito. Ao ponto que a responsabilidade social empresarial possui raízes de caráter voluntário e consiste no cumprimento de deveres que, tradicionalmente, competem ao Estado, mas que por inúmeras razões, são exigidos da empresa, por terem poder econômico na sociedade, não estando relacionada diretamente com o objeto social da empresa<sup>90</sup>.

André Soares Tavares<sup>91</sup> analisa que a Responsabilidade Social Empresarial adota um conceito próprio, construído a partir das seguintes observações:

- a) função social da empresa não se confunde com R.S.E, possuindo a última maior amplitude que a primeira;
- b) é o princípio de uma “gestão corporativa” responsável, mas não se reduz a um modelo gerencial;
- c) apesar de legalmente positivada a função social da empresa, a R.S.E é comportamento empresarial que demanda esforço supra legal, avançando no campo da ética (fazer porque é certo, não porque é obrigado), não se resumindo à observância da lei;
- d) a R.S.E está intimamente ligada às necessidades e cobranças sociais;
- e) é um diferencial de mercado.

As diferenças dispostas anteriormente só corroboram a premissa de que são dois institutos diferentes, porém, complementares. Entretanto cabe destacar que a função social pode também ser caracterizada como função socioambiental, pois a empresa deve exercer sua função na sociedade sempre de forma tríplice (social, econômica e ambiental), e logo, o texto a seguir se debruçará sobre os contornos da função socioambiental.

É notável saber que o direito empresarial não deve primar tão somente para a desnecessidade regulatória, mas também ser o porta-voz do setor empresarial nacional junto à comunidade técnico-jurídica, refletindo aspirações, necessidades e opiniões do importante grupo de interesse constituído pelo empresariado brasileiro. Ademais, salienta-se que a

---

<sup>90</sup> TOMASEVINICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr., 2003, p. 48-49.

<sup>91</sup> TAVARES, André Soares. Responsabilidade Social Empresarial: Aplicabilidade e instrumentalização jurídica. (Dissertação de Mestrado em Direito Comercial). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 99.

observância e respeito a normas cogentes demonstra a importância do poder estatal na produção normativa<sup>92</sup>.

Neste sentido, a constituição Cidadã, fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sedimenta o seu ideal fraternal no art.3º, I e também quando menciona a normatização do bem-estar social (art.23, parágrafo único, art. 182 caput, art. 186, inc. IV, art.193 caput, art. 219 caput, art.230 caput, art.231 §1º, CF/88), além de internalizar a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto 678/1992.

O Estado, ente responsável em dar concretude a esses elementos, possui a missão de incentivar a ampla discussão do tema e de assegurar, por meio do direito, que a responsabilidade social atribuída às empresas seja desenvolvida de forma a melhor atender a tripla abordagem (ou seja, condutas que contribuam para a prosperidade econômica, a qualidade ambiental e o incremento de capital social)<sup>93</sup>, sendo justificada como estratégia de democratização do poder, por meio da ampliação dos níveis de participação cidadã e multiplicação das estruturas de poder<sup>94</sup>.

Importante destacar o conceito de empresa e como a figura do empresário se transformou ao longo dos anos e vem alterando a forma de se fazer negócios. O local de trabalho, aos poucos, vem se tornando um ambiente menos hierárquico, que prima pela rapidez na tomada de decisão e exige dos profissionais muito mais conhecimento e dedicação, além de uma educação de alto impacto.

Para Asquini<sup>95</sup>, a empresa deve ser conceituada a partir do fenômeno poliédrico, composta de vários perfis<sup>96</sup> com elementos integrativos. Assim, a empresa nada mais é do que a conjugação de esforços e riscos organizados na busca de fins econômicos.

Apregoa, ainda, Comparato<sup>97</sup>, que a empresa deve ser vista como uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, deve servir como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, sendo sua escolha indubitável.

---

<sup>92</sup> TAVARES, 2011. Op. cit., p. 169.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>94</sup> RACCICHINI, A.; VINHA, Valeria da. Mudança institucional e sustentabilidade no setor de petróleo e gás. **Revista de Economia da UEG**, v. 13, p. 175-192, 2017.

<sup>95</sup> ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez., 1996, p. 109 .

<sup>96</sup> Alberto Asquini foi um grande doutrinador italiano que revolucionou o direito comercial nos anos 40 do século XX e ao caracterizar a empresa de forma poliédrica, sendo esse conceito vigente até os dias atuais.

Os perfis empresariais são: a) subjetivo, que vê a empresa como o empresário; b) o perfil funcional, que vê a empresa como atividade organizada; c) o perfil objetivo ou patrimonial, que vê a empresa como o estabelecimento comercial; e, finalmente, d) o perfil corporativo, também conhecido como institucional, por vislumbrar a empresa como uma instituição. Ibidem.

<sup>97</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 3.

O que exorta a reflexão sobre a sua real função na sociedade, que para Duguit<sup>98</sup> é vista como condição indispensável para a prosperidade e grandeza da sociedade. Para tanto, a propriedade não deveria ser vista como um direito e sim, em seu âmago, como uma função social devido a sua representatividade para o meio circundante em que está instalada.

Assim, no que tange à amplitude da função social, é fulcral salientar três pilares norteadores: a função social da propriedade, da empresa e do contrato social. Com efeito, a tessitura social é articulada de forma a conectar os três liames acima.

O contrato social é celebrado entre duas ou mais partes e pode ou não envolver uma empresa e/ou propriedade. A fundamentação expressa da função social do contrato é vista sob o artigo 421 do Código Civil e, para tanto, é preciso observar a livre circulação de riquezas em observância aos preceitos exarados no Artigo 5º da Constituição, que estipula a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Oportunamente, Gustavo Tepedino<sup>99</sup> aduz sobre a importância da função social para a Constituição Federal de 1988:

Nunca, porém, em toda história constitucional brasileira, a função social recebeu tratamento tão amplo e tão concretizante como o que se vê na atual Constituição. Não foi ela apenas referida como direito e garantia individual e como princípio da ordem econômica, mas ganhou, ao lado de seu adequado posicionamento no sistema constitucional, indicação de um conteúdo mínimo, expresso no que tange à propriedade imobiliária.

A função social da propriedade encontra amparo constitucional no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal<sup>100</sup>, que aduz que a propriedade deverá atender a sua função social. Por conseguinte, é possível elidir que o direito a ter uma propriedade só é possível se o mesmo for exercido com parcimônia em observância aos preceitos básicos de respeito ao próximo e ao meio ambiente, além de agir em prol da sociedade.

Denota José Afonso da Silva<sup>101</sup> que a função social é a própria configuração estrutural do direito de propriedade, ou seja, coloca-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

---

<sup>98</sup> DUGUIT, Leon. **Derecho subjetivo y La función social**. Las transformaciones del derecho (público y privado). Tradução de Carlos Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 178.

<sup>99</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 209.

<sup>100</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 286.

Leciona Gastone Cottino<sup>102</sup>, que atividade econômica é a atividade criadora de riqueza ou de nova vantagem econômica. Com isto, pode-se deduzir que a atividade econômica é qualquer atividade produtora de riquezas, que se opera por meio da transformação de produtos já existentes na natureza para a criação de produtos novos. Já sob outro aspecto, Eros Grau<sup>103</sup> estatui que a atividade econômica compreende tudo aquilo que possa ser objeto de especulação lucrativa.

Cabe preconizar que a ordem econômica é o elemento estruturante da responsabilidade pela propriedade privada, a qual deve ter três funções primordiais, quais sejam: a função social, econômica e ambiental, que serão devidamente pontuadas adiante.

A propriedade pode se dividir em urbana e rural. No que tange à propriedade urbana, para que seja efetivamente exercida deverá respeitar os ditames do Estatuto da Cidade, conforme dispõe o §2º do artigo 182º da Constituição Federal transcrito abaixo:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Para tanto, o amparo no Estatuto das Cidades é salutar para um bom enquadramento urbano da propriedade, a qual deverá sempre observar toda a legislação municipal pertinente de onde estiver situada.

Já a função social da propriedade rural está respaldada no inciso II do artigo 186 da mesma Carta Magna, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Para a efetiva materialização da propriedade, tanto em área urbana quanto rural, o meio ambiente devidamente equilibrado deverá ser a mola propulsora para que a propriedade possa, de fato, exercer a sua função social.

<sup>102</sup> COTTINO, Gastone. **Diritto commerciale**. Padova. CEDAM, v. 1, 1976, p. 69.

<sup>103</sup> GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 138.

Com efeito, a empresa é definida no artigo 966 do Código Civil<sup>104</sup> como sendo a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Já a concretude da sua função social é sedimentada pela Carta Magna conforme os ditames do artigo 170 da CF/88, conferindo direitos e deveres constitucionais estatuídos na Ordem Econômica e garantindo, assim, maior efetividade a este agente econômico, tal como mostra a transcrição que se segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

**III - função social da propriedade;**

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso).

A Constituição, com o escopo de dar uma roupagem mais garantista para um direito empresarial marcado pelo liberalismo, busca inserir a empresa em um contexto social. Assim, ao estatuir a função social, denota que a empresa deve ser regida como um centro de formação de pessoas, com conotação desenvolvimentista, que gera emprego, capacita e que circula renda e riqueza, deixando de ser vista apenas como propriedade exclusiva do empresário, face o ganho que a sociedade pode ter com sua funcionalidade.

Calixto Salomão<sup>105</sup> pontua em seu livro *Teoria da Regulação* a função social e institucional da propriedade, conforme transcrição abaixo:

[...] a função social e institucional se vinculam, ou seja, desde que o acesso de vários concorrentes ao mercado compreenda a concorrência como um processo institucional que, de um lado, garante as eficiências distributivas e, de outro, assegura que a concorrência não resulte em um processo de exclusão social.

<sup>104</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020 .

<sup>105</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71.

A perspectiva institucional posta anteriormente é a análise da função social sob o argumento de que deve ser vista como copropriedade efetiva dos bens fundamentais ao acesso, em que o mercado das empresas utiliza a rede ou o bem compartilhado, diminuindo os custos de transação. Tal posicionamento é passível de controvérsias, pois o direito da concorrência fica mitigado com o grande risco de cartelização.

A empresa possui sua função social na sociedade, tal qual a propriedade possui. Embora inicialmente a função de ambas possa vir a se confundir, a empresa pode perfeitamente não se utilizar de espaço físico para funcionar e ainda assim deverá exercer uma função social no local em que atua. Uma visão mais ampla desta função social empresarial está resguarda na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.406/76), que determina o zelo e fiscalização da empresa por parte do sócio administrador:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[...]

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

A responsabilização do controlador/administrador encontra respaldo na teoria de origem norte americana da “*Teoria da Business Ethics*”, em que tanto os administradores quanto o próprio acionista controlador devem usar seu poder em benefício da empresa, para que esta cumpra sua função social<sup>106</sup>.

Corroborar Modesto Carvalhosa<sup>107</sup> sobre os atributos da função social exercida pela empresa:

Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Considerando-se principalmente três as modernas

<sup>106</sup> FARAH, Flávio. Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa. **Responsabilidade Social**, 2020. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/artigo/dar-lucro-aos-acionistas-nao-e-a-missao-da-empresa/>. Acesso em: 21 set. 2020.

<sup>107</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1977, p. 237.

funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados [...] a segunda volta-se ao interesse dos consumidores [...] a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes [...]. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Empresa é uma atividade organizada e não cumpre sua função social simplesmente por estar de acordo com os requisitos de funcionamento, sendo necessário ainda ser analisada sob a ótica de sua eficiência para a sociedade. É neste contexto que Cateb e Oliveira<sup>108</sup>, ao discorrerem sobre a empresa como atividade organizada, esclarecem que a função da empresa é evidenciada quando a organização possibilita a melhor circulação de riquezas, com a redução de custos transacionais envolvidos na oferta da produção ao mercado, lembrando-se que o desenho organizacional é que limita ou amplia a possibilidade de condutas de apropriação de riquezas.

Outrossim, cabe salientar que o artigo 170 da CF/88 que também é um dos basilares da função socioambiental, principalmente no inciso VI do dispositivo, sendo respaldado pelo artigo 1.228 do Código Civil, conforme transcrito a seguir:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O **direito de propriedade** deve ser exercido em consonância com as suas finalidades **econômicas** e **sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifo nosso)

O cumprimento da função socioambiental é pressuposto intrínseco do reconhecimento do direito de propriedade e o Poder Judiciário é responsável pela aferição do cumprimento da função socioambiental, seja da propriedade, seja da posse.

Ademais, ressalta-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é respaldado no texto constitucional pelo artigo 225, caput da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O conceito emanado do artigo 225 da Constituição Federal é a pedra angular do direito ambiental e busca reiterar a necessidade de preservação do meio ambiente para as futuras

---

<sup>108</sup> CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Breves anotações à função social da empresa**. UC Berkeley, 2007. Disponível em: <http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>. Acesso em: 20 set. 2020.

gerações com o intuito de conscientizar a sociedade atual de que é direito de todos, inclusive os descendentes desta geração que possuem o direito de desfrutarem de todas as benesses que os recursos naturais propiciam hodiernamente.

Para tanto, cumpre registrar como o importante conceito sobre o princípio da sustentabilidade é posto por Juarez Freitas<sup>109</sup>:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

O mesmo autor<sup>110</sup> corrobora que a constituição traz a sustentabilidade na forma de um macroprincípio com uma obrigatoriedade que irradia efeitos de uma sustentabilidade multidimensional, convertendo o plexo normativo do direito em direito da sustentabilidade. Para tanto, é considerado um dever fundamental de, em longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

O meio ambiente deve possuir um conceito no qual interajam elementos naturais, artificiais e culturais que contribuam para o desenvolvimento equilibrado de todos os seres humanos. Portanto, dispõe o ordenamento infraconstitucional da Política Nacional do Meio Ambiente no inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81, que para propiciar condições mínimas adequadas ao meio ambiente, deve haver um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, devem permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

O desenvolvimento sustentável é empreender sem destruir o meio ambiente, o dever econômico com utilização racional e renovável dos recursos naturais não pode ser desenfreado. Dessa forma, este princípio é decorrência de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito a preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

Logo, a função socioambiental decorrente do direito de qualquer empreendimento ou propriedade é salutar para que haja um desenvolvimento equilibrado. Assim, com uma visão

---

<sup>109</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40-41.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 42.

holística da humanidade, discorre Newton De Lucca<sup>111</sup> sobre a importância do dever ético que deve reverberar as relações econômicas:

Função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular –, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

A reflexão acima preconiza que a construção da RSE e sua implementação tem em seu âmago o dever ético de equalizar as relações empresariais e, para tanto, merece destaque, como será deflagrado no item a seguir, pois possui toda uma metodologia própria que auxilia no processo de construção da função social do contrato, da empresa e conseqüentemente da propriedade.

### 2.3 PARÂMETROS PARA UMA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL EFICIENTE

A responsabilidade social empresarial é norteada por parâmetros de adesão voluntários e possuem ainda índices e indicadores que auxiliam nesse processo para que haja de fato uma responsabilização contínua e eficiente.

O escopo desse subcapítulo é contextualizar o instituto da responsabilidade social empresarial no Brasil, a caracterização de indicadores de sustentabilidade, como os do IBASE e do Instituto ETHOS, a fim de demonstrar a importância da ISO 26000 como norma internacional balizadora das relações empresariais.

Dessa forma, a trajetória de um discurso em prol de organizações mais responsáveis se iniciou em 1940 no Brasil, momento em que é criado o sistema “S”, composto por Oscips (SENAI, SENAC, SESC, SESI) que foram ganhando grande destaque em âmbito nacional devido a sua atuação de forma colaborativa com o governo.

Já em 1960, desponta no cenário político a Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE), uma importante associação localizada na cidade de São Paulo que pregava o conceito de solidariedade, justiça e liberdade às empresas, associadas com o intuito de forte conscientização, considerada de fato a primeira disseminação do conceito de Responsabilidade Social Empresarial no país.

---

<sup>111</sup> DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quatier Latin, 2009, p. 328.

De fato, o começo dessa conscientização foi registrado formalmente com a publicação do *Decálogo do Empresário*, documento que demonstrava a proposta de responsabilidade social nos negócios em âmbito nacional<sup>112</sup>. Assim, amparado em um contexto de maior preservação de garantias fundamentais, em 1988, com o advento da Constituição Federal, a sociedade ganha um instrumento essencial para a sociedade civil organizar-se e buscar seus direitos individuais, coletivos, de igualdade, de trabalho justo e, acima de tudo, de dignidade.

Em 1993, é criado o Instituto Brasileiro de Análise Econômica e Social - Organização Não Governamental (IBASE), fundado pelo sociólogo Herbert de Souza, conhecido como Betinho, que de maneira audaciosa lançou ao mesmo tempo uma Campanha Nacional da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com o apoio do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), que contava com o slogan “a solidariedade é uma grande empresa”. Este slogan foi amplamente divulgado e neste momento inicia-se uma nova fase para os movimentos por uma nova estratégia empresarial.

Para além desse slogan, o IBASE cria também o “Selo do Balanço Social”, que despontou como grande estímulo direto para que as empresas divulgassem seus resultados na participação social por meio do comportamento com empregados e meio ambiente, a contribuição para a qualidade de vida da sociedade, avaliação de resultados e, em contrapartida, obter a imagem de transparência e seriedade desejada pela sociedade<sup>113</sup>.

Inicia-se, então, a constante busca por certificações, selos e *standarts* (padrões) internacionais para qualificar e ranquear as empresas no cenário político-econômico. Assim, em 1998 é criado o Instituto Ethos, e em 2001, os seus indicadores, a partir dos quais a pesquisa e a publicidade de ferramentas que mensuram a responsabilidade social começam efetivamente a ganhar amplitude diante da criação dos Indicadores Ethos:

[..] são uma ferramenta de gestão que visa apoiar as empresas na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial (RSE) em suas estratégias de negócio, de modo que esse venha a ser sustentável e responsável. A ferramenta é composta por um questionário que permite o autodiagnóstico da gestão da empresa e um sistema de preenchimento on-line que possibilita a obtenção de relatórios, por meio dos quais é possível fazer o planejamento e a gestão de metas para o avanço da gestão na temática da RSE/Sustentabilidade.

---

<sup>112</sup> CARMO, Luiz Otávio. **Evolução da Responsabilidade Social Empresarial e a introdução ao caso brasileiro**. Revista de Administração Geral, v. 1, n. 2, 2015, p. 133. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/administracao/article/view/2087/1166>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>113</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Betinho, símbolo de cidadania**. Revista Democracia Viva: Betinho e a luta cidadã. Disponível em: <https://ibase.br/pt/betinho/>. Acesso em: 30 set. 2020.

O relatório de sustentabilidade é um relatório integrado com o Balanço Social e setores ambientais, sociais e econômicos, e atua como pilar de uma gestão sustentável. Assim, pode-se dizer que as empresas que aderem voluntariamente a relatórios de sustentabilidade fidedignos da realidade corporativa, dão maior amplitude à dimensão da função socioambiental das mesmas por meio de projetos de baixo risco ambiental, alto valor social e lucratividade justa.

Para o Instituto Ethos<sup>114</sup>, não há responsabilidade social sem ética nos negócios, que se transfigura nas relações internas e externas:

A Responsabilidade Social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torna parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, meio ambiente) buscando atender as demandas de todos e não apenas dos acionistas e proprietários.

Nesta senda, é cediço trazer a lume o ensinamento de Carrilo<sup>115</sup>, *in verbis*:

*La Responsabilidad Social de las Empresas (RSE) o Responsabilidad Social Corporativa (RSC) es un concepto conforme al que éstas integran ciertos criterios sociales y ecológicos en sus actividades comerciales y empresariales, así como en sus relaciones con terceros. Suele aludir a prácticas voluntarias, adoptadas sobre la idea de que El éxito comercial y los beneficios duraderos para los propietarios y acionistas se maximizan con un comportamiento responsable orientado a favorecer El crecimiento económico y la competitividad, al tiempo que protegiendo El medio ambiente y otros intereses como de los consumidores.*

Pode-se deduzir do conceito acima que a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) deve ser vislumbrada como um mecanismo que envolve critérios sociais (tanto para funcionários, fornecedores, consumidores e sociedade) e ecológicos em suas atividades empresariais.

O conceito de RSE seria de promover um comportamento empresarial que integra elementos sociais e ambientais que não necessariamente estão contidos na legislação, mas que atendem às expectativas da sociedade em relação à empresa<sup>116</sup>.

Aliado a isto, tanto as empresas participantes destes índices como as demais passam a ser avaliadas com indicadores. Neste diapasão, além do Instituto Ethos de Empresas e

<sup>114</sup> INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS). **Sobre o Instituto**. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>115</sup> CARRILO, Elena F. Pérez. Empresa socialmente responsable, y crecimiento empresarial sostenible. *In*: BALTAR, Ángel Fernández-Albor (Org.). **Revista de Derecho de Sociedades** – Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros, Navarra: Thomas Reuters Ara, n. 38, p. 25-57, 2012.

<sup>116</sup> ARAYA, Mónica. Negociaciones de inversión y responsabilidad social corporativa: explorando um vínculo em las Américas. **Revista Ambiente y desarrollo de CIPMA**, v. XIX, n. 3 e 4, 2003, p. 76.

Responsabilidade Social e do IBASE, outra importante ferramenta que passa a ser utilizada em larga escala em âmbito internacional é o *Global Reporting Initiative*<sup>117</sup> (GRI).

Pode-se dizer que relatórios de sustentabilidade do IBASE, ETHOS e GRI materializam a notável busca pela mobilização da comunidade empresarial internacional ao apresentarem informações de ordem financeira, econômica e patrimonial.

No entanto, ainda é considerada uma norma jurídica imperfeita porque atualmente exige apenas a sua apresentação e não há ferramentas para fiscalizar os dados apresentados, nem multas e sanções por dados incorretos ou faltantes. Nesta senda, segue os apontamentos de Serra<sup>118</sup> sobre o balanço social como norma jurídica imperfeita:

Pode-se argumentar que, mesmo nestes casos – em que a R.S.E aparece associada aquilo que é formalmente, um dever jurídico -, a utiliza de do *Direito pe diminuta*: trata-se sempre, em última análise, do que se chama “normas jurídicas imperfeitas” (*leges imperfecta*) porque desprovidas de sanção. De fato, para que o dever se considere cumprido basta que a empresa apresente um relatório em que declara que não realizou nenhuma atividade do tipo. Afinal, a este dever jurídico não corresponde nenhum dever material e, por isso, nenhuma cominação que transforme a R.S.E em prática efetiva.

De outra sorte, cumpre asseverar que na seara internacional a articulação em torno da obrigatoriedade, ou não, de parâmetros para condutas socialmente responsáveis é um tema recorrente, porém, até o momento, cabe ressaltar que os tratados ou códigos de condutas com atuação coercitiva têm tido pouca eficácia.

---

<sup>117</sup> O Global Reporting Initiative foi fundado em Boston em 1997 após protestos públicos sobre os danos ambientais causados pelo derramamento de óleo Exxon Valdez. Com raízes nas organizações sem fins lucrativos CERES e no Instituto Tellus (com envolvimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). O objetivo era criar o primeiro mecanismo de prestação de contas para garantir que as empresas aderissem aos princípios de conduta ambiental responsável, que foi ampliado para incluir questões sociais, econômicas e de governança. A primeira versão do que eram então as Diretrizes GRI (G1) publicada em 2000 - fornecendo a primeira estrutura global para relatórios de sustentabilidade. No ano seguinte, a GRI foi estabelecida como uma instituição independente e sem fins lucrativos. Em 2002, a GRI se mudou para Amsterdã, na Holanda, e foi lançada a primeira atualização das diretrizes (G2). À medida que a demanda por relatórios GRI e a aceitação por parte das organizações cresceram continuamente, as diretrizes foram ampliadas e aprimoradas, resultando em G3 (2006) e G4 (2013). Com a participação em relatórios de sustentabilidade espalhados pelo mundo, a GRI começou a abrir uma série de escritórios regionais. Isso levou à atual rede de hubs localizado no Brasil (2007), China (2009), Índia (2010), EUA (2011), África do Sul (2013), Colômbia (2014) e Singapura (2019). As conferências globais da GRI foram realizadas (em Amsterdã) em 2006, 2008, 2010 e 2016, com foco em cúpulas regionais ou virtuais mais regulares desde então. Em 2016, a GRI fez a transição do fornecimento de diretrizes para a definição dos primeiros padrões globais para relatórios de sustentabilidade - os Padrões da GRI. Os Padrões continuam a ser atualizados e adicionados, incluindo novos Padrões Temáticos sobre Impostos (2019) e Resíduos (2020). GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/mission-history/>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>118</sup> SERRA, Catarina. **O direito à luz da responsabilidade social das empresas**. A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito. Fórum Nacional Empresas, empresários e responsabilidade social: os percursos em Portugal, 2011, p. 611.

É preciso registrar que surge uma nova consciência social para contrapor a relutância por países e entidades governamentais em aderir ao cumprimento de normas que garantam o mínimo existencial, visto que são normas de grande impacto positivo na sociedade.

Tanto é que o valor agregado a marcas de empresas que atuam diretamente em projetos sustentáveis passa a ser visto como um bem intangível que começa a ganhar visibilidade no mercado econômico. Para tanto, neste cenário é de fundamental importância o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)<sup>119</sup> e o Índice do Carbono Eficiente (ICO<sup>2</sup>)<sup>120</sup>, ambos da bolsa de valores BMF & Bovespa de São Paulo, e que conseguem mensurar as transformações oriundas de projetos sustentáveis tanto no setor empresarial, como também relativo ao mercado de carbono.

Em adendo, tem-se ainda que a normatização da função social da empresa na seara internacional tem o seu grande expoente por meio da *International Organization for Standardization* (ISO), entidade que coordena a elaboração de normas técnicas Internacionais de diversos assuntos, inseridas no país pelas normatizações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial por meio das ISO 26000, NBR 16001, 14001 e a série ISO 9000, com aplicabilidade direta nas empresas.

Essas normas técnicas são importantes indicadores ambientais e de negócios, impactando positivamente ao emitir certificados às empresas que adotam critérios de acordo com normas internacionais e brasileiras, demonstrando compromissos de desenvolvimento sustentável concretamente assumidos e executados.

Nesta esteira evolutiva, a criação da ISO 26000 é considerada é um importante passo para a construção da responsabilidade social em âmbito global. A norma foi elaborada em 2010 após amplo debate e participação de várias pessoas em todo o mundo, desde os anos 2000, tal qual foi a criação da Agenda 2030, já tendo de pronto grande aceitabilidade e credibilidade no mercado internacional.

O processo de criação foi liderado por um comitê formado pelo Instituto Sueco de Normatização, juntamente com a ABNT. Cabe aqui destacar a participação direta do Brasil

---

<sup>119</sup> O Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) convida empresas que detém as 200 ações mais líquidas na B3 para participarem do índice, além de ser feito uma auditoria complementar com a asseguaração externa da KPMG com parecer de Asseguaração Limitada sem Ressalvas. **ISEB3**. Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/b3-divulga-a-15-carteira-do.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/b3-divulga-a-15-carteira-do.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>120</sup> O Índice de Carbono Eficiente (ICO<sup>2</sup>) é um índice que mede o nível de gases de efeito estufa e tem como objetivo incentivar as empresas que venham a aderir ao índice passem a aferir, divulgar e monitorar suas emissões de gases do efeito estufa e com isto, passam a atuar numa economia de “baixo carbono. Assim, diante da redução de crédito de carbono (RCE), também conhecida como crédito de carbono (CC) é obtido um certificado para empresas ou entidades que efetivamente reduzem as emissões de gases do efeito estufa (GEE). **ICO2B3. Índice Carbono Eficiente - ICO2 B3**. Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

como país em desenvolvimento, o qual tornou o processo muito mais íntegro e participativo, envolvendo, ainda, especialistas de mais de 90 países e 40 organizações internacionais.

Ademais, diante da magnitude do que viria a ser a ISO 26000, mesmo antes de entrar em vigor, Paulo Icarambi<sup>121</sup>, então diretor-executivo do Instituto Ethos, ressaltou os desdobramentos que viria a ter esse instituto:

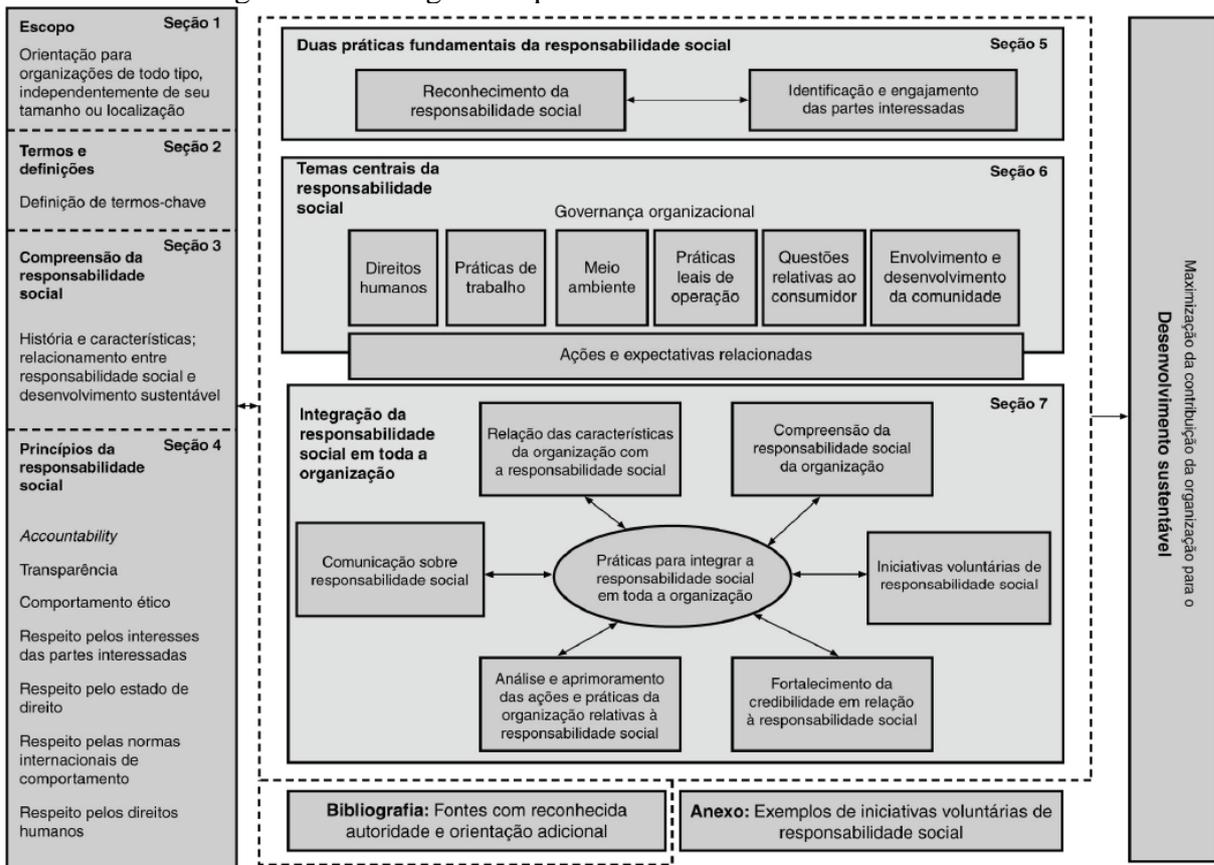
Cada vez mais a responsabilidade social empresarial se desloca da periferia para o núcleo das estratégias empresariais. Inicialmente tratada como apoio filantrópico aos projetos sociais das comunidades e das organizações da sociedade civil, a R.S.E ganhou importância para o posicionamento das empresas no mercado à medida que aumentaram as evidências de que o comportamento ético, transparente, solidário agrega valor à marca das empresas e cria diferenciais de competitividade para seus produtos e serviços. A futura ISO 26000 é o próprio debate para a construção que contribuem para acelerar e ampliar o processo de consolidação da RSE como assunto de negócios.

Com o escopo de transmitir a visão que essa norma de fato proporcionou nas relações empresariais, segue abaixo a Figura 5, que permite vislumbrar o panorama geral da sua aplicabilidade.

---

<sup>121</sup> INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS). **A nova geração de Indicadores Ethos**. Ethos, 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/a-nova-geracao-de-indicadores-ethos/>. Acesso em: 01 set. 2020.

Figura 5 - Visão geral esquemática da ABNT NBR ISO 26000



Fonte<sup>122</sup>: ABNT NBR ISO 26000

Conforme disposto na figura anterior, a ISO 26000, utilizando-se de uma linguagem comum no que tange à responsabilidade social, buscou ampliar a consciência mundial sobre essa importante premissa e tem como pilar sete princípios norteadores, transcritos à luz do que pontua Roberto do Nascimento<sup>123</sup>:

1) Princípio da prestação de contas: é também conhecido como responsabilidade pelos resultados ou *accountability*. O intuito é responsabilizar-se pelas consequências de suas ações e decisões, respondendo pelos seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente, prestando contas aos órgãos de governança e demais partes interessadas, declarando seus erros e as medidas cabíveis para remediá-los.

<sup>122</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 26000: 2010**. Diretrizes sobre Responsabilidade Social. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>123</sup> FERREIRA, Roberto do Nascimento. Responsabilidade Social Corporativa e o Valor das Empresas. In: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios: (des) construindo limites e possibilidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 21.

2) Princípio da Transparência: tem como finalidade fornecer às partes interessadas, de forma acessível, clara, compreensível e em prazos adequados, todas as informações sobre os fatos que possam afetá-las.

3) Princípio do Comportamento ético (honestidade, equidade e integridade). Busca desenvolver e utilizar estruturas de governança que contribuam para promover o comportamento ético dentro da organização, a sua tomada de decisões e em suas interações com os demais, além de atuar de forma consistente com normas internacionais de comportamento.

4) Princípio do respeito pelos interesses dos *stakeholders*: ouvir, considerar e responder a pessoas ou grupos que tenham interesse nas atividades da organização ou por ela possam ser afetados.

5) Princípio do Respeito ao Estado de Direito: é considerado o ponto de partida mínimo da responsabilidade social para o devido cumprimento integral de leis do local em que se está operando. Isto implica dizer que a empresa deve tomar medidas para ter conhecimento das leis e regulamentos, informar àqueles no âmbito da organização sobre sua obrigação de respeitar e aplicar as medidas para que elas sejam observadas.

6) Princípio do respeito às normas internacionais de comportamento: adotar prescrições de tratados e acordos internacionais favoráveis à responsabilidade social, mesmo que não haja obrigação legal, bem como evitar ser cúmplice nas atividades de outra organização que não são compatíveis com as normas internacionais de comportamento.

7) Princípio do respeito pelos direitos humanos: O último princípio norteador citado na norma denota que uma organização deve respeitar os direitos humanos e reconhecer a sua importância e sua universalidade. Deve, ainda, cuidar para que as atividades da organização não infrinjam esses direitos, direta ou indiretamente, zelando pelo ambiente econômico, social e natural que requerem.

Por fim, a observância aos princípios elencados é primordial para que a norma seja, de fato, internalizada. Neste sentido, cumpre asseverar que a responsabilidade social empresarial ao ser normatizada pela ABNT NBR ISO 26000:2010 (Diretrizes sobre Responsabilidade Social), ficou definida<sup>124</sup> nos seguintes termos:

Responsabilidade Social como sendo a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de

---

<sup>124</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). ABNT NBR ISO 26000: 2010. **Diretrizes sobre Responsabilidade Social**. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 30 jun. 2019.

um comportamento ético e transparente, contribuindo para um desenvolvimento sustentável, levando-se em conta as expectativas das partes interessadas, bem como sendo consistente com normas internacionais de comportamento, estando assim integrada em toda sua organização, sendo praticada em todas suas relações.

Neste sentido, a ISO 26000, utilizando-se de critérios éticos de responsabilidade social empresarial busca, desde o início, a conscientização de empresários, fornecedores, clientes e funcionários da importância da preservação ambiental. Dessa forma, atua como um guia de diretrizes e não tem o condão de alcançar selos e certificados de responsabilização socioambiental das organizações. Sua finalidade consiste em orientar e apresentar diretrizes às organizações de diferentes portes e natureza e incorporá-las à sua gestão.

Conforme exposto, a ISO é uma balizadora, serve de recomendação, todavia, é preciso registrar a teia de certificações que orientam as grandes empresas que no âmbito internacional cercam-se por mais duas importantes normas de gestão: a SA 8000 e a AA1000.

A norma SA 8000 é um documento criado para ser utilizado como parâmetro de referência para a constituição de sistemas de gestão de responsabilidade social e significa *Social Accountability* (prestação de contas social), tendo sido desenvolvida pelo Council on Economic Priorities Accreditation Agency (CEPAA).

É a primeira norma mundial elaborada para a responsabilidade corporativa com foco na contabilidade, auditoria e relato social e ético. O documento foi elaborado pelo Institute of Social and Ethical AccountAbility (ISEA), organização sem fins lucrativos sediada em Londres e fundada em 1995, que promove o desenvolvimento de ferramentas e normas de *accountability*. O lançamento da primeira versão foi em 1999 e após uma pesquisa realizada com a sociedade empresarial, pública e civil, o ISEA desenvolveu uma nova versão, publicada em março de 2003.

Já a norma AA1000 SES:2011 foi formulada a partir das melhores práticas em Responsabilidade Social, ética, auditoria e relato, conforme identificado nas práticas exercidas por seus adeptos e provedores de serviços, bem como a partir da análise de acadêmicos, das organizações de sociedade civil, e das normas de RSE existentes. Tem o escopo de preocupar-se com a qualidade, significância e a transparência do diálogo com as partes interessadas.

Partindo da regulação internacional, adentra-se no ordenamento brasileiro todo este complexo de gerenciamento por meio de uma adequação ao cenário interno.

Com o escopo de complementar a ISO 26000 no Brasil, conferindo maior legitimidade e apreciação ao conteúdo asseverado pelas diretrizes de responsabilidade social empresarial, a

ABNT NBR 16001:2012<sup>125</sup>, que já havia sido criada em 2004, é atualizada em 2012 à luz da ISO 26000 e estabelece um modelo de Sistema de Gestão da Responsabilidade Social (SGRS), com uma “Política da Responsabilidade Social”.

Um planejamento para identificar e priorizar as partes interessadas e entender seus interesses e expectativas para direcionar os interessados à implementação e operação do sistema de gestão e conferir a certificação para empresas cidadãs que adotarem o critério de gestão proposto pelo SGRS.

Pontua-se, ainda, que enquanto a ISO 26000 traz orientações e diretrizes, a ABNT NBR 16001 é uma norma de requisitos, os quais são obrigatórios para quem declarar segui-la. Estes requisitos possibilitam a verificação do cumprimento à norma. Essa verificação pode, inclusive, ser feita por uma terceira parte independente, em um processo de auditoria externa.

Isso é vantajoso principalmente para o consumidor ou para o investidor, que podem dar preferência e escolher comprar produtos ou serviços, ou investir em organizações que sigam os requisitos (regras) estabelecidos na norma, tendo alguma confiança quanto ao seu cumprimento, pois alguém atesta e emite um certificado com a sua assinatura<sup>126</sup>.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia<sup>127</sup> (Inmetro) desenvolveu um Programa de Avaliação da Conformidade específico para esta Norma, o Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social (PBCRS). Assim, o Inmetro define procedimentos de certificação e realiza a acreditação de organismos de certificação que realizam auditorias nas organizações e emitem o certificado, que leva também a marca do Inmetro.

As grandes empresas que atuam no ordenamento brasileiro preocupadas com a responsabilidade social já aderem de pronto às normativas da ABNT NBR 16001. Ademais, é importante destacar que existe uma pressão velada cada vez maior pelos *stakeholders* para que haja de fato essa adesão a normas que alteram a cultura empresarial.

---

<sup>125</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). ABNT NBR 16001: 2010. **Sistema de gestão de Responsabilidade Social**. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp). Acesso em: 18 jul. 2020.

<sup>126</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). **Compreendendo a responsabilidade social: ISO 26000 e ABNT NBR 16001**. Inmetro, 2016. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/cartilha.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha.asp). Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>127</sup> O Inmetro é um órgão de governo, uma autarquia federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Para cumprir com sua ampla e diversa missão, adota como uma de suas estratégias de atuação o que se denomina Avaliação da Conformidade (AC): um processo sistematizado, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda uma pessoa, atende a requisitos preestabelecidos em normas ou regulamentos, com melhor relação custo benefício possível para a sociedade. INMETRO, 2016. Op. cit., p. 39.

Outro ponto a se observar é que essa estrutura de gestão pode ser adaptada para micro e pequenas empresas, atingindo todo o setor empresarial, como deve ser. No entanto, ainda para uma comunicação extremamente ineficiente perante os pequenos empresários, assunto de grande relevância que será pauta para o próximo capítulo.

Outra norma que complementa essa relação é a ABNT NBR ISO 14001: 2015<sup>128</sup>, a qual tem o intuito de proteger e dar diretrizes sobre os impactos ambientais de uma organização, construindo um sistema de gestão ambiental (SGA) baseado no ciclo PDCA (planejar, executar, verificar, agir) para minimizar os eventuais danos ambientais de suas atividades e melhorar continuamente seu desempenho ambiental.

Além disso, outra importante normativa refere-se à implementação da série ISO 9000<sup>129</sup>, que estabelece um modelo de gestão de qualidade para as empresas, qualquer que seja seu tipo ou dimensão.

As empresas que além de aderirem a certificação de empresas socialmente responsáveis da NBR 16000, se enquadram na série ISO 9000, passam a enquadrar um padrão de gestão de qualidade internacional, o que as possibilitam participar diretamente do mercado mundial<sup>130</sup>.

A normativa ISO 9000 busca, dentre outros aspectos, regularizar e padronizar a execução, fabricação, criação e todas outras etapas de um produto ou serviço, e caso necessário, arquivar os resultados para melhorias futuras, por meio de inspeção de qualidade e ações de correção e revisão periódica dos processos da empresa para garantia de bons resultados.

As normativas da ABNT seguem os anseios que permeiam o cenário de governança ambiental mundial, que tem por premissa alinhar condutas empresariais que respeitem princípios do Pacto Global e se encaixem nas normativas da ISO 26000, bem como estruturar seu gerenciamento para promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Com isto, cumpre registrar que vários dos temas contemplados nas normas de Responsabilidade Social podem ser vistos também como ferramentas facilitadoras para organizações imbuídas do propósito de contribuir para o alcance dos ODS.

---

<sup>128</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 14001: 2015**. Sistema de gestão ambiental. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 18 jul. 2020.

<sup>129</sup> ABNT NBR ISO 9000: 2015 (Sistema de gestão de qualidade – Fundamentos e vocabulário); ABNT NBR ISO 9001:2015 (Sistema de gestão de qualidade – Requisitos); ABNT NBR ISO 9004:2019 (Gestão de qualidade – Qualidade de uma organização – Orientação para alcançar o sucesso sustentado).

<sup>130</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Normalização**. Disponível em: <http://abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt>. Acesso em: 03 set. 2020.

Ressalta Reinaldo Dias<sup>131</sup> sobre os valores da responsabilidade social empresarial para a sociedade:

A concepção de RSE implica novo papel da empresa dentro da sociedade, extrapolando o âmbito do mercado, e como agente autônomo no seu interior, imbuído de direitos e deveres que fogem ao âmbito exclusivamente econômico. A empresa é vista cada vez mais como um sistema social organizado, onde se desenvolvem relações diversas, além das estritamente econômicas.

A teia social econômica se torna um grande organismo vivo, sendo a empresa muitas vezes o coração desse sistema. Diante de uma eventual derrocada pode vir a desencadear uma falência múltipla de diversos setores da comunidade.

Portanto, as empresas com atuação no Brasil devem observar em seus programas de integridade todos os aspectos já mencionados para viabilizar a criação de um Estado de Direito Socioambiental.

Para tanto, devem ainda apoiar-se nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso, garantindo, assim, a perpetuação não só da geração futura, mas também dos direitos humanos.

Nesta senda, é profícuo enaltecer que o conceito de responsabilidade social é um meio que converge para o alcance do bem maior, que é o desenvolvimento sustentável, tal como assevera Roberto do Nascimento<sup>132</sup>:

O conceito de desenvolvimento sustentável está hoje totalmente integrado ao conceito de responsabilidade social: não haverá crescimento econômico em longo prazo sem progresso social e cuidado ambiental. Todos os lados devem ser vistos e tratados com pesos iguais, pois são aspectos inter-relacionados. De forma semelhante, o crescimento econômico não se sustenta sem uma equivalência social e ambiental, assim como programas sociais ou ambientais corporativos não se sustentarão se não houver o equilíbrio econômico da empresa.

A responsabilidade social é um conceito dinâmico, assim como é a própria sociedade, em permanente evolução e em estado contínuo de transformação. Este conceito está diretamente relacionado às expectativas e às necessidades da sociedade, bem como ao modo como respondemos às consequências de nossas atitudes e aos impactos que causamos aos indivíduos ou grupos, bem como ao ecossistema<sup>133</sup>.

<sup>131</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 175.

<sup>132</sup> FERREIRA, Roberto do Nascimento. Ética e sustentabilidade empresarial: fundamentos para a governança corporativa. In: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios: (des) construindo limites e possibilidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.147.

<sup>133</sup> INMETRO, 2016. Op. cit., p. 8.

As empresas estão inseridas na sociedade e não podem ser abordadas como se fizessem parte de um mundo paralelo, possuem muito poder econômico e político e, conseqüentemente, muita responsabilidade.

Assim, é preciso compartilhá-la na cadeia de valor, abarcando todo o ciclo produtivo da empresa, não se limitando apenas a construir uma boa reputação, devendo transmitir em seus relatórios critérios éticos de transparência, comprometimento e integridade, para entrelaçar os conceitos de governança, estratégia e sustentabilidade.

Logo, a certificação ou adequação a normas internacionais não serve para que a empresa seja considerada acima de quaisquer suspeitas, mas sim mostrar que caminha junto com os deveres inerentes a qualquer organização social.

Em derradeiro, uma organização que se vale de uma gestão estratégica das ações de responsabilidade socioambiental assume o papel protagonista de ente coletivo, que compreende um processo de reconstrução de sentidos sobre sua relação com o ambiente, o que em si se refere a um processo de comunicação e de cidadania ambiental, tal como ressalta Vidal de Souza<sup>134</sup>:

[...] a ideia de responsabilidade socioambiental exige a construção de políticas que envolva ética, justiça social, educação de qualidade, trabalho decente para todos, solidariedade, capazes de valorizar a diversidade, promover relações de respeito com todos e gerar benefícios que o ideal de desenvolvimento sustentável seja devidamente compreendido, implementado e sedimentado em defesa do meio ambiente e de um mundo melhor para as presentes e futuras gerações.

No capítulo seguinte, portanto, serão abordados os desafios que permeiam a implantação efetiva de uma agenda sustentável. Ademais, cumpre ainda registrar que um grande passo seria driblar os impasses de uma comunicação ineficiente e do marketing verde de empresas que se utilizam de ferramentas sustentáveis para agregar um falso valor a sua marca.

---

<sup>134</sup> SOUZA, José F. Vidal; GOUVÊA, Claudiane Rosa. A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, jan./jun., 2019, p. 129.

### 3 OS DESAFIOS DE UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL NO BRASIL

O Estado brasileiro, enquanto ente atuante no domínio público, é fulcral para a efetivação da sustentabilidade econômica, ambiental e social. Ao passo que as empresas, enquanto entes geradores de riqueza, se tornam estruturas de poder cada vez mais relevantes. Dessa forma, busca-se a equalização de interesses nas duas esferas e, como conseqüente desafio, a efetivação de um compromisso de cidadania empresarial e de um Estado Socioambiental como importantes propulsores de mudança de comportamento.

O estímulo e participação das empresas na democracia é salutar para esse processo, com estrutura organizacional adequada, com valores éticos e solidários. No tocante a atuação legislativa em vigor do Estado brasileiro em favor da sustentabilidade, prima-se pela coordenação e efetividade de órgãos ambientais e comunicação adequada dos deveres de responsabilidade social empresarial que devem permear toda a sociedade.

Em um segundo momento, analisam-se os efeitos na sociedade brasileira no que tange às distorções de um falso marketing sobre a sustentabilidade empresarial (*greenwashing*), detalhando o impacto e formas de regulação e autorregulação para coibir e melhorar a saúde do sistema econômico no Brasil.

#### 3.1 A COMUNICAÇÃO E MONITORIAMENTO (IN)EFICIENTE: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO DIREITO E DEVER DE TODOS

As empresas possuem hoje um grande aparato de diretrizes sobre como agir com responsabilidade social. Todavia, cumpre lembrar que todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas devem se conduzir com observância a este quesito, qual seja, a responsabilidade social.

A maior dificuldade se encontra ao fazer com que todo esse regramento pertinente a figura de um Estado, que deve ser Sustentável, seja de fato observado e aplicado, de forma cogente ou voluntária. Instruir a comunidade sobre a importância do exercício da cidadania empresarial é fundamental e tem se tornado uma força global em busca do compartilhamento e solidariedade institucional.

É preciso mais do que ações impulsionadas pelo próprio segmento privado, é necessário que o governo invista em comunicação plena e eficiente para que a população exerça uma fiscalização contínua das empresas privadas, por meio da cidadania empresarial em sua plenitude. Para tanto, assevera-se que a sociedade deve trabalhar em rede com o poder público,

pois é nessa lógica que as relações com o poder público se tornarão cada vez mais céleres e eficientes.

O Estado, seja por meio dos seus canais de comunicação, no momento de propor leis, firmar contratos ou ainda de conceder licenças, deverá sempre primar por práticas organizacionais sustentáveis.

A transparência das relações é um elemento norteador na sociedade e cada vez mais, vem ganhando corpo e voz nos últimos anos. Consumidores, clientes, fornecedores, enfim, diversas comunidades que formam um extenso e multilateral grupo de interesses (*multistakeholders*) de empresas dentro de uma determinada circunscrição, estão envolvidos em prol de uma comunicação mais forte e eficaz. Com isto, Diogo Vailatti<sup>135</sup> discorre sobre o poderio das transnacionais:

Os rumos da economia global não são mais ditados pelo Estado, mas sim pelos detentores do capital econômico especulativo. O Estado, neste sentido, apenas observa enquanto as grandes decisões são tomadas em qualquer parte do globo pelos verdadeiros atores globais: as Empresas Transnacionais e o mercado financeiro.

Com o intuito de mudar essa realidade, a agenda global capitaneada pela ONU (Agenda 2030), busca reduzir os impactos ecológicos causados por empresas públicas e privadas ao longo de sua cadeia de valor e, ao mesmo tempo, ampliar as oportunidades de trabalho e inclusão social para um maior número de pessoas e também garantir resultados econômicos de forma perene, levantando a bandeira de um planeta “melhor”, pois uma coisa é certa, o desafio é global e irreversível<sup>136</sup>.

Dessa forma, prima-se por uma estratégia institucional em rede:

Não importa qual o segmento, é recomendável que as empresas trabalhem sua diplomacia corporativa pela **comunicação institucional**<sup>137</sup>, contando com uma bem organizada diretoria de relacionamentos institucionais que reúna o melhor das relações públicas e contemple o conhecimento sobre como funciona o Estado e sua administração, bem como suas agências reguladoras e processos de proposição, alteração, discussão e deliberação de legislação constitucional e infraconstitucional, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo<sup>138</sup>. (grifo nosso).

---

<sup>135</sup> VAILATTI, Diogo Basílio. Caminhos para uma hermenêutica jurídica aplicável às empresas transacionais. (Tese de Doutorado em Direito). PUC-SP, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23159>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>136</sup> GAULIA, Luiz Antônio. Relações Públicas, comunicação empresarial, marca e reputação. In: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 188.

<sup>137</sup> Comunicação Institucional é algo que organiza a narrativa de forma a valorizar a memória e a marca empresarial: “A história empresarial transformada em comunicação – interna e externa – fortalece a identidade da empresa com a sociedade. O processo em que a empresa comunica aos seus públicos, o mercado, suas boas credenciais. NASSAR, Paulo. **Tudo é comunicação**. 2. ed. São Paulo: Lazulli, 2006.

<sup>138</sup> GAULIA, 2019. Op. cit., p. 186.

Com a governança empresarial<sup>139</sup> busca-se aumentar a capacidade de processar as demandas da sociedade e de articulá-las com os processos públicos e privados de tomada de decisão. Além de um equilíbrio dinâmico entre a eficiência dos mecanismos burocráticos de gestão e a participação dos setores da sociedade civil interessados na sustentabilidade do desenvolvimento<sup>140</sup>.

Diante da combinação de estruturas institucionais (regras de jogo e agências estatais) aliada aos processos participativos incluídos de atores sociais e os de mercado na definição das políticas públicas, a governança assim entendida atribui qualidade ao ciclo de formulação do planejamento e das políticas públicas<sup>141</sup>.

Destarte, segue importante definição sobre os contornos de uma governança adequada no mercado econômico brasileiro:

A maior ou menor capacidade de governança depende, por um lado, da possibilidade de **criação de canais institucionalizados**, legítimos e eficientes e, por outro, da **mobilização** e do **envolvimento** da **comunidade** na elaboração e implementação de políticas. A governança, portanto, envolve questões político-institucionais de tomada de decisões e as formas de interlocução do Estado com os grupos organizados da sociedade no que se refere ao processo de definição, acompanhamento e implementação de políticas públicas<sup>142</sup>. (grifo nosso)

Em complemento, tem-se ainda o modelo de gestão pautado na eficácia horizontal dos direitos fundamentais trazido por Marcelo Benacchio e Diogo Vailatti<sup>143</sup>:

O modelo de gestão empresarial [...] calcado nos ideários do artigo 170 da Constituição Federal, muito embora ainda não seja uma completa realidade, leva à

<sup>139</sup> Diniz distingue a governança da governabilidade ao definir que: [...] governabilidade é entendida como sendo as condições sistêmicas mais gerais sob as quais se dá o exercício do poder em uma dada sociedade, tais como a forma de governo, as relações entre os poderes, os sistemas partidários, entre outros. Governança é a capacidade governativa em sentido mais amplo, envolvendo a capacidade da ação estatal na implantação das políticas e na consecução das metas coletivas, incluindo o conjunto dos mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade. DINIZ, E. Governabilidade, governança e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. **Revista do serviço público**, Brasília, v. 120, n. 2, p.12-13, mai./ago., 1996.

<sup>140</sup> MOURA, Alexandrina Sobreira; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e Sustentabilidade das Políticas Públicas no Brasil. In: MOURA, Adriana M. Magalhães. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016, p. 93-94. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>141</sup> Ibidem.

<sup>142</sup> WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. In: MOURA, Adriana M. Magalhães. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016, p. 343-344. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>143</sup> BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. A Constituição Federal de 1988 e a aproximação da forma de atuação e dos objetivos do Estado e da empresa. In: TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia (coords). **Direito e solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 144.

aproximação das concepções do Estado e de empresa. A empresa constitucional continua com o objetivo voltado ao lucro do empresário.

Todavia, além do lucro, seu cerne também está voltado na efetivação dos direitos fundamentais. Ao realizar tal ação, em momento algum, objetiva-se retirar do Estado tal incumbência, mas sim reparti-la, sem contudo, inviabilizar a atividade do empresário.

Nesse sentido, a grande ferramenta de mediação que poderá transitar no modelo capitalista como forma de conciliar os interesses do empresário (lucro) com o desenvolvimento humano será através da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual se deve frisar que não pode ser absoluta, sob pena de descaracterizar a iniciativa privada.

Uma notável questão a ser pontuada é como os entes governamentais podem evoluir ao adotarem a transformação no local de trabalho nos moldes de empresas privadas inovadoras, com experiência comercial em design organizacional e respeito aos direitos humanos. O processo de tomada de decisão deixa de ser de cima para baixo e os funcionários que antes não tinham meios de ação, pois estavam sobrecarregados e assoberbados, agora juntamente com seus gestores, utiliza-se de conhecimentos de negociação, empreendedorismo, transformação institucional e outros tópicos para envolver autoridades de todo o espectro político e ajudá-los a propor soluções criativas de problemas sistêmicos<sup>144</sup>.

Como fundamentos na governança ambiental, a participação social e a articulação interinstitucional, juntamente com a qualificação do ciclo de formulação das políticas públicas se tornam cruciais para superar o desafio de internalizar a dimensão socioambiental no âmbito das políticas públicas setoriais<sup>145</sup>.

No entanto, por mais que se discorra há muito tempo sobre a questão da sustentabilidade, predominam as políticas públicas que promovem a produção e o consumo insustentáveis, com consequências ambientais negativas. Apesar de alguns resultados alcançados nas políticas socioambientais e da retórica favorável ao desenvolvimento sustentável, evocado por todos os atores, persiste o processo de degradação ambiental<sup>146</sup>.

Para Sarlet<sup>147</sup> e Fensterseifer, o marco jurídico-constitucional socioambiental deve:

[...] ajustar-se à necessidade da tutela e promoção, devendo ser integrada e interdependente dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive

<sup>144</sup> AARES, Daniella; VIJAYARAGHAVAN, Vineeta. **Como os líderes empresariais podem defender a democracia**. Harvard Business Review Brasil. Disponível em: <https://hbrbr.com.br/o-business-case-para-a-salvacao-da-democracia/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>145</sup> GAULIA, 2019. Op. cit., p. 100.

<sup>146</sup> Ibidem.

<sup>147</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 56-57.

pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Uma nova postura jurídico-política é projetada na sociedade civil, com influência direta do marco normativo da solidariedade. Assim, cabe o devido compartilhamento com o Estado (não obstante em menor intensidade) a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente para as gerações presentes e futuras. A ideia de “dever” jurídico deve ser vista tanto sob a ótica dos deveres de proteção do Estado quanto dos deveres fundamentais dos particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas<sup>148</sup>.

Já Canotilho<sup>149</sup> pontua:

As dimensões fundamentais que são integradas entre si são: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental, sendo que o Estado Socioambiental desdobra-se em mais duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pela exigência da sustentabilidade ecológica; e b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.

Para Ingo e Sarlet, existe ainda uma terceira dimensão ao Estado Socioambiental, conforme análise pormenorizada feita por Canotilho, qual seja, a dimensão de promover políticas sociais que assegurem igualmente, de modo sustentável (mas progressivo) a toda a população às condições para uma vida condigna, na perspectiva da garantia de um mínimo existencial não apenas fisiológico (vital), mas também sociocultural e ambiental. Assim, o princípio-dever constitucional da solidariedade aparece como um dos marcos axiológicos-normativos do Estado Socioambiental de Direito, o que reverbera na liberdade e a igualdade (substancial) no sentido de concretizar a dignidade em face de todos os seres humanos<sup>150</sup>.

A nova ordem ambiental é inspirada no *good governance* ambiental, que seria por meio da institucionalização de mecanismos nacionais e internacionais de cooperação e controle na persecução das metas ambientais<sup>151</sup>. Com fulcro nas lições de Canotilho, é possível pontuar quatro<sup>152</sup> postulados referentes a uma compreensão desse modelo de Estado: o globalista, o

<sup>148</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, 2014. Op. cit.

<sup>149</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7, Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 23.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>151</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1-11.

<sup>152</sup> Esse projeto encampa ainda cinco funções fundamentais: (i) ajustar formas que sejam mais adequadas para a gestão dos novos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada; (ii) juridicizar instrumentos contemporâneos, que sejam preventivos e precaucionais, abandonando a ideia segundo a qual o Direito só deveria se preocupar com

publicista, o individualista e o associativista, além do conceito basilar da responsabilidade compartilhada:

Trata-se de uma responsabilidade caracterizada pela solidariedade e participação, unindo Estado e cidadãos na missão de preservação do ambiente. Assim, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária. A sua concretização converge para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada<sup>153</sup>.

O rol de princípios estruturantes inseridos num modelo estatal mais esverdeado é extenso, além da proibição de regresso, tais como precaução, prevenção, participação em sentido amplo, poluidor-pagador, responsabilização, dentre outros. Esses princípios seriam responsáveis para a formação de uma base que propicie maior equidade e justiça ambiental e devem estar alinhados com o objetivo constitucional de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art.3º, I e III), estabelecer uma ordem econômica sustentável (art.170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuída ao Estado e a sociedade (art.225) para a construção de uma estrutura de poder alicerçada em deveres socioambientais:

Em termos pragmáticos, a realização do Estado Socioambiental “só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna, informada e pró-ativa”, e a ideia de justiça ambiental vem reforçar ainda mais o caráter democrático e participativo que emana desse modelo estatal. A aceitação de uma “visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado”, estimulando, assim, “o exercício da cidadania”, sob uma perspectiva de que, “para discutir, impor condutas, buscar soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores”. Isso implica dizer que o Estado passará a estimular “o pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade<sup>154</sup>”

A Constituição brasileira sedimenta a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, demonstrando novos contornos no plano de proteção ambiental. Dessa forma, avança-se no caminho da sensibilidade ecológica e na integração das diversas realidades que

---

danos evidentes, e passando a incorporar, então, uma atenção especial aos danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos; (iii) aproximar a noção de direito integrado, vez que a efetividade da defesa ambiental depende de considerações multitemáticas; (iv) buscar a construção de uma consciência ambiental; (v) favorecer uma maior compreensão do objeto estudado, propiciando o entendimento da posição ecológica do ser humano e das implicações que decorrem da visão integrativa de ambiente. LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 151-152.

<sup>153</sup> LEITE, 2015. Op. cit., p. 191.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p.161-162.

compõem a existência humana, social, econômica, cultural, histórica, sem fazer escolhas que resultem em anulação ou favorecimento de qualquer uma delas e que garanta a dignidade da pessoa humana como pilar central da arquitetura constitucional contemporânea<sup>155</sup>.

Assim como a responsabilidade deve ser compartilhada por todos, o direito ambiental também deve ser visto nesta perspectiva, alinhando o seu eixo centro do desenvolvimento sustentável com os demais ramos do direito, conforme disposto a seguir:

O reconhecimento da sustentabilidade como um princípio jurídico de outros ramos do Direito, não só o Direito Ambiental, tais como o Direito Agrário, Minerário, Urbanístico, Administrativo, do Trabalho, do Consumidor, entre outros, revela a intenção de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico-princípologica da Constituição Federal. Trata-se de um movimento que, a despeito de incipiente, merece ser louvado, haja vista que seu direcionamento para um tratamento interdisciplinar dos ramos do Direito promove a compatibilização nacional dos objetivos, por vezes diversos, que áreas específicas do Direito perseguem. Compatibilização levada a cabo através de uma reconstrução da principiologia desses segmentos, que, como se sabe, foram construídas sem necessariamente serem pautadas na preocupação com uma unidade de sentido constitucional – que tem como núcleo sustentador e irradiador de sentido a dignidade humana – para a qual devem agora se voltar. Logo, de forma englobada, a responsabilidade é o meio para se atingir a função social da empresa, através da ética, da transparência, da sustentabilidade e do respeito às normas de conduta<sup>156</sup>.

Essa visão ampliada de desenvolvimento sustentável vai ao encontro da Teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle, visto que busca estimular a concretização da democracia e a participação ativa do cidadão em sua integralidade. Com o intuito de corroborar com a legítima democracia, o autor retorna a ideia kantiana da cooperação entre os Estados, a fim de que a paz não seja somente um objetivo, mas que tenha o status de realidade. Assim, com sua teoria, adota-se a base da defesa da tolerância, da aceitação do outro e da proteção dos direitos fundamentais, compondo uma gama de cooperação, a qual se faz necessária e importante à complexa realidade atual<sup>157</sup>.

Ainda segundo Häberle<sup>158</sup>, é possível existir uma abertura estatal “tanto para dentro, como para fora”, “garantida pela democracia pluralista, por elementos de divisão dos poderes que deve ser ampliada no âmbito da sociedade, e por um poder judiciário independente”, ao

<sup>155</sup> BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck de Araújo. **O projeto de estado socioambiental de direito: projeções e implicações na ordem constitucional brasileira.** XXII Encontro Nacional CONPEDI, 2013, p. 68. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=162>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>156</sup> MATOS, Leonardo R. C.; FEDERIGHI, Suzana M. P. C. P. As teorias comparadas da função social da empresa. *In: A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos.* BENACCHIO, Marcelo (coord.); VAILATTI, Diogo B.; DOMINIQUI, Eliete D. (org.). Curitiba: CRV, 2016, p. 112-113.

<sup>157</sup> LANGOSKI, Deisemara Turatti; ROSSETT, Geralda Magella de Faria. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas.** Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania. XXIV Encontro Nacional do Conpedi – UFS. 2015, p. 423.

<sup>158</sup> HÄBERLE, Peter. **O Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 2-4.

passo que o “entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, ocorre por meio da percepção da cooperação e responsabilidade internacional, bem como da solidariedade”.

Para Vidal de Souza<sup>159</sup>, o princípio da cooperação entre o Poder Público e a coletividade surge com o escopo de viabilizar a proteção ambiental e a materialização da ideia de desenvolvimento sustentável, pois não só um Estado, de forma isolada, mas todos, devem ser compreendidos como parte da sociedade, abarcando variados grupos sociais e as diversas populações, devendo ser solidários na proteção do meio ambiente.

Já Newton De Lucca<sup>160</sup> pontua sobre a existência de uma rede de interdependência:

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependência. Quando essa percepção ecológica profunda tornar-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

A solidariedade expressa a necessidade e, ainda, o dever fundamental de coexistência e, ao mesmo tempo, de cooperação do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. No plano jurídico-normativo, a perspectiva ecológica, a solidariedade, bem como seus deveres inerentes, é projetada também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da natureza em geral, implicando um conjunto de deveres em matéria socioambiental<sup>161</sup>.

Aliado ao plano socioambiental, é cediço apontar que a comunicação digital é um grande expoente de uma nova era, visto que a onipresença da tecnologia proporciona uma cultura de transparência em que as pessoas esperam saber tudo instantaneamente e a internet leva a transparência a um nível totalmente novo e disruptivo.

Outrossim, uma outra vertente, esta em prol do setor privado, pode ser constatada diante da pesquisa realizada pela *Leadership Now*<sup>162</sup>, que com mais de mil líderes empresariais, registrou que nove em cada dez líderes estavam preocupados com o estado da democracia; sete em cada dez estavam “muito preocupados”; e metade acreditava que tinha responsabilidade pessoal de agir. No entanto, não sabiam qual iniciativa deveriam tomar, pois muitos líderes

---

<sup>159</sup> SOUZA, 2019. Op. cit., p. 124.

<sup>160</sup> DE LUCCA, 2009. Op. cit., p. 337.

<sup>161</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, 2014. Op. cit., p. 58.

<sup>162</sup> AARES; VIJAYARAGHAVAN. Op. cit.

empresariais não têm certeza do que pode ser feito para ajudar a fortalecer e proteger a democracia e os sistemas democráticos, ou com quem se associar para causar o maior impacto.

É preciso difundir a justiça ambiental nacional para que movimentos socioambientalistas sejam efetivamente ouvidos nos processos de decisão e percebidos como defensor do bem comum. Logo, é essencial uma coordenação entre a sociedade civil e a iniciativa privada, o que se mostra ainda incipiente:

Para equilibrar o atendimento de objetivos econômicos, sociais e ambientais que interessam aos diferentes segmentos sociais, deve-se desfazer a assimetria de poder existente. Ou seja, os movimentos sociais precisam adquirir mais poder e utilizá-lo bem para conseguir alcançar um novo modelo de desenvolvimento, o qual se torna improvável sem tais condições. [...] Para bem utilizá-lo, faz-se necessário repensar e fortalecer a estrutura e a capacidade do movimento, sua cultura política e sua capacidade para desenvolver uma estratégia apropriada. [...] Este setor necessita alinhar visões da realidade e da lógica de ação; ou seja, compatibilizar discursos para a atração e maior engajamento de aliados e da opinião pública com visões similares. Para conceber esta estratégia, torna-se necessária uma maior integração com cientistas, marqueteiros e especialistas em várias áreas, inclusive de relações públicas<sup>163</sup>.

As empresas precisam investir na própria democracia e entender o quão poderoso é o acesso de todos à informação, ou seja, estar alinhadas com princípios pró-democráticos, saber se o seu envolvimento na política está de fato contribuindo para a saúde do sistema. É preciso compreender a natureza, o escopo e o impacto dos recursos e contribuições políticas da respectiva instituição, garantindo, assim, relatórios transparentes para sua diretoria e equipe executiva.

Ressalta-se que os sistemas políticos que funcionam bem facilitam a resolução de questões prementes, de cuidados com a saúde, com a educação, com a infraestrutura e com as mudanças climáticas. Assim, pontua a cientista política Hahrie Han, a partir de sua pesquisa sobre como mobilizar a participação cívica, “a democracia é um músculo. Assim como os bebês precisam fortalecer os músculos das pernas para caminhar, todos possuem meios para desenvolver as habilidades necessárias para agir coletivamente e alcançar nossos interesses comuns<sup>164</sup>”.

Por fim, outro ponto salutar é observar que mesmo com o avanço do Brasil entre os países emergentes e o fato de ter conseguido atingir melhorias substanciais ao longo das três últimas décadas em suas instituições e marcos legais, segundo o Banco Mundial (World Bank, 2011), os órgãos ambientais brasileiros, que possuem fragilidades em sua articulação interna,

<sup>163</sup> WEISS, 2016. Op. cit., p. 343-344.

<sup>164</sup> AARES; VIJAYARAGHAVAN. Op. cit.

operam sem integração, coerência e coordenação e seus problemas ambientais continuam preocupantes<sup>165</sup>. A Sustentabilidade como fator impulsionador da Competitividade Empresarial deve ser fiscalizada e integrada dentro da estrutura de governança ambiental e não desmantelada por falta de sistematização. Assim, ressalta-se:

[...] isto se deve menos a uma falta de entendimento sobre o caminho a seguir que devido à ausência de articulação institucional e política do governo federal.[...] a indefinição de funções entre os níveis de governo contribui não apenas para os conflitos federativos, como também para uma coordenação vertical insuficiente ou mesmo fracassada das políticas públicas. A interação entre políticas é pouco observada no processo decisório brasileiro que, em nome do aperfeiçoamento do marco regulatório institucional, desconsidera os indicadores de sustentabilidade ambiental.<sup>166</sup>

Entender a estrutura governamental é primordial para que novos atores se empoderem politicamente e busquem as melhorias pertinentes. Ademais, salienta-se que em mais de vinte anos, passos importantíssimos foram dados, e se o progresso rumo a uma nação mais sustentável não se processou na velocidade desejada, é preciso reconhecer que há numerosos avanços e complexos obstáculos a serem superados<sup>167</sup>.

Enrique Leff<sup>168</sup> aponta que a sustentabilidade deve apontar para o futuro e sempre se apresentar com uma nova forma de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica.

O subcapítulo seguinte versará sobre um grande dilema que abarca o cenário empresarial em todo o mundo, o *greenwashing*, uma prática distorcida do verdadeiro dever empresarial sustentável e discorrerá sobre seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, até a órbita que afeta uma dualidade de atores, sendo estes, diretamente os consumidores (publicidade enganosa) e indiretamente, os empresários (concorrência desleal), tal qual mostrado a seguir.

---

<sup>165</sup> GAULIA, 2019. Op. cit., p. 107.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> Ibidem.

<sup>168</sup> LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31.

### 3.2 GREENWASHING E OS DESDOBRAMENTOS DA FALSA ROTULAGEM AMBIENTAL: PUBLICIDADE ENGANOSA E CONCORRÊNCIA DESLEAL

Ao longo do século XX muito se discutiu sobre os impactos do meio ambiente na sociedade, bem como os meios para que a empresa participasse ativamente com responsabilidade socioambiental.

Com o passar do tempo, as empresas movidas por esse compromisso com a sociedade começaram a fazer cada vez mais um trabalho socioambiental e filantrópico, e ao mesmo tempo se autopromoverem por meio de uma publicidade conhecida como *marketing* verde, mostrando conteúdos em prol da sustentabilidade ambiental.

No entanto, em um primeiro cenário, empresas oportunistas viram nesse mercado em ascensão uma ótima ferramenta para projetarem uma imagem positiva e conquistarem mais mercados. Logo, começaram a mascarar ou omitir verdades sobre o que seria de fato uma empresa sustentável e socialmente responsável, iniciando, assim, um grande dilema da história recente, o *greenwashing*<sup>169</sup> ou também chamado de lavagem verde. Dessa forma, pontua Marcos Luiz Lovato<sup>170</sup>:

[...] o *greenwashing* merece uma análise a respeito de sua incidência nas práticas de mercado pós-modernas e, principalmente, sobre como o consumidor vê o atributo da sustentabilidade ambiental naquilo que adquire. Ainda que pouco pratique o agir ecologicamente responsável, o homem atual reflete sobre o mundo que habita e seus aspectos críticos, incluindo aí a questão ambiental.

Já para o Greenpeace<sup>171</sup>, uma importante organização não governamental ambiental com atuação mundial, o *greenwashing*:

[...] trata-se de uma manobra que usa a preservação ambiental como forma de apelo para convencer, distrair, iludir os consumidores sobre as práticas ambientais das empresas e os benefícios de um produto ou serviço, por meio de rotulagem do produto, na embalagem, em campanhas publicitárias (visual e escrita), em manuais técnicos na descrição do produto/serviço e/ou no processo produtivo, bem como outros meios para vender uma falsa ideia ou atributo.

<sup>169</sup> A palavra “*greenwashing*” é um neologismo, oriundo da língua inglesa: *green* (verde) + *washing* (lavando), em tradução livre: lavagem verde. O termo ainda pode se contrapor à *whitewashing*, termo muito empregado no mercado de capitais, traduzido, na maioria das vezes, como lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais. Tem-se, pois, uma dificuldade na tradução do termo para o português, que em síntese se apresenta como lavagem verde, lavagem ecológica, maquiagem verde, pintando de verde. SOUZA, José F. Vidal. Uma abordagem crítica sobre o *greewashing* na atualidade. **Rev. de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. v.3, n.2, jul./dez., 2017, p. 150.

<sup>170</sup> LOVATO, Marcos Luiz. Greenwashing no Brasil: quando a sustentabilidade ambiental se resume a um rótulo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da USFM-RGS**, 2013, p. 165.

<sup>171</sup> GREENPEACE. **The Greenpeace Book of Greenwash**. Greenpeace Foundation. Worldwide Home Environmentalists Network, 1992.

Corroborar ainda Vidal de Souza<sup>172</sup> sobre a implicância da prática do *greenwashing* na forma com que é desenvolvido na responsabilidade socioambiental:

A figura do *greenwashing* apresenta as informações enganosas e maliciosas nas campanhas publicitárias, mas não promove uma leitura crítica das relações consumeristas e, assim, após se apropriar do discurso ambiental promove leituras equivocadas dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, fazendo uso de práticas disfarçadas de **responsabilidade ambiental**, com o objetivo de manter o mesmo modelo econômico vigente, sem uma opção política transformadora, mas agora pela vida do denominado capitalismo verde. (grifo nosso)

Como se vê, as empresas, protagonistas da sociedade na era pós-moderna, tem o condão de transformar a sociedade com seus produtos, serviços ou ações. Todavia, muitas vezes o que pode, de fato, ser visto é uma distorção da sua função social com ações voltadas para uma falácia argumentativa em favor de uma falsa cidadania empresarial.

Cabe ainda destacar que o *greenwashing* é diferente de marketing verde. O primeiro remete a uma publicidade inapropriada, ao passo que o marketing verde é a ação verdadeira em prol do meio ambiente.

O termo *greenwashing* é uma alteração em torno do termo *greenmarketing* sendo que este surgiu nos anos 70 quando a *American Marketing Association* (AMA) promoveu um *Workshop* para discutir o impacto do marketing sobre o meio ambiente. Naquela ocasião, gestores de várias áreas estavam convencidos de não ser mais possível planejar o Marketing sem incluir ações de Responsabilidade Social e Ambiental<sup>173</sup>.

Salienta, ainda, Vidal de Souza<sup>174</sup> sobre a verdadeira razão que envolve a prática da lavagem verde:

O *greenwashing*, no entanto, não envolve apenas informações enganosas em desfavor da população, por meio de propagandas verdes enganosas, promessas publicitárias de ecoeficiência ou estratégias de marketing ecológico, que visam disseminar desinformação ou manipulação de alguma informação para favorecer a empresa. A ideia posta ao fundo é a tentativa de apresentar governos, empresas ou organizações como detentoras de compromisso e ações voltadas para a defesa da natureza.

Para tanto, a cidadania empresarial é o ponto fulcral que deve nortear as ações voltadas para o meio ambiente sustentável.

Importante apontar a definição trazida por Polonsky<sup>175</sup>:

<sup>172</sup> SOUZA, 2017. Op. cit., p. 167.

<sup>173</sup> PLANETA AZUL. **Green marketing**. Planeta azul, 2016. Disponível em: <http://www.planetazul.pt/edicoes1/planetazul/palavra.aspx?id=16956>. Acesso em: 13 de out. 2020.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>175</sup> POLONSKY, Michael Jay. An Introduction To Green Marketing. **Electronic Green Journal**, 1994, 2. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/49n325b7>. Acesso em: 12 out. 2020 .

Marketing Verde ou Ambiental consiste em todas as atividades desenvolvidas para gerar e facilitar quaisquer trocas com a intenção de satisfazer os desejos e necessidades dos consumidores, desde que a satisfação de tais desejos e necessidades ocorra com o mínimo de impacto negativo sobre o meio ambiente.

O autor supramencionado<sup>176</sup> sugere estratégias para um marketing verde, ou seja, para que as empresas mudem seu negócio, do tradicional para o verde, de modo a incluir a utilização de materiais recicláveis, a consideração de impactos sociais e ecológicos, a segmentação de mercado de acordo com a orientação verde e a criação de produtos mais duráveis, entre outros<sup>177</sup>.

Reitera Nalini<sup>178</sup> sobre a importância de ser efetivamente ecológico:

Não basta a empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais e mostra que a sua opção ecológica é mero *marketing*. Verdade, franqueza, transparência, são valores de que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar.

Pensando-se nestes valores que envolvem uma instituição, é preciso muita cautela para identificar as reais intenções das empresas movidas pela onda verde, que começaram a aderir ao ritmo e marketing sem observar de forma precisa e adequada o que pode ou não ser visto como sustentável.

A problemática que emerge em razão da prática do *greenwashing* abrange uma multiplicidade de temas, a saber: como identificar as empresas que estão praticando esta irregularidade? Como diminuir essa prática sem desestimular ações voltadas para a responsabilidade socioambiental? O que de fato é inadequado e proibido já que as regras não são claras? Quais os meios de se praticar *greenwashing*? Quem é atingido com essa prática? Por fim, qual o cenário vigente hoje acerca da regulamentação desta celeuma no ordenamento jurídico brasileiro? A fiscalização é uma prática efetiva e eficiente?

---

<sup>176</sup> Michael Jay Polonsky é professor e Presidente de Marketing da Deakin University na Austrália, autor de várias obras de marketing voltadas para facilitar as necessidades do consumidor com o mínimo de impacto ambiental negativo sobre o meio ambiente. ADMINISTRADORES. COM. **Marketing Ambiental: Conceitos e aplicação**. 2011. Disponível em: <https://administradores.com.br/producao-academica/marketing-ambiental-conceitos-e-aplicacao#:~:text=Michael%20Jay%20Polonsky%2C%20autor%20de,a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20satisfazer%20os>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 121.

Como se vê, o tema precisa ser descortinado para que a sociedade o conheça melhor. O Greenwashing afeta 8 em cada 10 produtos vendidos no Brasil, e o uso de apelos ambientais pelas empresas torna-se cada vez mais estratégico e menos óbvio<sup>179</sup>.

É preciso salientar que a depender do dano e da gravidade ambiental decorrente desta prática, foi criada a Lei nº 9.605/1988<sup>180</sup> que responsabiliza penalmente o representante legal da empresa que incorrer em crime ambiental. Veja-se:

Art.3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Por isso, o presente tema pode desmembrar-se em diversas searas e merece especial apreço. Em pesquisa publicada no jornal *The Guardian*, realizada pela empresa de investigação *Market Analysis*<sup>181</sup> em 2015, o Brasil está emergindo como líder em sustentabilidade empresarial. As empresas brasileiras estão gastando mais em iniciativas sociais e ambientais do que a maioria dos outros países, incluindo o Reino Unido e o Canadá. Ademais, a classe média em ascensão no país tem levado mais consumidores a se preocuparem com o impacto ambiental dos produtos que compram.

Um ponto nevrálgico para análise do tema é exposto por Michele Bannwart<sup>182</sup>:

Para setores empresariais e, sobretudo, de gestão, a responsabilidade social não passa de um discurso pragmático. Olham para a tendência atual e percebem que o adjetivo “socialmente responsável” é importante agregar valor ao produto e serviço por meio da responsabilidade social – e assim buscam de forma estratégica os meios mais adequados para o cumprimento de metas estabelecidas. Para muitos empresários a responsabilidade social serve apenas como meio de gestão e, nesse caso, adotam estratégias ofensivas no mercado visando assegurar por meio do discurso de “empresa socialmente responsável” maior rentabilidade e eficácia de venda dos produtos e serviços.

R.S.E é vista como um valor axiológico que começa a se interligar com a forma de vida intersubjetivamente partilhada das sociedades secularizadas. [...] a empresa que se furtar de entender os valores sociais dos quais ela igualmente faz parte como instituição social, terá dificuldade de se comunicar por meio dos seus produtos e serviços.

<sup>179</sup> ANALYSIS, Market. **Greenwashing no Brasil**. 2015. Disponível em: [http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil\\_20151.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil_20151.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei nº 9.065 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>181</sup> MOODIE, Alison. O grande boom de lavagem verde do Brasil. **The Guardian**, 2015. Disponível em: [http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Brazils-big-greenwash-boom-\\_-Guardian-Sustainable-Business-\\_-The-Guardian.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Brazils-big-greenwash-boom-_-Guardian-Sustainable-Business-_-The-Guardian.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>182</sup> BANNWART, Michele C.S. Responsabilidade Social Empresarial: direito, empresa e sociedade. (Dissertação de Mestrado em Direito Negocial). Londrina, 2012, p. 79-80.

Exige uma expectativa de comportamento social balizada pelos valores comumente partilhados.

Não adianta apenas seguir tendência, é preciso se amparar em condutas verdadeiramente responsáveis para que não haja distorção do propósito maior de sustentabilidade empresarial.

Pode-se dizer que não se refere apenas a condutas que demonstrem externamente o quão responsável é uma empresa, é necessário que a mesma siga parâmetros internacionais de respeito aos direitos humanos, pois não é sustentável uma instituição que mantém seus funcionários em condições análogas à escravidão, que segrega pessoas por sua cor, raça, etnia, gênero ou condição física, dentre outras inúmeras situações que ferem os direitos humanos, tal como dispõe Tarantini et al.<sup>183</sup>:

Todas as empresas, em todos os países e independente de seu tamanho, devem respeitar os direitos humanos. Este princípio foi reconhecido pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que são o principal marco internacional no tema de direitos humanos.

Com efeito, Zenone<sup>184</sup> ressalta que as empresas também precisam agir com responsabilidade socioambiental:

Os investimentos em atividades ambientais realizadas pelas empresas estão obtendo cada vez mais atenção por parte dos meios de comunicação, bem como pela sociedade em geral. Em contrapartida, as empresas intensificam suas atividades voltadas para as comunidades, firmando sua imagem de “**ambientalmente responsável**”, pois já se deram conta do valor estratégico de uma gestão baseada em princípios ecologicamente corretos, percebendo os resultados positivos obtidos, como a ampliação de sua aceitabilidade e legitimidade organizacional.

A publicidade por meio de anúncios sobre Responsabilidade Social Empresarial e Sustentabilidade Corporativa ganhou ainda mais força entre mídias impressas, totalizando o maior número de anúncios desta natureza, e entre eles o foco ambiental tem se tornado o mais frequente, o que legitima a preocupação do brasileiro com as questões ambientais. Em contrapartida, a qualidade do conteúdo comunicado pouco reflete compromissos tangíveis e transparentes com o meio ambiente, visto que apenas 20% do conteúdo dos anúncios mostram de fato os resultados obtidos com suas ações e o investimento realizado<sup>185</sup>.

Conforme demonstrado acima, mais uma vez paira a necessidade de se regulamentar de forma precisa a responsabilidade social empresarial, mesmo porque toda publicidade é projetada para a venda e, conseqüentemente, para o consumidor, o qual caso não se mantenha

<sup>183</sup> TARANTINI; CARNEIRO, 2018. Op. cit., p. 43.

<sup>184</sup> ZENONE, Luiz Cláudio. **Marketing social**. São Paulo: Thomson Learning, 2006, p. 170.

<sup>185</sup> ANALYSIS, 2015. Op. cit., 2015.

consciente e vigilante em seus hábitos, poderá facilmente se envolver pelas teias do consumismo.

Dessa forma, pontua Bauman<sup>186</sup>:

As pessoas são aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover uma mercadoria atraente e desejável. Para tanto, fazem o máximo possível e usam os melhores recursos que têm à disposição para aumentar o valor de mercado dos produtos que estão vendendo. E os produtos que são encorajadas a colocar no mercado, promover e vender são elas mesmas.

A transcendência dessas relações de consumo é tão intensa que a lógica do consumo faz o próprio consumidor se portar na sociedade como mercadoria. As redes sociais, por exemplo, são sintomas da “lógica da mercadoria” nas sociedades líquido-modernas e a constatação mais óbvia de que as pessoas vendem a si mesmas, aliado a tendência de uma ressignificação pessoal e profissional em torno de valores socialmente responsáveis ou apenas pelo receio de serem excluídas socialmente se não consumir produtos com rotulagem sustentáveis.

Nesta ótica, Vidal de Souza<sup>187</sup> ressalta que a lógica do consumo é posta em benefício do bem-estar:

Verifica-se que a lógica do consumo se funda na manipulação de signos e na mensuração da felicidade pela obtenção de objetos que possam produzir o bem-estar e, conseqüentemente, indicar o êxito social. Porém, nada é feito para durar, tudo enfatiza o efêmero e nesse contexto, a publicidade constitui o elemento estratégico que possibilita que a roda do consumo permaneça girando.

O valor da novidade está acima do valor da permanência, da efemeridade e liquidez<sup>188</sup> das relações. Em adendo, tem-se que a era pós-moderna é a era do hiperconsumo tal como assevera Gilles Lipovetsky<sup>189</sup>:

[...] nas duas últimas décadas, surgiu uma nova ‘convulsão’ que pôs fim à boa velha sociedade de consumo, transformando tanto a organização da oferta como as práticas quotidianas e o universo mental do consumismo moderno: a revolução do consumo sofreu, ela própria uma revolução. Uma nova fase do capitalismo de consumo teve início: trata-se precisamente da sociedade de hiperconsumo.

A necessidade de consumir freneticamente é o novo mal da modernidade, impossibilitando distinguir a necessidade real daquela que é criada pela sociedade.

---

<sup>186</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p. 13.

<sup>187</sup> SOUZA, 2017. Op. cit., p. 159.

<sup>188</sup> BAUMAN, 2008. Op. cit., p.78.

<sup>189</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 7-8.

Entramos no universo do hiperconsumo quando o gosto pela mudança se difundiu universalmente, quando o desejo de ‘moda’ ultrapassou a esfera da indumentária, quando a paixão pela renovação adquiriu uma espécie de autonomia que torna secundárias as lutas da concorrência pelo estatuto, as rivalidades miméticas e outras febres conformistas<sup>190</sup>.

Por essa razão, as marcas ganham tanta proporção, visto que são meios pelos quais os indivíduos impregnam de valores os produtos, passando o seu nome, logotipo e imagem a representar um conjunto de atributos subjetivos, lúdicos, personalizados. As marcas, mesmo que administradas pelos gestores, só possuem valor quando os consumidores lhe atribuem o mesmo. No entanto, é preciso driblar os artifícios das relações de consumo para que o consumidor, parte vulnerável da relação, se torne um consumidor consciente.

Em um primeiro momento, é preciso analisar que existem alguns fatores que influenciam o comportamento da compra, tais como: influências, conceito, conhecimento, motivação, personalidade, crença ou valor, estilo de vida, atitudes. Enfim, o comportamento é formado por todas as ações tomadas pelos indivíduos em relação à aquisição, uso e descarte de produtos. A cultura, conjunto de valores e ideias, são atributos que auxiliam os indivíduos a se comunicarem, interpretarem e a se avaliarem como membros da sociedade<sup>191</sup>.

A demanda por produtos ecologicamente corretos vem crescendo nos últimos anos, principalmente com o aumento da preocupação do consumidor global em relação às questões e problemas ambientais que têm se agravado com o passar do tempo, tais como o aquecimento global e as consequentes mudanças climáticas, entre outros.

O consumidor quer fazer parte dessa mudança de pensamento, ainda que não saiba como. Por isso, comprar produtos aparentemente sustentáveis parece ser simples e eficiente, o que, na verdade, é mero substrato para uma verdadeira transformação de mentalidade e de ações em defesa da equidade intergeracional<sup>192</sup>.

Um segundo momento seria o desafio da identificação dos “Sete Pecados da Rotulagem Ambiental” ou “*The Seven Sins of Greenwashing*”, criados pela empresa de marketing

---

<sup>190</sup> LIPOVETSKY, 2007. Op. cit., p. 38.

<sup>191</sup> ENGEL, James F.; BLACKWELL, Roger D.; MINIARD, Paul. W. **Comportamento do consumidor**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

<sup>192</sup> ANALYSIS, 2015. Op. cit.

ambiental Canadense *Terra Choice*<sup>193</sup>, que estrutura sete categorias<sup>194</sup> que podem desmascarar essa roupagem verde nas produções e ações voltadas para publicidade ambiental: custo ambiental camuflado; falta de provas; culto aos falsos rótulos; incerteza; “menos pior”; irrelevância; mentira.

O intuito de emoldurar práticas enganosas que são descritas nas rotulagens de produtos seria para desencorajar as empresas a utilizarem o *greenwashing*. Com isto, proporcionar o fornecimento de ferramentas práticas aos consumidores para que estes possam ficar mais atentos na hora da escolha de produtos e serviços, e também encorajar o esforço pró-sustentabilidade exposto de forma clara e verdadeira<sup>195</sup>.

Evitar a lavagem verde não significa esperar um produto perfeito, mas sim que a honestidade, a transparência e uma base científica sólida sejam fundamentais e norteadoras, o que significa evitar “Os Sete Pecados da Rotulagem Ambiental”.

Em adendo, tem-se que o diagnóstico da prática de *greenwashing* é levantado também por vários estudiosos. Dessa forma, cumpre asseverar que para Ribeiro e Epaminondas<sup>196</sup> são

---

<sup>193</sup> Em 2007, em um esforço para descrever, compreender e quantificar o crescimento do *greenwashing*, a TerraChoice (adquirida pela UL), desenvolveu e lançou um estudo de reivindicações ambientais feitas em produtos transportados nas prateleiras das lojas grandes da categoria. Com base nos resultados do estudo original e estudos subsequentes, os Sete Pecados do *Greenwashing* foram desenvolvidos para ajudar os consumidores a identificar produtos que faziam alegações ambientais enganosas. Ver mais em: UL.COM. The Seven Sins of *Greenwashing*. UL.COM, 2021. Disponível em: <https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>194</sup> 1. Pecado do custo ambiental camuflado: é uma declaração de que um produto é “verde” baseado apenas um atributo ou em um conjunto restrito de atributos ambientalmente corretos sem atenção a outras importantes questões ambientais. 2. Pecado da Falta de Prova: é uma declaração de que o produto é ambientalmente correto, porém não se encontra facilmente informações que possam suportar e comprovar tais declarações ambientais, ou seja, faltam informações de suporte facilmente acessíveis ou uma certificação confiável de terceira parte que prove o aspecto ambientalmente correto declarado. 3. Pecado da Incerteza: é cometido quando uma declaração é tão pobre ou abrangente que seu real significado pode não ser compreendido pelo consumidor. 4. O Pecado do Culto a Falsos Rótulos é cometido quando um produto, através de palavras ou imagem, dá a impressão de endosso de terceira parte quando, na verdade, este endosso não existe, em outras palavras, falsos rótulos. 5. O Pecado da Irrelevância é cometido quando uma declaração ambiental, que pode ser verdadeira, não é importante ou é inútil para os consumidores que buscam produtos ecologicamente preferíveis. Pelo fato de ser irrelevante, distrai o consumidor na busca por opções mais verdes. 6. O Pecado do “Menos Pior” corresponde a declarações ambientais que podem ser verdadeiras na categoria do produto, mas que podem distrair o consumidor do maior impacto ambiental da categoria do produto como um todo. 7. O Pecado da Mentira é cometido através de declarações ambientais que são simplesmente falsas. ANALYSIS, 2015. Op. cit.

<sup>195</sup> TERRACHOICE. **Terra Choice Environmental Marketing Inc.** Disponível em: [www.sinsofgreenwashing.org](http://www.sinsofgreenwashing.org). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>196</sup> 1. Palavras vazias: uso de termos cujo significado é obscuro, como "eco-friendly", geralmente em Inglês. 2. Imagens sugestivas: a foto sugere um feito impossível, como flores brotando do escapamento de um carro. 3. Amigos imaginários: selos que parecem fornecidos por órgãos independentes, mas são apenas parte da propaganda. 4. Relativo, mas não absoluto: Ser mais "verde" que os concorrentes, pode não ser bom se os outros forem terríveis. 5. Falta de credibilidade: O produto pode ser ecológico, o que não significa que seja seguro ou saudável. 6. Linguagem hermética: Vocabulário ou dados que apenas os especialistas compreendem. 7. Fala, mas não prova: Além do discurso, é preciso mostrar evidências.

RIBEIRO, R.A.C.; EPAMINONDAS, L.M.R. Das estratégias do *greenmarketing* à falácia do *greenwashing*: a utilização do discurso ambiental no design de embalagens e na publicidade de produtos. **Encontro Nacional da Anppas** - Florianópolis/SC. V Anais, 2010, p. 18.

também sete termos identificáveis (“palavras vazias”, “palavras sugestivas”, “amigos imaginários”, “relativo, mas não absoluto”, “falta de credibilidade”, “linguagem hermética”, “fala, mas não prova”).

Já em 2013, Erico Luciano Pagotto, com respaldo em estudos de três autores<sup>197</sup>, fez um levantamento sobre a diferença do que uma empresa divulga em relação ao que efetivamente faz. Para isso, utilizou-se de quatro parâmetros norteadores: a discursividade, a estética, ações e portfólio, corroborando para mais uma análise assertiva sobre o tema<sup>198</sup>.

Como se vê, todo esse processo de identificação requer análise aprofundada sobre o produto ou sobre a respectiva empresa. Dessa forma, para evitar esse dissabor, um mecanismo de ampla credibilidade é a certificação, ou selos verdes, visto que o mercado (especialmente por intermédio do *greenmarketing*) busca oferecer produtos ditos certificados, ou seja, aqueles que possuem o condão de assegurar ao consumidor uma série de produtos sem danos (com mitigação de danos) à convivência da pessoa humana e seu entorno. Determinadas organizações igualmente se especializaram em fazer as certificações verdes e se arvoraram em autoridades legítimas para a emissão de selos<sup>199</sup>.

O estudo *Monitor de Responsabilidade Social Corporativa 2010*, realizado anualmente pelo instituto de pesquisas *Market Analysis*<sup>200</sup>, revela que os consumidores brasileiros acreditam que uma etiqueta capaz de certificar que o produto foi produzido de forma responsável é a melhor indicação de cidadania corporativa. Duas outras fortes indicações são

<sup>197</sup> BRUNO, Kenny, KARLINER, Joshua. **Earthsummit.Biz: The Corporate Takeover of Sustainable Development**. Canada: Institute for Food and Development Policy and Corpwatch, 2002.

GILLSPIE, Ed. **Stemming the tide of 'greenwash'**. Consumer Policy Review; 18,3; ABI/INFORM Global, may./jun. 2008, p. 79.

PEARSE, Guy. **Greenwashing: Big Brands and Carbon Scams**. Collingwood, Vic.: Black Inc., 2012.

<sup>198</sup> 1) Discursividade: o que a organização diz. Manifestação: 1 - Manipular o discurso ambientalista com exageros, afirmações irrelevantes, genéricas ou pretensões irreais. 2 - Omitir impactos ambientais negativos da operação de seu negócio, destacando apenas os positivos. 3 - Mentir, usar dados falsos, fazer afirmações que distorcem a realidade ou que não podem ser provadas. 4 - Utilizar jargão técnico incompreensível.; 2) Estética: o que a organização mostra. Manifestação: 1 - Usar imagens, sons ou vídeos ambientais sedutores. 2 - Omitir imagens da operação dos negócios. 3 - Destacar parceiros que compartilham compromissos ecológicos. 4 - Utilizar uma identidade visual ambientalista. 3) Ações: o que a organização faz. Manifestação: 1 - Desviar atenção para projetos socioambientais paralelos. 2 - Tratar obrigações legais como investimentos em meio ambiente. 3 - Alegar custo excessivo de medidas ecologicamente mais corretas. 4 - Evitar intervenções externas alegando que resolverão o problema sozinhos. 5 - Infiltrar-se na comunidade ambientalista. 6 - Incentivar clientes a contribuírem, estimular a propositura de novas formas de tornar a empresa mais “verde”. 4) Portfólio: o que e como a organização vende. Manifestação: 1 - Vender produtos "ecológicos" que fazem mal às pessoas ou ao meio ambiente. 2 - Anunciar produtos “verdes” com celebridades. 3 - Criar eco-lojas.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. (Dissertação em Mudanças Sociais e Participação Política). Universidade de São Paulo (USP), 2013, p. 76.

<sup>199</sup> STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton. **Greenwashing e a certificação no Comércio Justo e Solidário: consumismo e sustentabilidade na formação da sociedade transnacional**. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidades nas Relações de Consumo**. Brasília, v. 2, n.1, jan./jun., 2016, p. 131.

<sup>200</sup> ANALYSIS, 2015. Op. cit.

os trabalhos desenvolvidos junto a ONGs ou instituições de caridade e uma certificação governamental capaz de comprovar o comprometimento da organização.

Outra importante certificação é emitida pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego (Portaria MTE nº 2060/2014<sup>201</sup>). Com este regramento próprio, o pequeno empresário viu a oportunidade de ter um efetivo amparo por meio de uma rede de solidariedade.

Assim, nos moldes do seu Art. 2º, criou-se a economia solidária (ES), o comércio justo (CJ), o comércio justo e solidário (CJS), o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS), o empreendimento econômico solidário (EES), o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), Declaração de Empreendimentos Econômicos Solidário (DCSOL): Rede CERTSOL, avaliação de conformidade, a Certificação de Conformidade do Comércio Justo e Solidário (CERTSOL), o objeto atestado, o objeto atestado no SCJS, o preço justo, o “selo do CJS”, a marca “ECOS – Espaço de Comercialização Solidária do SCJS”, marca “Parceiro Comercial do SCJS”.

Para Stelzer et al.<sup>202</sup>, essa portaria, ao descrever o Comércio Justo no Brasil, menciona as características de uma emergente sociedade transnacional permeada pela tendência da certificação participativa e do controle social do Comércio Justo:

O Comércio Justo (*Fair Trade*) é um movimento transnacional preocupado com a promoção de condições de mercado mais justas entre países consumidores e produtores de países em desenvolvimento. O comércio é considerado Justo em virtude de uma série de fatores, e especialmente porque o **preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusor**. Com isso, há grande atenção não somente com as condições de trabalho do produtor (além da sua família e comunidade, e que deve se estender por toda a cadeia logística), mas, também com o consumidor que pode adquirir bens de forma ética. Trata-se de um raciocínio muito diferente do praticado pelo neoliberalismo, pois no *Fair Trade* as pessoas são consideradas mais importantes que o lucro. (grifo nosso)

Cumpra salientar que, além das normas dispostas acima, outras importantes normas técnicas corroboram para que haja a devida rotulagem ambiental, a exemplo da *International Organization for Standardization* (ISO) internalizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e no que tange à temática em apreço, contam as normas ISO 14021:2016 e ISO 10008:2013.

<sup>201</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. **Portaria nº 1.417**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.417-de-19-de-dezembro-de-2019-234644241?utm\\_test=test](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.417-de-19-de-dezembro-de-2019-234644241?utm_test=test). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>202</sup> STELZER, 2016. Op. cit., p. 139.

A ISO 14021:2016<sup>203</sup> especifica os requisitos para autodeclarações ambientais, incluindo textos, símbolos e gráficos, no que se refere aos produtos. Ademais, descreve, ainda, termos selecionados usados comumente em declarações ambientais e fornece qualificações para seu uso.

Segundo essa regulamentação, os rótulos das embalagens devem<sup>204</sup>: ser exatos e não enganosos; ser substanciados e verificáveis; ser relevantes àquele produto ou serviço em particular; ser específicos e claros sobre a que atributo é relativo; não resultar em má interpretação; ser significativos em relação a todo impacto ambiental do produto ou serviço durante o ciclo de vida; ser apresentados de maneira a indicar claramente a reivindicação ambiental com uma declaração explanatória; e não ser apresentados de maneira a parecer certificado por uma organização de terceira parte.

Já a norma ABNT NBR ISO 10008:2013<sup>205</sup> refere-se à gestão da qualidade e satisfação do cliente, com diretrizes para transações de comércio eletrônico de negócio a consumidor. Esta norma fornece a orientação para o planejamento, projeto, desenvolvimento, implantação, manutenção e melhoria de um sistema eficaz e eficiente de transação de comércio eletrônico de negócio a consumidor dentro de uma organização.

Amparada nessas normas, a Associação Brasileira de Embalagem<sup>206</sup> (ABRE) lançou uma cartilha com diretrizes baseadas na norma ISO 14021, que visam padronizar a rotulagem ambiental aplicada às embalagens e instruir sobre o significado do desperdício de alimentos, o comportamento do consumidor, o aumento da vida útil dos produtos e, ainda, sobre novas tecnologias.

Para completar a regulação voluntária acerca de tipos publicitários e visando assegurar a proteção ao meio ambiente, foi criado também o Código Brasileiro de Autorregulamentação

---

<sup>203</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 14021: 2017**. Disponível em: <https://www.abntcolegao.com.br/uninove/norma.aspx?ID=376433#>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>204</sup> Ibidem.

<sup>205</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 10008: 2013**. Disponível em: <https://www.abntcolegao.com.br/uninove/norma.aspx?ID=306570>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>206</sup> A Associação Brasileira de Embalagem (ABRE) foi fundada em 1967 e tem como principal objetivo fomentar e valorizar a embalagem brasileira de maneira competitiva e sustentável para as empresas associadas e para a sociedade. Os pilares da Associação são a valorização da embalagem, a competitividade do setor e a sustentabilidade e sua atuação abrange a construção de referências, disseminação de conteúdo, articulação com o governo, promoção, networking e orientação consultiva. A Entidade congrega toda a cadeia produtiva – fabricantes de máquinas e equipamentos, fornecedores de matérias-primas e insumos, agências de design, fabricantes de embalagem, indústrias de bens de consumo, redes de varejo, instituições de ensino e entidades setoriais, além de atuar em uma ampla gama de atividades por meio de seus Comitês de Trabalho: Inovação & Design; Meio Ambiente & Sustentabilidade; Alimentos; Cosméticos e Educação. Ver mais sobre o assunto em: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS. **História da Associação Brasileira de Embalagem (ABRE)**. Disponível em: <https://www.abras.com.br/abras/>. Acesso em: 15 out. 2020.

Publicitária (CBARP) pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR<sup>207</sup>), alterou a redação do art. 36 do CBARP dispondo da seguinte forma:

Artigo 36. A publicidade deverá refletir as preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente; assim, serão vigorosamente combatidos os anúncios que, direta ou indiretamente, estimulem: 1. a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais; 2. a poluição do meio ambiente urbano; 3. a depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais; 4. a poluição visual dos campos e das cidades; 5. a poluição sonora; 6. o desperdício de recursos naturais.

Salienta-se que sua regulamentação é feita em caráter normativo não vinculante, com diretrizes para uma publicidade responsável com o meio ambiente e com a sustentabilidade. Em adendo, acrescentou-se no presente código o Anexo U, sobre apelos de sustentabilidade:

- (1) Para os efeitos deste Anexo, entender-se-á por “Publicidade da Responsabilidade Socioambiental e da Sustentabilidade” toda a publicidade que comunica práticas responsáveis e sustentáveis de empresas, suas marcas, produtos e serviços.
- (2) Para os efeitos deste Anexo, entender-se-á por “Publicidade para a Responsabilidade Socioambiental e para a Sustentabilidade” toda publicidade que orienta e incentiva a sociedade, a partir de exemplos de práticas responsáveis e sustentáveis de instituições, empresas, suas marcas, produtos e serviços.
- (3) Para os efeitos deste Anexo, entender-se-á por “Publicidade de Marketing relacionado a Causas” aquela que comunica a legítima associação de instituições, empresas e/ou marcas, produtos e serviços com causas socioambientais, de iniciativa pública ou particular, e realizada com o propósito de produzir resultados relevantes, perceptíveis e comprováveis, tanto para o Anunciante como também para a causa socioambiental apoiada.

Por fim, as normas de apelo à sustentabilidade supramencionadas são regidas por oito princípios norteadores<sup>208</sup>, quais sejam: concretude, veracidade, exatidão e clareza, comprovação e fontes, pertinência, relevância, absoluto, marketing relacionado a causas.

<sup>207</sup> Em 1978 o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária é entronizado no ordenamento brasileiro durante o III Congresso Brasileiro de Propaganda, logo em seguida, era fundado o CONAR, Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, uma ONG encarregada de fazer valer o CBARP. Os preceitos básicos que alicerçam a ética publicitária são: a) todo anúncio deve ser honesto e verdadeiro e respeitar as leis do país; b) deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar diferenciações sociais, c) deve ter presente a responsabilidade da cadeia de produção junto ao consumidor, d) deve respeitar o princípio da leal concorrência,

e) deve respeitar a atividade publicitária e não desmerecer a confiança do público nos serviços que a publicidade presta.

<sup>208</sup> CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária** (CBARP). Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 15 out. 2020.

**1. Concretude:** As alegações de benefícios socioambientais deverão corresponder a práticas concretas adotadas, evitando-se conceitos vagos que ensejem acepções equivocadas ou mais abrangentes do que as condutas apregoadas. A publicidade de condutas sustentáveis e ambientais deve ser antecedida pela efetiva adoção ou formalização de tal postura por parte da empresa ou instituição. Caso a publicidade apregoe ação futura, é indispensável revelar tal condição de expectativa de ato não concretizado no momento da veiculação do anúncio. **2. Veracidade:** As informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de

O CONAR é uma organização não governamental e não tem o poder de política, sua atuação é apenas recomendatória. No entanto, ainda que no âmbito de autorregulamentação empresarial, o conselho em apreço possui grande relevância no cenário brasileiro porque, em regra, as empresas costumam acatar suas recomendações.

Como posto anteriormente, o Brasil possui várias formas de autorregulamentação. Com efeito, em que pese não haver regulamentação própria que obrigue as empresas a terem um alinhamento do que é permitido no marketing verde, pode-se dizer que o arcabouço legislativo em vigor constituído pela Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) constituem o alicerce regulatório sobre o respectivo tema.

A Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura o direito de acesso à informação, protegendo tanto o acesso às informações de interesse particular como as de interesse coletivo ou geral.

Insta destacar que a soberania (art.4º, V, CF/88) deve sempre ser vista sob a perspectiva democrática. Para tanto, a expressão mais adequada seria a “soberania popular”. Dessa forma, configura o manifesto do exercício da cidadania, a qual ampara o cidadão para que este tenha assegurado o seu direito de participação na vida política do Estado.

Os princípios da informação e da participação acabam por auxiliar na construção de uma consciência sobre a necessidade de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Oportunizam à população a participação na sociedade como verdadeiros cidadãos ecológicos e

---

comprovação, estimulando-se a disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais, tais como websites, SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor). **3. Exatidão e Clareza:** As informações veiculadas deverão ser exatas e precisas, expressas de forma clara e em linguagem compreensível, não ensejando interpretações equivocadas ou falsas conclusões. **4. Comprovação e fontes:** Os responsáveis pelo anúncio de que trata este Anexo deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que endossem, senão mesmo se responsabilizem pelas informações socioambientais comunicadas. **5. Pertinência:** É aconselhável que as informações socioambientais tenham relação lógica com a área de atuação das empresas, e/ou com suas marcas, produtos e serviços, em seu setor de negócios e mercado. Não serão considerados pertinentes apelos que divulguem como benefício socioambiental o mero cumprimento de disposições legais e regulamentares a que o Anunciante se encontra obrigado.

**6. Relevância:** Os benefícios socioambientais comunicados deverão ser significativos em termos do impacto global que as empresas, suas marcas, produtos e serviços exercem sobre a sociedade e o meio ambiente - em todo seu processo e ciclo, desde a produção e comercialização, até o uso e descarte.

**7. Absoluto:** Tendo em vista que não existem compensações plenas, que anulem os impactos socioambientais produzidos pelas empresas, a publicidade não comunicará promessas ou vantagens absolutas ou de superioridade imbatível. As ações de responsabilidade socioambiental não serão comunicadas como evidência suficiente da sustentabilidade geral da empresa, suas marcas, produtos e serviços. **8. Marketing relacionado a causas:** A publicidade explicitará claramente a (s) causa (s) e entidade (s) oficial (is) ou do terceiro setor envolvido (s) na parceria com as empresas, suas marcas, produtos e serviços. O anúncio não poderá aludir a causas, movimentos, indicadores de desempenho nem se apropriar do prestígio e credibilidade de instituição a menos que o faça de maneira autorizada. As ações socioambientais e de sustentabilidade objeto da publicidade não eximem anunciante, agência e veículo do cumprimento das demais normas éticas dispostas neste Código.

não sendo meros consumidores autômatos, sem voz nem respeito, com a devida informação clara, precisa e verdadeira<sup>209</sup>.

De outra sorte, tem-se que toda publicidade enganosa ou abusiva está regulamentada no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor<sup>210</sup>:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Outro ponto a se evidenciar é o diferencial que a prática do marketing verde agrega para as empresas. O aspecto ambiental é um diferencial diante dos concorrentes, criando vantagem, aprimorando engenhosamente com o apoio da aquisição de produtos responsáveis e conscientes. As empresas que considerarem este olhar se tornarão mais evidentes, com uma maior predisposição no mercado, atraindo os consumidores. Assim, o estímulo característico à promoção da representação da marca com o apoio em ações confiáveis e que possuam fundamento em conjunto do mercado fazem com que o público se renda à sua preferência.

Quando se fala em *greenwashing* o primeiro sujeito a sofrer os malefícios é, de fato, o consumidor. Todavia é pertinente se analisar de outra perspectiva, pois as empresas estão inseridas em um mercado econômico, e a partir do momento que praticam um marketing verde, ainda que enganoso, ganham visibilidade positiva, conseqüentemente, passam a ver e atrair mais clientes em potencial.

Com isso, outras empresas do mesmo segmento ficam apartadas desse mercado consumidor, portanto, são também diretamente atingidas por essa prática, o que se configura concorrência desleal, tal como dispõe a Lei nº 9.279/1996<sup>211</sup> no seu Art.195, conforme transcrição a seguir:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

<sup>209</sup> LOVATO, 2013. Op. cit., p. 169-170.

<sup>210</sup> BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>211</sup> BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
  - II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
  - III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
  - IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
  - V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
  - VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
  - VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
  - VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
  - XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.
- (Lei nº 9.279/1996)

Calixto Salomão Filho<sup>212</sup> discorre precisamente sobre o tema:

As regras institucionais e procedimentais contêm em si valores democraticamente estabelecidos e debatidos. Por outro lado, não predefinem a solução mais conveniente. Ao mesmo tempo em que dão estabilidade ao sistema e garantias ao cidadão, permitem o experimentalismo social e institucional. [...]

É exatamente isso que procura fazer a **teoria jurídica do direito concorrencial**. Garantindo a instituição (concorrência) e seu efetivo desenrolar através de regras comportamentais e estruturais (que são procedimentais na medida exata em que não impõem um resultado, efeito ou comportamento, mas apenas garantem que o relacionamento entre os concorrentes se dê de forma leal e equânime, sem prevalência de uns sobre os outros), essa teoria pretende assegurar a possibilidade de os agentes econômicos coordenarem suas relações da forma mais justa e eficiente. (grifo nosso)

As relações interempresariais são cruciais para o desenvolvimento econômico e estão alicerçadas no art.170 da Constituição Federal por meio da livre iniciativa e da justiça social. Logo, construir empresas socialmente responsáveis também significa dar parâmetros de igualdade dentro do sistema econômico, seja em benefício dos seus consumidores e fornecedores, ou ainda dos seus próprios concorrentes, em prol do equilíbrio mercadológico:

Uma das consequências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribuiu diretamente para a melhoria da vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar **até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca**

<sup>212</sup> SALOMÃO FILHO, 2008. Op. cit., p. 38 .

**e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa**<sup>213</sup>. (grifo nosso)

O valor agregado a marcas de empresas que atuam diretamente em projetos sustentáveis é um bem intangível que começa a ganhar visibilidade no mercado econômico. Para tanto, é de fundamental importância neste cenário o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e o índice do Carbono Eficiente (ICO<sup>2</sup>), ambos da bolsa de valores BM&FBovespa e que conseguem mensurar as transformações oriundas de projetos sustentáveis tanto no setor empresarial como um todo, como também relativo ao mercado de carbono.

Em especial, o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) foi criado para estimular a responsabilidade ética das corporações e ao mesmo tempo dar uma referência a investidores que priorizam ações de empresas sustentáveis. A respectiva carteira vem, aos poucos, ganhando o seu lugar no mercado de valores com práticas que deveriam abarcar todo o sistema econômico por meio de ações alicerçadas nos regramentos da governança corporativa socioambiental e tem como fundamento a transparência, diálogo com as partes interessadas e com a sociedade, aperfeiçoamento contínuo do escopo e do processo e autonomia financeira, metodológica e decisória.

Está em sua 16ª carteira na bolsa de valores que vigorará do período de 4 de janeiro de 2021 até 30 de dezembro de 2021, sendo composta por 39 empresas com 46 ações de 15 setores diferentes. As empresas são<sup>214</sup>: ES Tiete, B2W, Banco do Brasil, Bradesco, BRF, BTG, CCR, Cemig, Cielo, Copel, Cosan, CPFL, Duratez, Ecorodovias, EDP, Eletrobras, Engie, Fleury, GPA, Itaú Unibanco, Itaúsa, Klabin, Light, Lojas Americanas, Lojas Renner, M.Dias Branco, Marfrig, Minerva, Movida, MRV, Natura, Neoenergia, Petrobras, Petrobrás Distribuidora, Santander, Suzano, Telefônica, TIM, Weg.

Segundo o critério deste índice, são convidadas a participar as empresas que detêm as 200 ações mais líquidas na B3, além de ser feita uma auditoria complementar com a asseguarção externa da KPMG, que emite um parecer de “Asseguarção Limitada sem Ressalvas” que corrobora ou contradiz o relatório da auditoria.

No entanto, um importante fato precisa ser considerado, a Vale do Rio Doce fazia parte do ISE até 2019 e só foi excluída após os escândalos sobre os desmoronamentos das barragens em Mariana e Brumadinho, ambas no estado de Minas Gerais. Portanto, a empresa se valeu

---

<sup>213</sup> RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 4, dez., 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>214</sup> ISEB3, 2021. Op. cit.

notoriamente da prática do *greenwashing* ao atestar em seu relatório socioambiental ou relatório de sustentabilidade condições falaciosas sobre a segurança de seu empreendimento.

Como resultado, foi selecionada para fazer parte de um grupo seletivo de empresas que passam por um verdadeiro escrutínio até comporem o índice da bolsa de valores. Sob esse aspecto, fica a reflexão sobre a incongruência em selecionar uma mineradora para fazer parte de um índice de sustentabilidade, pois não há nada que justifique a sua inclusão, por mais ações mitigadoras adotadas, não tem como se falar em mineração sustentável, pois o impacto ao meio ambiente é incontroverso.

Pode-se afirmar que, para a solução da problemática ambiental causada pelos níveis e formas de consumo atuais, cabe à civilização conscientizar da importância do resgate do controle nas relações de consumo, a fim de desenvolver sustentavelmente a natureza circundante. Destarte, quando são identificadas empresas que praticam *greenwashing* e não se utiliza os seus produtos, pelo contrário, é feita a denúncia, adota-se uma prática de consumo consciente concernente de um educador ambiental e conseqüentemente promove-se o equilíbrio social e ecológico em defesa ao meio ambiente ameaçado<sup>215</sup>.

Fontenelle<sup>216</sup> apresentou definições próprias sobre como deve ser a tendência do consumidor no século XXI, que visa minimizar os impactos do seu consumo na sociedade:

1. **Consumo consciente:** trata dos impactos individuais do consumo. Pode-se entender que o consumidor consciente, ao escolher os produtos, leva em consideração o meio ambiente, a saúde humana e animal, relações mais justas de trabalho, etc.
2. **Consumo verde:** o consumidor verde opta por produtos que buscam minimizar os impactos causados à natureza.
3. **Consumo sustentável:** escolha de produtos fabricados por empresas que se preocupam em prevenir a escassez dos recursos naturais.
4. **Consumo ético:** quando de natureza ativista, destaca que o consumo é visto somente como espaço de conflito, ou seja, só existe como movimento coletivo. Já o consumo ético quando na forma “racional” versa sobre consumir cada vez menos.
5. **Consumo responsável:** além de aludir a não causar danos ao meio ambiente, engloba todos os outros. (grifo nosso)

Em que pese as nomenclaturas e particularidades diferentes acerca do consumo equilibrado, todas essas vertentes, consumo consciente, consumo verde, consumo sustentável, consumo ético e consumo responsável, estão intimamente interligados ao desenvolvimento sustentável, tal como preceitua Efung:<sup>217</sup>

<sup>215</sup> FERREIRA, Rafael et.al. Greenwashing: dos conceitos à tendência da literatura científica global. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (Revbea)**, São Paulo, v. 14, n. 2, 2019, p. 230.

<sup>216</sup> FONTENELLE, I. A. A produção do discurso responsável na mídia de negócios: crítica e assimilação da crítica no movimento anti-marcas. *In: Encontro anual da associação nacional dos programas de pós-graduação em administração*. Rio de Janeiro, 2010, p. 34.

<sup>217</sup> EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. Curitiba. Juruá, 2011, p. 125.

O conceito de desenvolvimento sustentável depende do conceito de consumo consciente. Este reflete a necessidade de os consumidores (de produtos e serviços) passarem a ser agentes de “controle crítico” do desenvolvimento sustentável, e isto só pode ser possível desapegando-se dos conceitos individualistas a respeito do que se consome, do que se utiliza, porque isto tem influência direta em todos os cidadãos e no próprio meio ambiente.

Assim, registra-se que um dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 é sobre o consumo sustentável (ODS 12)<sup>218</sup> com o intuito de assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.

O item 12.1 menciona a necessidade de implantar o Plano Decenal de programas sobre Produção e Consumo sustentável, tendo como principais objetivos desse plano aumentar a ecoeficiência por meio de uma economia circular, ou seja, em que o ciclo de vida do produto ou cadeia de produção, se torne renovável. O fluxo circular de produção gera uma cadeia de suprimentos sustentável, o que contribui para uma verdadeira gestão integrada pelo uso eficiente de recursos, e com isto, uma infraestrutura produtiva resiliente, inclusiva e sustentável.

Ao entender a importância da ótica de um consumo sustentável, tanto o empresário responsável pela produção do produto quanto seus colaboradores e consumidor final, vislumbram um novo desenvolvimento com mais equilíbrio e menos desperdícios econômicos, sociais e ambientais ao longo de toda a cadeia de valor.

---

<sup>218</sup>**12.1** implementar o Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.

**12.2** até 2030, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais.

**12.3** até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.

**12.4** até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

**12.5** até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

**12.6** incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações sobre sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.

**12.7** promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

**12.8** até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

**12.a** apoiar países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

**12.b** desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

**12.c** racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas. (ONU, 2015. Op. cit.).

A mudança de percepção, enquanto pessoa participe de todo o processo, é fundamental para que haja um meio ambiente equilibrado. Dessa forma, pontua Vidal de Souza<sup>219</sup>:

[...] O termo desenvolvimento sustentável só tem um real significado se estiver atrelado à mudança de comportamento, pois do contrário estaremos falando mais do mesmo, e exercendo a velha arte romana de promover mudanças no seio da sociedade para que as coisas permaneçam tais quais se encontram.

O sujeito ecológico que assume esta responsabilidade retém o compromisso de certa consonância entre sua vida e sua causa, tornando sua vida pessoal uma espécie de laboratório de aprendizagem que antecipa a utopia de sociedade ecológica. Dessa forma, é a partir das atitudes que outros indivíduos da sociedade contemporânea compreendem a necessidade de mudança em seus hábitos diários, sobretudo na forma de consumo adotada.

Ademais, deve-se levar em consideração que ainda não houve, por parte do consumidor, uma compreensão plena das implicações de seus atos de consumo, tanto no que se refere aos impactos no meio ambiente, como com relação ao seu poder de induzir e interferir na promoção do desenvolvimento<sup>220</sup>.

O *Greenwashing* traz muito mais do que um estelionato em forma de certificação, gerando dúvidas nos procedimentos e critérios estabelecidos. Trata-se de mais uma crise da modernidade pautada pela esperança que terceiro (empresa auditora independente), detentor do conhecimento, seja o único capaz de assegurar a certeza do bem viver. É nesse ponto que Joana Stelzer e Everton Gonçalves defendem a existência de uma sociedade transnacional que possa, mediante iniciativas inovadoras, assumir novas posturas. Dessa forma, a utilização da certificação participativa e controle social permitirá com que produtor e consumidor também tomem para si a responsabilidade do controle, sem transferir a um terceiro esse elo de confiança<sup>221</sup>.

Os consumidores com maior percepção da falta de comprometimento das empresas no cumprimento de normas e diretrizes voltadas para a sustentabilidade e o respeito às relações humanas de consumo conseguem identificar uma empresa socialmente irresponsável é economicamente inviável, visto que a empresa vale cada vez mais pela imagem de sua marca e os consumidores demonstram analisar, no ato da compra, além do preço e da qualidade, o jeito como as empresas tratam o ambiente, cuidam de seus funcionários ou valorizam a comunidade.

---

<sup>219</sup> SOUZA, 2017. Op. cit., p. 163.

<sup>220</sup> PEREIRA, S. J. N.; AYROSA, E. A. T. Atitudes relativas a marcas e argumentos ecológicos: um estudo experimental. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 2, n. 2, p. 134-145, 2004.

<sup>221</sup> STELZER, 2016. Op. cit., p. 135.

Maitê Cecilia Fabbri Moro e Vanessa Toqueiro Ripari<sup>222</sup> adentram com exatidão sobre a problemática que envolve o consumo oriundo da publicidade:

Tem-se assim um aparente paradoxo: de um lado, consumir menos e de forma responsável e, de outro, o consumo excessivamente estimulado pela publicidade. A rigor, o que se pretende em última instância é o consumo, mas valoriza-se o consumo consciente e, porque não dizer, inteligente. Nessa perspectiva, que nasceu o “marketing verde”, o qual consiste, portanto, na prática de todas aquelas atividades inerentes ao marketing, porém, incorporando a preocupação ambiental e contribuindo para a conscientização ambiental por parte do mercado consumidor.

Em adendo, para Vidal de Souza, o *greenwashing* é uma propaganda publicitária distorcida que omite ou mascara uma realidade empresarial. Assim, é necessário se fazer uma análise ecocrítica, ou seja, uma reflexão crítica da cultura e do meio ambiente, pautando-se na subjetividade desta análise com método efetivo de reflexão-ação<sup>223</sup>. Ressalta ainda:

A grande contribuição da ecocrítica é examinar o debate ambientalista, a partir da leitura retórica dos argumentos, da análise dos textos e da coerência dos discursos, capaz de confrontar e demonstrar as práticas nocivas ao meio ambiente. Assim, a análise crítica proposta aprecia a narrativa, a imagem, a metáfora, o gênero do discurso utilizado, superando o conteúdo da retórica trivial, da conversa enganosa<sup>224</sup>.

Essa análise criteriosa só é possível por meio de uma leitura interdisciplinar e sistêmica que abrange toda relação homem/natureza chamada de Ecoética em que tudo está conectado:

[...] o viés da ecoética enfatiza o respeito, a preservação do planeta e de todos os seres, à vista dos perigos ecológicos globais, o que implica em dizer que se estabelece um imperativo moral, com exigências éticas e ecológicas, compromisso social, solidariedade e justiça ambiental<sup>225</sup>.

Dessa forma, é fundamental o amparo feito pelos conselhos autorregulamentadores como o CONAR e o ABRE, bem como as normativas da ISO (ISO 14021:2016 e ISO 10008:2013), os dados estatísticos levantados continuamente pela empresa *Market Analysis*, os métodos de identificação de *greenwashing* desenvolvidos por estudiosos sobre o tema, a exemplo dos “sete pecados capitais”, os novos índices da bolsa de valores da BM&FBovespa (índice de Sustentabilidade Ambiental - ISE e o índice de Carbono Eficiente – ICO<sup>2</sup>), o Plano Decenal de Produção Sustentável da ODS 12 da Agenda 2030, bem como a indispensável

<sup>222</sup> RIPARI, V.T.; MORO, M.C.F. Greenwashing e a publicidade enganosa: a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). In: Conpedi. (Org.) **Direito e Sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

<sup>223</sup> SOUZA, 2017. Op. cit., p. 165.

<sup>224</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>225</sup> Ibidem.

legislação vigente, com fulcro no inciso V do Art.4º e no inciso XXXIII do Art.5º CF/88, e ainda no Art.37 do CDC sobre a publicidade enganosa e no Art.195 da Lei nº 9.279/1996 sobre a concorrência desleal.

Para Ana Frasão e Ângelo Carvalho<sup>226</sup>, a certificação é um instrumento decisivo no cenário de autorregulamentação, conforme transcrito a seguir:

A certificação pode ser um mecanismo interessante para a padronização da responsabilidade social. Por mais que não se queira engessar as possibilidades de exercício de atividades de interesse público pelas empresas, é importante estabelecer padrão mínimo de diligência e de *accountability*.

Portanto, diante de todo o transcrito já mencionado, pode-se deduzir que a regulamentação acerca dos impactos em relação ao *greenwashing* é realmente muito esparsa. No entanto, a sociedade ao longo do tempo, juntamente com o poder público, já possui importantes instrumentos regulamentadores, os quais se forem utilizados de forma ambientalmente organizada podem corroborar para minimizar o cenário de falsa rotulagem ambiental.

---

<sup>226</sup> FRASÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo. Responsabilidade Social Empresarial. In: FRASÃO, Ana. (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2017, p. 211.

## 4 OS PILARES PARA UM NOVO MODELO DE AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO

Como já dito anteriormente, o segmento empresarial é um importante setor da economia brasileira. Para que os desafios de implementação de uma agenda sustentável sejam de fato superados, buscou-se redesenhar o fluxo de ações colaborativas com três pilares interdependentes e estruturais para o alicerce de uma cidadania empresarial forte e duradoura.

Sob esse prisma, a estrutura deste capítulo será disposta de forma piramidal, ou seja, tendo com primeiro pilar estruturante e basilar a ética nos negócios, atuando como um fio condutor, capaz de ressignificar comportamentos que destoam de deveres morais e éticos, levando à concretização de uma mudança de cultura no labor empresarial e no alinhamento de uma boa prática de governança corporativa com programas de integridades efetivos, resilientes e inovadores.

O segundo pilar é o instituto da responsabilidade social empresarial como mecanismo regulatório pontual para o deslinde na trajetória de modelos de negócios sustentáveis e inclusivos.

Por último, e no escopo de demonstrar efetividade de um novo modelo regulatório, está a Agenda 2030 da ONU, apontando os eixos de implementação no setor privado de forma inovadora e disruptiva no direito empresarial.

### 4.1 A ÉTICA EMPRESARIAL COMO FIO CONDUTOR PARA RESSIGNIFICAR COMPORTAMENTOS LIMITANTES

A ideia do desenvolvimento sustentável constitui hoje um compromisso internacional com um planeta mais seguro, próspero e justo, e a ética é alicerce basilar para esse desenvolvimento. Logo, quando se fala em avançar para ODS em todo o mundo, isto pode ser visto como a possibilidade de uma ética internacional comum<sup>227</sup>.

Assim, para Hart<sup>228</sup>, as sociedades empresariais têm novos papéis:

Hoje, as instituições mais poderosas são as empresas: veja as torres de escritórios, bancos e centros comerciais que dominam as grandes cidades. Embora ninguém negue

---

<sup>227</sup> SACHS, 2017. Op. cit., p. 542.

<sup>228</sup> HART, Stuart L. **O capitalismo na encruzilhada**: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo. Porto Alegre: Bookman, 2006, p. 222-223.

a importância permanente e crucial dos governos, da religião e da sociedade civil, não há dúvida de que o comércio se tornou a instituição dominante.

Tanto é que Drucker<sup>229</sup> menciona que a cada cem anos existe uma grande revolução na história e a transformação teria como fundamento a visão do mundo, seus valores básicos, estrutura social e política, que influenciam as entidades empresariais. Hodiernamente, tal afirmação se comprova com o grave acontecimento em 2020, a pandemia pelo novo coronavírus que causa a doença covid-19, assolando todas as pessoas do mundo em diferentes dimensões.

Essa grave situação atingiu toda a população planetária e conseqüentemente as formas de relações humanas. Limitou o convívio social de maneira abrupta e drástica, com a proeminência de um vírus mortal para várias pessoas e altamente infeccioso e que se propaga pelo ar, exigindo novas posturas do poder estatal, das empresas, corporações, cidades e sociedade civil.

Neste sentido, Comparato<sup>230</sup> ressalta a perpetuidade da empresa ao longo dos séculos:

Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.

A empresa<sup>231</sup> é crucial para a sociedade, pela função que exerce e pela capacidade de modificação do meio no qual atua. A “ética é como uma norma de conduta conducente ao bem que enforma a atividade empresarial”. Assim, ressalta José Renato Nalini<sup>232</sup> que a ética é um atributo norteador para toda a humanidade:

A ética permeia todos os discursos. A propósito das condutas humanas ainda capazes de chocar uma sociedade já acostumada a todos os desastros, levantam-se as vozes dos moralistas a invocar a necessidade de um repensar comportamental. Ética infelizmente, é a moeda em curso até para os que não costumam se portar eticamente. Não é raro que as proclamações morais de maior ênfase provenham de pessoas que nunca poderiam ser rotuladas éticas. Compreensível, por isso, que muitos já não acreditam na validade desse propósito. Trivializou-se o apelo à Ética, para servir a objetivos os mais diversos, nem todos eles compatíveis com o núcleo conceitual que a palavra pretende transmitir. Além disso, a utilização excessiva de certas expressões compromete o seu sentido, como se o emprego freqüente implicasse em debilidade semântica. Ética, no Brasil, sofre de anemia.  
[...]

<sup>229</sup> DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista**. Lisboa: Actual Editora, 1993, p. 21.

<sup>230</sup> COMPARATO, F. K. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 3.

<sup>231</sup> Embora o verbo “informa”, no sentido da filosofia escolástica, seja o de “dar forma” a uma determinada matéria – matiz que corresponde exatamente ao que sempre pretendemos utilizar em nossos trabalhos jurídicos – não é esse o sentido coloquial da palavra, denotativa de “dar ciência” de algo ou instruir. Assim, é cediço continuar insistindo no emprego do verbo enformar, com “e” inicial, no lugar de informar, com “i”, como é no emprego do verbo informar, com “e” inicial, no lugar de informar, com “i”, como é claramente preferido na literatura jurídica nacional. Ver mais em: DE LUCCA, 2009. Op. cit., p. 314.

<sup>232</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 15-16.

O núcleo comum a todas essas palavras enfermas é a sua evidencia carga emotiva. São expressões que se impregnam de sentimento. Distanciam-se do sentido racional. Adicione-se tratar-se de locuções de enunciado nada singelo. Encerram a complexidade própria às questões filosóficas. Seu uso freqüente reforça a convicção “de que o objeto próprio da filosofia é o estudo sistemático das noções confusas. Com efeito, quanto mais uma noção simboliza um valor, quanto mais numerosos são os sentidos conceituais que tentam defini-las, mais confusa ela parece.

[..]

O essencial é reconhecer: nunca foi tão urgente, hoje se evidencia, reabilitar a ÉTICA em toda a sua compreensão. A crise da Humanidade é uma crise de ordem moral. Os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais. Alimentam-se da frouxidão moral. A insensibilidade no trato com a natureza denota a contaminação da consciência humana pelo vírus da mais cruel insensatez. A humanidade escolheu o suicídio ao destruir seu habitat. É paradoxal assistir à proclamação enfática dos direitos humanos, simultânea à intensificação do desrespeito por todos eles. **De pouco vale reconhecer a dignidade da pessoa, insculpida como princípio fundamental da República, se a conduta pessoal não se pauta por ela.** (grifo nosso).

Para Reale<sup>233</sup>, a “ética é uma ciência normativa dos comportamentos humanos, não apenas comportamentos valiosos, mas obrigatórios, estando, então, presente o sentido imperativo da norma ética, a expressão do dever ser”. Neste sentido, Newton De Lucca<sup>234</sup> corrobora do mesmo entendimento, conforme disposto:

A construção da tão sonhada sociedade livre, justa e solidária, a par de ser um dos objetivos fundamentais da nossa República, segundo apregoado na Constituição Federal, não é apenas uma obrigação jurídica que se impõe primacialmente ao Estado brasileiro, mas é um dever ético de todos, aí incluídos aqueles que exercem a atividade empresarial. E para que essa pregação não seja apenas retórica, não basta a sua proclamação nos textos, ainda que da mais alta hierarquia. Tal como ocorre com a democracia, a ética precisa ser efetivamente praticada para que ela germine e dê bons frutos, seja com a edição de códigos ou sem eles.

Já para Jucelaine Bitarello e Tarcísio Staudt<sup>235</sup>, a ética empresarial é a junção do empresário com a empresa, conforme conceito transcrito a seguir:

No mundo dos negócios, se faz presente – e junto consigo -, a ética empresarial encontra o solo fértil para a junção dois pólos (novo conceito de empresa e empresário). As ampliações de regras renovam as teorias do jogo. Substanciam-se as decisões sociais que permitem a introdução de análises mais fundamentadas pela ética e pela moral. A importância da interação e imersão, dos atos praticados pelas empresas no mundo, mediante seus gestores e executivos, não importando o tamanho e a área, consolidam e atraem a atenção dos líderes empresariais. Talvez seja esse o marco da transformação prática da sociedade e do mundo empresarial.

<sup>233</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 393.

<sup>234</sup> DE LUCCA, 2009. Op. cit., p. 414.

<sup>235</sup> BITARELLO, Jucelaine. STAUDT, Tarcísio. A ética empresarial em meio à responsabilidade. *In*: ARAUJO, Margarete. (Org.) **Responsabilidade social como ferramenta de política social empresarial**. Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2004, p. 21 .

Adotar uma postura íntegra é um dever de cada cidadão, empresa ou instituição, sendo que em relação à empresa, além do fato de cumprir com a sua função social e auxiliar o desenvolvimento da sociedade, será ainda diretamente beneficiada, favorecendo a inovação e, por consequência, otimizando a aplicação de recursos financeiros e atraindo clientes, funcionários, fornecedores e parceiros que adotam a mesma postura.

A ética permeia a cultura de controle. Ser ético é inerente ao *compliance*. A prática cotidiana de condutas éticas por parte de empresas e indivíduos se torna fulcral para as relações empresariais. Dessa forma, ao instituir um programa de integridade, a companhia deve começar a seguir os procedimentos recomendados e agir em conformidade com os objetivos e metas traçadas, a começar pelo alto escalão da empresa, alcançando colaboradores e também fornecedores, envolvendo toda a cadeia produtiva, tendo em vista que a ética e a idoneidade são fundamentais em todos os setores da empresa.

O cumprimento das regras auxilia a identificar e gerenciar os riscos empresariais de forma adequada, contribuindo para a adoção de medidas que viabilizem este controle gerencial.

De outra sorte, prevenir atividades ilícitas, tais como fraude e lavagem de dinheiro sempre foi questão de ordem pública e, com a implementação da Lei 12.846/2013, a atenção voltou à necessidade de um processo mais severo de verificação de condutas internas que vierem a afetar demais setores, bem como a implantação de canais de denúncia e práticas de educação ética no meio empresarial.

As empresas transnacionais convivem em um amplo espaço não regulamentado, tendo em vista atuarem em diversos países e, de forma indireta, conseguir deter o poder econômico de determinada região. Com isto, conseguem moldar os sistemas protetivos dos direitos humanos dos países em que se instalam, dificultando o processo de efetivação dos mesmos<sup>236</sup>.

Outra valorosa explicação é feita por Frijot Capra<sup>237</sup> em seu livro *Teia da Vida*, quando pontua aspectos do que deve ser uma ética ambientalista:

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecologia profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

---

<sup>236</sup> VAILATTI, D. B.; BENACCHIO, M. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. *Interfaces Científicas - Direito*, 6 (1), 87–98. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v6n1p87-98>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>237</sup> CAPRA, Frijof. *A teia da vida*. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 28.

A constatação de valores ecocêntricos é a ressignificação das comunidades enquanto seres vivos interdependentes que precisam uns dos outros para sobreviver. Para tanto, Vidal de Souza<sup>238</sup> et al. abordam o conceito da ética aos olhos da ecocidadania:

A ética compatível com a pós-modernidade é, portanto, a ética da alteridade, a ética do Outro, a ética solidária, da inclusão, da diversidade. É o homem posto em movimento compreendido num processo holístico, em direção ao Outro. A alteridade como atitude ética apropriada à ecocidadania é justamente a que preserva a verdade por meio da responsabilidade e resguarda politicamente a humanidade, evitando que tudo se massifique e homogeneíze silenciosamente.

Já a ecocidadania pode também ser traduzida como a cidadania empresarial no seu apogeu. É a reverberação de valores dos cidadãos realizados na sua mais perfeita ordem, a ecológica, ou também sustentável, que repercute nos direitos difusos e coletivos que permeiam toda essa relação ecológica, ética e sustentável.

Para o Instituto Ethos<sup>239</sup>, o comportamento empresarial responsável deve pautar-se em coerência ética:

As empresas, adotando um comportamento ético socialmente responsável, são poderosos agentes de mudança para, juntamente com o Estado e sociedade civil, construir um mundo melhor. Este comportamento é caracterizado por uma coerência ética nas suas ações e relações com os diversos públicos com os quais interagem, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das comunidades e de suas relações entre si e como o meio ambiente.

A participação do setor privado no enfrentamento de questões envolvendo ética empresarial ganha especial relevância. Isso porque as práticas de corrupção ao criarem, em curto prazo, aparentes vantagens às empresas, levam à falsa percepção de que a corrupção pode ser vantajosa.

No entanto, a corrupção distorce a competitividade, estabelecendo formas de concorrência desleal, e deteriora os mecanismos de livre mercado, o que gera insegurança no meio empresarial, afugenta novos investimentos, encarece produtos e serviços e destrói a ética nos negócios. A corrupção, portanto, compromete o desenvolvimento sustentável do mercado e afasta qualquer possibilidade de lucratividade consistente no longo prazo<sup>240</sup>.

<sup>238</sup> SOUZA, José F. Vidal; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. **Caderno de Direito**. Piracicaba: Editora Unimep, v.11, n. 20, jan./jun., 2011, p. 21.

<sup>239</sup> INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS). Diálogos sobre a ética. *In: Reflexão*, Instituto Ethos, ano 3, n. 6, fev. 2002, p. 4.

<sup>240</sup> CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção**. Disponível em: [https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.

Entretanto, não acreditar na melhoria do sistema é pior, pois retira forças da parte saudável da sociedade que deseja e busca diariamente, com dignidade e honestidade, realizar suas vocações, alcançar sucesso profissional, empreender de forma criativa e dedicada, podendo gerar e realizar rendas e patrimônios por meio da combinação de capitais individuais, coletivos e comuns, com direito ao fruto e ao legal individual e coletivo de esforços dos que participam para sua realização<sup>241</sup>.

Neste diapasão, difundir a responsabilidade social empresarial torna-se uma ferramenta de fortalecimento dos direitos de terceira dimensão, ou seja, faz com que a solidariedade passe a ser cultivada com maior apreço nas relações empresariais. Gestores, funcionários e colaboradores passam a adotar postura mais condizente com os preceitos difundidos em seu programa de integridade refletindo em todo ciclo produtivo.

Em que pese a solução ser aparentemente simples, muitos são os percalços até a efetiva implantação e adoção integral deste novo sistema de governança corporativa.

A reflexão sobre a identidade da organização é fundamental para se desenhar o sistema de governança da organização, incluindo a elaboração de um código de conduta sobre o qual se desenvolve o sistema de conformidade (*compliance*), permeando os quatros princípios básicos norteadores, quais sejam: transparência; equidade; prestação de contas (*accountability*); e responsabilidade corporativa<sup>242</sup>.

Dessa forma, Marco Assi<sup>243</sup> conceitua *compliance*:

[...] devemos alinhar a função de compliance aos valores e objetivos da organização, demonstrando a visão dela sobre a função do compliance, ou seja, comprovando seu perfil de atuação por meio de gestão de consequências ou de prevenção, por isso, a gestão de compliance nos negócios deve ser bem estruturada e disseminada, por um motivo bem simples: a responsabilidade de gestão de compliance é de todos da organização.

Assim, o conjunto de medidas de integridade (valores, regras, procedimentos), adotado por uma empresa com objetivo de evitar, detectar e interromper a ocorrência de irregularidades, fraudes e corrupção ganhou expressiva notoriedade com o advento da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, aliada ao surgimento do arcabouço legal que regulamenta práticas ilícitas empresariais, enraizando-se a cultura de *compliance* como requisito de sobrevivência de todas as empresas atuantes no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>241</sup> FERREIRA, 2019. Op. cit., p. 182.

<sup>242</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1pDL5jG6QIPqkLz2pUUzc1SIgtdDOvqgl>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>243</sup> ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017, p. 41.

Com isto, acentua Vidal de Souza<sup>244</sup> sobre o agir empresarial que envolve os programas de compliance:

[...] Compliance passou a designar o comportamento ético que deve nortear o agir das empresas para obediência da lei e dos regulamentos internos e externos visando debelar a corrupção, bem como prevenir e reduzir os riscos das condutas fraudulentas e não conformidades, que levam a existência de desvios de recursos. Com isso a empresa minimiza riscos processuais e ainda garante sua reputação junto ao mercado e à sociedade.

É por isso que a empresa sustentável de hoje precisa aderir voluntariamente a mecanismos de responsabilidade social e Governança Corporativa, tal como pontua Denise Russo e Margarete Araújo:

A responsabilidade social associada a Governança Corporativa agrega um valor imenso à organização, pois ela é a ferramenta para conduzir o todo o processo de discussão da gestão e pode ser a grande direcionadora de ações junto aos stakeholders. As grandes discussões e os relatórios anuais da política das maiores empresas do mundo incluem, atualmente, a governança corporativa, a responsabilidade social e seus stakeholders como temas-chave para sua sustentabilidade econômica e social. A busca da sustentabilidade tornou-se uma urgência e não pode ser conquistada por uma única cooperação<sup>245</sup>.

É preciso desmistificar a ideia de custo elevado e complexidade, e focar nos benefícios gerados e adequar estrutura de gestão corporativa a fase inicial do processo produtivo sem que isto inviabilize os negócios e disseminar que uma das formas de prosperar no mercado econômico é inculcar desde o princípio práticas que são consideradas o grande diferencial para a sustentabilidade das empresas atuantes em todo o segmento empresarial.

Isso só será possível quando efetivamente ocorrer essa mudança de paradigma, tal como assevera Vidal de Souza<sup>246</sup>:

[...] o termo desenvolvimento sustentável só tem um real significado se estiver atrelado à mudança de comportamento, pois do contrário estaremos falando mais do mesmo, e exercendo a velha arte romana de promover mudanças no seio da sociedade para que as coisas permaneçam tais quais se encontram.

<sup>244</sup> SOUZA, José F. Vidal. Possibilidades, Proximidades e Distanciamentos de Diálogos entre Ética, Compliance e Desenvolvimento Sustentável. *In*: André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato, Renata Mota Maciel Madeira Dezen.. (Org.). **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Uninove, v. 2, 2018, p. 147.

<sup>245</sup> RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. Sustentabilidade e os novos parâmetros de Responsabilidade Social. *In*: ZOTTIS, Alexandra. RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. (Org.) **Sustentabilidade: uma abordagem social**. Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2009, p. 47.

<sup>246</sup> SOUZA, 2017. Op. cit., p. 163.

A mudança de comportamento precisa começar por algum lugar, logo, um importante grupo econômico no mundo hoje é composto pelas macroempresas multinacionais<sup>247</sup> e transnacionais, com atuação em diversos países e com grande poder político em diversos Estados-Nações ao longo do globo terrestre. Dentro da temática, importante destacar a conceituação feita por Ulrich Beck<sup>248</sup> de globalismo, globalidade e globalização:

[...] Globalismo é a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se, portanto, da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. Globalidade é o fato de que já vivemos, há tempos, em uma sociedade mundial, significa “o conjunto das relações sociais, que não estão integradas à política do Estado nacional o que não são determinadas (determináveis) por ela. Globalização significa processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem interferência cruzada de atores transnacionais.

O poder de transformação da atividade empresarial atinge dimensões inimagináveis, logo, instituir uma governança para esse sistema parece algo improvável, mas não impossível:

A sociedade civil global e as organizações não governamentais desempenham ao lado dos agentes governamentais, também importante ação estratégica na definição de políticas globais por meio de mobilização da opinião pública, capaz de exercer pressão transformadora nos órgãos decisórios<sup>249</sup>.

Ulrich Beck<sup>250</sup> discorre que a governança global ressalta a necessidade de uma compreensão da necessidade de interdependência dos povos, a qual se configura como o agir humano pautado na máxima moral da expectativa de ser tratado da mesma forma. A comunidade seria sempre um fim para o indivíduo e nunca um meio, em uma harmoniosa relação de virtude e reciprocidade.

---

<sup>247</sup> Multinacionais são aquelas que se instalam em diversos países e submetem-se à legislação local em todas as matérias, notadamente no que diz respeito às relações de trabalho, à concorrência e à proteção do meio ambiente. Já as transnacionais operam no mundo todo, não mediante investimentos locais, mas por meio da criação de uma rede de fornecedores, montadores e distribuidores, a ela ligados por contrato, e substituíveis a qualquer tempo. Ver mais em: COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 425.

<sup>248</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27-30.

<sup>249</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 19.

<sup>250</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta a globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

No entanto, o sistema de cooperação dos povos encontra vários entraves, e conforme aduz Bruno Aylon<sup>251</sup>, existem alguns imperativos éticos que norteiam a busca pela cooperação internacional:

O primeiro, o argumento de natureza deontológica, entende a cooperação ao desenvolvimento como uma “obrigação imperfeita” de provisão das necessidades básicas – entendidas como um direito humano – que o mundo rico tem para com o mundo pobre. O segundo, o argumento de caráter utilitarista, reconhece essa cooperação como uma resposta ética aos problemas que podem ser solucionados com a capacidade técnica dos doadores. O terceiro é o argumento baseado na concepção da cooperação ao desenvolvimento como uma personificação ideal do humanitarismo.

A análise anterior se fundamenta pelo que o autor constata como sendo uma cooperação pouco integrada e regulamentada, e sempre dependente de um esquema imperfeito de beneficência pública e voluntarismo, sem critérios para a quantidade de alocação de recursos, nem objetivos perfeitamente definidos pelos beneficiários.

Em que pese o posicionamento abordar as contradições do modelo de cooperação internacional, o mesmo não coaduna da premissa básica do ideal e princípio da fraternidade. Neste sentido, França Adelaide e Carlos Machado<sup>252</sup> ressaltam a importância deste instituto:

A teoria da fraternidade é um suporte ético e jurídico para justificar a força motivadora que imprime a todos unirem-se em um espírito de cooperação para os enfrentamentos de males que diretamente penalizam uma parcela do planeta, mas que diretamente, atinge todo ele, posto que a fraternidade propõe uma nova forma de olhar a realidade e as possibilidades de transformação do mundo, transformação esta fundada não na violência, mas no diálogo, no respeito mútuo e ao meio ambiente, no reconhecimento do outro, e no dever de promover a inclusão por meio de uma convivência comunitária.

O sistema cooperativo ético e fraternal é um projeto ambicioso para a humanidade, mas deve ser um caminho a ser perseguido, e com a Agenda 2030 passa a ser remodelado para atingir, de fato, todas as nações.

Neste sentido, a responsabilidade social encontra subterfúgios em um tipo de ética corporativa que não impõe deveres cogentes de ação aos empresários ou gestores, mas aumenta a autonomia destes para levar em consideração a totalidade dos interesses envolvidos na gestão empresarial<sup>253</sup>.

<sup>251</sup> AYLÓN, Bruno. O sistema internacional de cooperação ao Desenvolvimento e seu estudo nas Relações internacionais: a evolução histórica e suas dimensões teóricas. *In: Revista de Economia & Relações Internacionais*, v. 5, n. 8, jan., 2006, p. 15.

<sup>252</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 29.

<sup>253</sup> TEUBNER, Gunther. Corporate fiduciary duties and their beneficiaries: a functional approach to the legal institutionalization of corporate responsibility. *In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther. Corporate governance and director-s liabilities: legal, economic and sociologic analyses on corporate social responsibility*. Berlim/Nova Iorque: Walter de Gruyter 1985, p. 153.

A tomada de consciência no âmbito estatal e dos negócios para o despertar da mudança de comportamento é necessária nas empresas para que a ética negocial se perpetue como nova roupagem da humanidade, pois qualquer que seja a regulamentação empregada para as empresas, a sua efetividade só se dará de forma sistêmica quando a ética se tornar o fio condutor que ressignificará comportamentos limitantes dentro e fora do meio empresarial.

Por fim, o subcapítulo seguinte mostra como o compromisso construído ao longo do século XX pelas empresas, a responsabilidade social empresarial, é irrefutável para a implementação da Agenda 2030, pois é com a construção de valores que se chega à efetiva mudança e implementação da cidadania empresarial.

#### 4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL COMO MECANISMO AUTORREGULATÓRIO DE EFETIVIDADE DA AGENDA 2030

A sociedade está cada vez mais consciente das questões ambientais e suas consequências sociais e globais. Os movimentos e as ONGs socioambientais a eles ligados têm um papel importante na concepção e na execução de propostas que buscam o bem comum, incluindo as sugestões de políticas públicas – apesar de nem sempre estarem preparados, devido à falta de informação, conhecimentos ou recursos.

Em cada situação, ou a população se adapta com resignação ou toma decisões de conflito, confrontação ou negociação. Eventualmente, chega-se a algum grau de consenso. Porém, quando se chega a acordos parciais, pode ser difícil a sua definição, execução e monitoramento devido à falta de objetivos claros e específicos<sup>254</sup>:

Assim, com uma **linguagem não vinculante**, a Agenda 2030 pretende articular a governança socioambiental global, integrando diversas arenas de autoridade transnacional, internacional, nacional e subnacional com empresas, organizações, indivíduos e outros atores. Nessas características, processos estruturados, transparência e precisão quanto às responsabilidades, objetivos e metas verificáveis podem fazer mais diferença, ser mais significativos na prática para regular as ações internacionais que o estabelecimento de sanções jurídicas<sup>255</sup>. (grifo nosso)

A *soft law* pode ser definida como um conjunto de normas (standards normativos) de categoria residual cujo escopo é criar vinculações de conselho e recomendações, em oposição clara às vinculações obrigatórias próprias da *hard law* criando.

---

<sup>254</sup> WEISS, 2016. Op. cit., p. 337.

<sup>255</sup> DENNY, Danielle; PAULO, Roberto; CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2030. Uniceub. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n. 3, dez., 2017.

Deste modo, se torna uma expectativa de cumprimento baseada na autonomia da vontade e na boa-fé típica dos acordos convencionados cuja raiz é o mútuo consentimento. Essa visão permite traçar uma diretriz hermenêutica capaz de levar à compreensão do motivo pelo qual atores estatais e não estatais podem adotá-la em suas relações negociais.

Essa tendência de gestão sustentável, decorrente de um compromisso voluntariamente assumido e transparentemente apresentado, está sendo inserida também no meio empresarial brasileiro. Ademais, Salem Hikmat Nasser faz uma análise pormenorizada da utilização do *soft law*:

Com relação à sua força jurídica, provavelmente, o texto não poderia ser tão audacioso se fosse juridicamente vinculante e estruturado em torno de mecanismos de comando e controle. A inclusão de obrigações coercitivas, ao mesmo tempo em que teriam mais força jurídica, poderiam inibir os Estados de participar ou, ainda pior, desmoralizar o esforço de se atingir um acordo em virtude da ausência de poder de polícia e de controle judicial, características típicas do Direito Internacional. Isso incita a formação da *soft Law* que, em razão da complexidade e interdependência dos fenômenos sociais e naturais, têm papel fundamental na aproximação do direito aos problemas enfrentados pela comunidade internacional<sup>256</sup>.

Para Juliana Cardoso Benedetti<sup>257</sup> existe um grande impasse sobre essa temática:

Como pressupõem a adesão espontânea das empresas, tais códigos abordam a observância a direitos humanos como uma escolha, que se pode livremente fazer ou não, deixando descoberto ampla gama de empresas que não tem interesse em rever suas práticas. Além disso, padecem de grave déficit de exigibilidade (“enforcement”) e supervisão: como não há órgãos responsáveis pelo monitoramento dos compromissos assumidos, com competência para induzir seu cumprimento, esses documentos acabam assumindo o caráter de meras aspirações ou tornam-se apenas ferramentas de estratégias corporativas de “marketing”, empregadas para transmitir uma imagem pública positiva.

No entanto, Marcos Aurélio Pereira Valadão<sup>258</sup> não corrobora da mesma opinião e menciona que existe, ainda, uma complementaridade entre essas normas:

Parece-nos um equívoco sustentar que é da essência da *soft law* se contrapor a *hard law* pelo aspecto temporal, entendendo o *soft law* pelo aspecto temporal, entendendo o *soft law* como uma espécie de protonorma (“que aspira tornar-se norma”) Não é. Embora o *soft law* faça muitas vezes esse papel, não é sua característica intrínseca, não é de sua essência. *Soft law* é norma escrita, fonte de Direito Internacional.

<sup>256</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 25.

<sup>257</sup> BENEDETTI, 2018. Op. cit., p. 23-24.

<sup>258</sup> VALADÃO, Marco Aurélio Pereira. **O *soft law* como fonte formal do direito internacional público**. 2009, p. 8. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

A política do desenvolvimento a qualquer custo vem sendo constantemente questionada por diversos atores globais em defesa do planeta. Logo, como mostrado anteriormente, as normas não ocupam polos distintos, mas representam meios alternativos para auxiliar neste processo de descoberta de qual meio pode vir a ser o mais eficaz para dado momento político.

Salienta-se que, em relação ao grau de cogência, o *soft Law* pode ser tão cogente quanto os tratados (que têm supedâneo no princípio '*pacta sunt servanda*') e os costumes (com base no direito comum das gentes).

No entanto, a base de sua cogência é pragmática, logo, decorre da experiência prática, e comporta gradações. Em algumas circunstâncias, se um Estado, ou mesmo partes privadas, não adotarem determinados preceitos de *soft law* estarão fora do mercado mundial, estarão execrados, na prática, da comunidade internacional. Esta coercibilidade é real, é fato, não é conjectura<sup>259</sup>.

Neste sentido, conforme já mencionado, um processo gradativo e global de responsabilidade no setor empresarial começou a ganhar força, com iniciativa da ONU, em implantar o Pacto Global, um pacto de adesão voluntária para incentivar as empresas a adotarem políticas de responsabilidade social corporativa e sustentável por meio da adoção de dez princípios relacionados aos direitos humanos, do trabalho, meio ambiente e corrupção, ISO 26000 como diretriz mundial de responsabilidade social empresarial, além do extenso rol de diretrizes e códigos supracitados.

No ordenamento jurídico brasileiro já houve algumas tentativas de regulamentar a Responsabilidade Social Empresarial, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.305/2003, que foi arquivado. Este projeto propunha a instituição de normas de transparência e controle de Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e Empresários nacionais e estrangeiros que atuam no país, bem como a criação de uma comissão ética e de responsabilidade social da sociedade empresarial, regras para o balanço social da sociedade, um conselho nacional de responsabilidade social, e a necessidade de um relatório de gestão social.

Diante de todo o cenário mundial, a responsabilidade social empresarial tem se mostrado um dever salutar para a integridade da empresa. Logo, uma importante conquista para o país seria um aparato legal forte e coeso sobre o assunto para, de fato, regulamentar a criação de comissões, regras de balanço social e conselhos a fim de analisar a estrutura empresarial e adequá-la para cumprir sua função social na sociedade.

---

<sup>259</sup> VALADÃO, 2009. Op. cit., p. 13.

No contexto brasileiro do ano de 2020, para se analisar a regulamentação acerca da responsabilidade empresarial, deve-se utilizar por parâmetro a Resolução 4.327/2014 do Banco Central, que estabelece diretrizes para implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, a Lei nº 13.303/2016 implementou a obrigatoriedade do relatório de sustentabilidade ou integrado para as empresas públicas e sociedade de economia mista como requisito de transparência, conforme se aúfere do seu artigo 6º, além de instituir um “Comitê de Auditoria Estatutário” com órgão auxiliar do Conselho de Administração para a fiscalização interna.

A regulamentação acerca da RSE permeia, principalmente, a estrutura do seu balanço contábil anual. Todavia, este balanço é feito anualmente de forma integrada com demais segmentos da empresa, configurando o relatório socioambiental ou relatório de sustentabilidade.

No que tange às normas para realização do relatório de sustentabilidade pelas sociedades anônimas, ainda está em trâmite o Projeto de Lei nº289/2012 do Senado para dispor sobre a sua obrigatoriedade.

Uma empresa deve conter em seu relatório os ativos<sup>260</sup> tangíveis (contabilizados no balanço patrimonial e demonstração de resultados) e intangíveis, ágio por expectativa de rentabilidade futura, marca, reputação, qualidade da governança, qualidade da gestão, histórico de respeito aos direitos humanos, aspectos sociais e trabalhistas e a consideração dos ecossistemas na comunidade em que a empresa atua.

Destarte, a Lei 11.638/2007 alterou a estrutura do balanço contábil das Sociedades Anônimas com o escopo de mensurar os aspectos intangíveis e os normatizou com critérios de contabilização, tendo em vista a sua precípua característica de potencialidade para gerar benefícios futuros às empresas, em especial, no mercado de capitais.

Levando-se em conta a análise mercantil das sociedades anônimas, de acordo com o resultado da pesquisa feita pela BM&FBOVESPA<sup>261</sup> com as empresas listadas na B3 (Brasil, Bolsa, Balcão) em 2017, e participantes do índice de Sustentabilidade Empresarial, todas

---

<sup>260</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2005. **Tratamento contábil dos ativos intangíveis no Brasil.** Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>261</sup> B3. BM&FBOVESPA. **Relate ou Explique para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/b3-13-das-empresas-divulgam-seus-relatorios-de-sustentabilidade/>. Acesso em: 23 out. 2020.

precisam emitir relatório de sustentabilidade e 40% de 147 empresas divulgaram seus relatórios considerando os ODS, seja na elaboração, ou apenas como meta a ser seguida nos relatórios.

Ainda que a legislação direcionada especificadamente para a responsabilidade social empresarial seja ainda incipiente, existe um extenso arcabouço em matéria de adesão voluntária e de legislações complementares que auxiliam no processo de responsabilização das empresas.

Neste diapasão, foi editado o Decreto Lei 9.571, em 21 de novembro de 2018, para estabelecer diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. Dessa forma, cumpre registrar o que dispõe o Capítulo III desde decreto, veja-se:

**CAPÍTULO III. DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS COM O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS.**

Art. 4º Caberá às empresas o respeito:

I - aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários; e

II - aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

Art. 5º Caberá, ainda, às empresas:

I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa;

II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como:

a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;

b) as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e

c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho;

III - implementar atividades educativas em direitos humanos para seus recursos humanos e seus colaboradores, com disseminação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, com foco nas normas relevantes para a prática dos indivíduos e os riscos para os direitos humanos;

IV - utilizar mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e conheçam seu papel para o sucesso dos programas; e

V - redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que contere os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.

Como se vê, já existe uma tendência em regulamentar diretrizes internacionais acerca da responsabilidade social, embora seja um longo caminho a ser trilhado, principalmente porque a regulamentação que surge, em regra, se aplica basicamente às sociedades anônimas e financeiras.

Ainda que seja utilizado por analogia, não cria a obrigatoriedade para demais atores empresariais, sendo o aspecto mais transformador a mudança de cultura empresarial que já tem se redesenhado de forma voluntária com a adesão às diretrizes do ISO 26000, Pacto Global da ONU e principalmente com a propositura da Agenda 2030 como um importante plano de ação mundial, nacional e local.

Para a Organização Internacional de Empregadores<sup>262</sup>, é fundamental o caráter voluntário da responsabilidade social empresarial, tal como mostra-se a seguir:

[..] Há que se destacar a indispensabilidade do caráter voluntário com que a SER é concebida e exercida, com características próprias de cada companhia, em sintonia com fatores tais como a localização da empresa, seu tamanho, o tipo de sociedade em que se insere, os recursos financeiros de que dispõe, os mercados e o setor de negócio específico. Ademais, o conceito de SER deve ser dinâmico e multidimensional, evoluindo para se adaptar as mudanças das circunstâncias econômicas, políticas, sociais e meio-ambientais. Qualquer ação destinada a regulamentar esse processo – ou mesmo a normatizá-lo, como pretende a Organização Internacional de Normatização (ISSO) – põe em risco o caráter inovador, flexível e voluntário com que vem sendo praticada a R.S.E

[..] A R.S.E não requer somente uma estratégia empresarial que seja responsável do ponto de vista social: demanda também populações que estejam dispostas a valorizar a R.S.E, em sua esfera de ação pessoal, e a se comportar de acordo com ela. Em uma época de crescente individualismo, isso impõe uma mudança cultural do público consumidor, pois a R.S.E não é um fenômeno isolado da sociedade, é a resposta das empresas conscientes a cada ambiente social, com seus peculiares valores, suas expectativas e suas legislações.

Neste sentido, corrobora Ana Frasão<sup>263</sup>:

O elemento de voluntariedade da responsabilidade social tem também a vantagem de superar as inúmeras limitações da heterorregulação e dos deveres dela advindos para a real mudança dos valores e práticas empresariais. Trata-se, pois de alternativa que busca valorizar os instrumentos de mudanças surgidos dentro do ambiente de mercado, de modo que a autonomia dos entes privados produza formas adequadas de assunção voluntária de compromisso com a responsabilidade social.

Outrossim, ainda se faz peremptório a comunicação eficiente acerca da importância do segmento empresarial, que no Brasil é composto em sua grande maioria por pequenos e micros empresários.

O empreendedorismo é um fator muito importante no desenvolvimento de um país, visto que é essencial na geração de empregos, de renda e de riquezas. Assim, neste viés, será demonstrado como setores da atividade econômica fazem para que o seu empreendedorismo não seja um obstáculo diante de regramentos ambientalistas e sim um dos pilares da sustentabilidade neste cenário de conscientização ambiental.

Pontifica Hisrich e Peters<sup>264</sup> sobre empreendedorismo:

Empreendedorismo é o processo dinâmico de criar mais riqueza. Esta riqueza é criada por indivíduos que assumem os principais riscos em termos de patrimônio, tempo e comprometimento com a carreira ou que provêm valor para algum produto ou serviço.

<sup>262</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPREGADORES. **Corporate social responsibility**. Na IOE approach, Genebra: OIE, 2003.

<sup>263</sup> FRASÃO, CARVALHO, 2017. Op. cit., p. 209.

<sup>264</sup> HISRICH R D; PETERS M P. **Empreendedorismo**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2004, p. 29.

O produto ou serviço pode não ser novo ou único, mas o valor deve de algum modo ser infundido pelo empreendedor ao receber e localizar as habilidades e os recursos necessários.

Roberto do Nascimento Ferreira<sup>265</sup> ressalta que, diante de uma possível regulamentação acerca da responsabilidade social, pode vir a acontecer uma maior adesão das empresas devido ao caráter de obrigatoriedade, porém, de pouca efetividade:

Estabelecer um modelo a ser seguido que tenha de ser demonstrado por meio de relatórios padronizados é criar um padrão de conduta, que poderá levar muitas empresas a cumprir o que a lei manda. Dessa forma, cairá por terra o espírito social da iniciativa. A capacidade de as organizações assumirem uma postura social proativa em função da sociedade dará lugar a um posicionamento de cumprir um caráter normativo. Em síntese, será feito o mínimo que a lei exija para cumprir o dever. Mas não é isso que se espera. Os diversos grupos de stakeholders é que deverão balizar a conduta das empresas. A sociedade como um todo, ao exigir a postura ética e a transparência, levará o universo empresarial a se comprometer com as causas sociais. Aquelas empresas sérias e realmente comprometidas serão diferenciadas e, sem dúvida, mais valorizadas.

No entanto, o posicionamento acima, no que se refere à possibilidade de adesão superficial, não merece prosperar. O agir voluntário e proativo das empresas muitas vezes já acontece pela visibilidade que as condutas socioambientais possuem no mercado, tal como a prática do *greenwashing* em diversos veículos de comunicação.

No Brasil, ainda que as partes interessadas sejam salutares para o desenvolvimento da cadeia empresarial, deixar apenas para os *stakeholders* o dever de fiscalização é confirmar um modelo pouco efetivo, mesmo sendo visto como o mais promissor ao longo do tempo por incentivar um comportamento colaborativo. Um marco legal auxiliaria a despertar a consciência solidária em algumas empresas mais resistentes, bem como sua real função social, mesmo porque, a Agenda 2030 já possui um caráter de adesão voluntário muito forte e que tende a se enraizar nas empresas ao longo desses dez anos que se seguem.

É preciso que haja políticas públicas que permitam dar escalas a iniciativas pontuais. Por isso, é importantíssimo que elas sejam bem planejadas e executadas, e, posteriormente, avaliadas. Para isso, é fundamental uma narrativa comum, que aproxime diversos segmentos sociais e permita um diálogo democrático e contínuo, para que se corrijam rumos quando for necessário e estimule a cidadania empresarial e a ética nos negócios.

Neste sentido, Patrícia Almeida Ashley, estudiosa de estratégias de responsabilidade social, desenvolveu um modelo chamado de “Master 3D”, tendo sido apresentado pela primeira vez na Cátedra Príncipe Laus, em Desenvolvimento e Equidade, em 30 de março de 2010 em

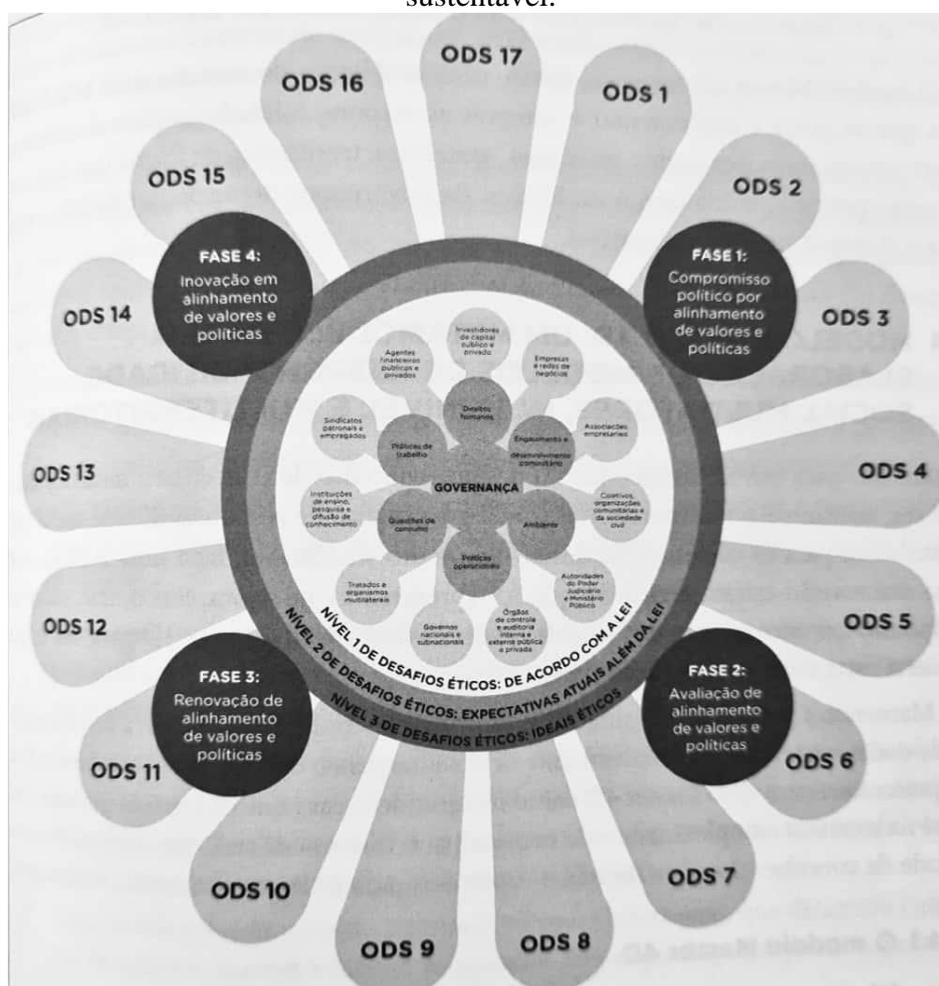
---

<sup>265</sup> FERREIRA, 2019. Op. cit., p. 51.

Haia, Holanda. O intuito foi desenhar um projeto para transmutar do conceito de responsabilidade social corporativa para o conceito de responsabilidade multiatores, sendo posteriormente redefinido como “Modelo Master 4D” para a inclusão dos ODS da Agenda 2030<sup>266</sup>.

Trata-se de uma abordagem de responsabilidade social que permeia diversos lugares e tempos, com diferentes níveis de articulação e de relações, transcendendo o espaço presencial para incluir o espaço virtual em redes que independem da proximidade, tal como dispõe a Figura 6<sup>267</sup>.

Figura 6 - “Master 4D” Diagrama das fases de desenvolvimento da governança multiatores e multinível de responsabilidades sociais para a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.



Fonte: ASHEY, 2019.

<sup>266</sup> ASHEY, Patrícia A. Tecendo a Responsabilidade Social nos negócios e além deles segundo uma abordagem multiatores, multinível e multiterritorial. In: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019 .

<sup>267</sup> Ibidem, p. 233.

O modelo “Master 4D” exibe uma imagem sistêmica, dinâmica e evolutiva, com suas partes atuando como princípios, capacidades, processos, resultados e impactos de um sistema aberto e evolutivo que integra as responsabilidades sociais multiatores e multinível, contribuindo para a sustentabilidade das sociedades humanas em diversos contextos temporais e espaciais<sup>268</sup>.

Dessa forma, a Figura 7 subsequente, é uma ampliação da figura anterior, demonstrando a importância da integração da norma de adesão voluntária ISO 26000 no sistema de governança brasileiro.

Figura 7 - Diagrama integrando agentes e os temas de responsabilidade social, com base na ISO 26000:2010 de Diretrizes em Responsabilidade Social



Fonte: ASHEY, 2019.

É um modelo de sistema de gestão e governança da responsabilidade social multiatores, multinível e multiterritorial que visa contribuir para o desenvolvimento sustentável em

<sup>268</sup> ASHEY, 2019. Op. cit., p. 245.

territórios politicamente orientados para esse fim em um determinado escopo de tempo e espaço. Ademais, o modelo com a governança propõe que haja objetivos de desenvolvimento sustentável em territórios e tempos específicos por meio da construção coletiva de processo de delimitação, articulação e integração das responsabilidades sociais de diferentes camadas de atores em seus respectivos campos institucionais<sup>269</sup>.

Por fim, cumpre salientar que o cenário ainda é o de autorregulamentação, o que não se confunde com desregulação da responsabilidade social empresarial. Hoje, é preciso ressaltar cada vez mais os benefícios da autorregulamentação empresarial para que a sociedade se torne efetivamente partícipe deste processo gradual de solidariedade intergeracional. No entanto, isso não impede que a mesma sociedade clame por regulações Estatais mais presentes e eficazes para todos os segmentos empresariais.

Assim, para instituir políticas de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável é preciso superar os desafios éticos alocados em diversos segmentos. Em relação ao setor empresarial, é necessária a superação de dilemas éticos em toda a cadeia de valor, portanto, o modelo proposto por Patrícia Almeida Ashely aborda o diálogo interdisciplinar do direito com a administração e economia, e servirá como alicerce para o fortalecimento de ações em prol da Agenda 2030 como vetor de responsabilidade social empresarial, conforme demonstração a seguir.

#### 4.3 AGENDA 2030 ENQUANTO FORÇA MOTRIZ E DISRUPTIVA NO DIREITO EMPRESARIAL

O presente subcapítulo pautará sua análise em documentos oficiais extraídos de sites de entidades governamentais e não governamentais para auxiliar o processo de conhecimento e implementação da Agenda 2030, especialmente no setor empresarial.

A Agenda 2030 é o processo mais inclusivo da história das Nações Unidas. Ao convidar as empresas para fazerem parte da construção de um plano de ação global delegam a elas metas ambiciosas, dever de transparência e de colaboração para a feitura de uma comunidade empresarial mais humanista.

Segundo Kant, a natureza humana leva a uma “sociabilidade insociável”, ou seja, as pessoas são naturalmente seres sociáveis, condicionadas a uma inserção em um meio socioambiental saudável em busca de uma troca e interdependência, que no contexto atual

---

<sup>269</sup> ASHEY, 2019. Op. cit., p. 234.

ganha proporções transfronteiriças, seja por meio da tecnologia ou pela facilidade em se locomover para todas as partes do planeta<sup>270</sup>.

Um exemplo de uma sociabilidade utilizada no seu contexto negativo é a metáfora do efeito borboleta<sup>271</sup>, na qual uma borboleta em Hong Kong, ao intensificar o movimento de suas asas, pode iniciar uma tempestade em Nova York, o que significa que o sistema é a soma das partes que o compõe, da mesma forma que uma criatura viva é a soma das células que formam seu corpo, assim como a economia e a sociedade são mais do que a soma dos indivíduos que a habitam.

França e Machado<sup>272</sup> corroboram sobre a importância de um contexto no qual se pense no outro de forma humana:

Não se quer apenas manter as ações humanitárias para brandar a dor dos famintos, dos refugiados, dos discriminados, dos que estão à margem dos serviços públicos de saúde, dos que estão isolados em meio ao conflito bélicos, dos grupos vulneráveis que sofrem com a violência, daqueles que não tem acesso a água potável, daqueles que, enfim, não tem a justiça como amparo a sua aflição.

Na visão de Ivanaldo e Lafayette<sup>273</sup>, para que os objetivos da Agenda 2030 sejam colocados em prática é preciso trilhar dois caminhos, o primeiro seria o humanismo integral desenvolvido por Jacques Maritain, respeitando e efetivando a dignidade humana, com a garantia dos direitos e exigências integrais da pessoa, orientado para uma realização social-temporal desta atenção evangélica ao humano, ao qual não deve existir somente na ordem espiritual, mas encarnar-se também como um ideal de uma comunidade fraterna. O segundo seria o da fraternidade como princípio jurídico, tanto a fraternidade em nível local como a fraternidade universal.

Assim, corroborando com esse ideal fraterno, Newton De Lucca<sup>274</sup> define empresariado como sendo “aquela que possui uma nova consciência social que induza os dirigentes a uma visão holística da humanidade, proporcionando o bem-estar e despertando as pessoas, fazendo-as acreditar nas suas possibilidades como indivíduos e como cidadãos”.

---

<sup>270</sup> KLEIN, Joel Thiago. A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana. In: **Revista de Filosofia**, Aurora, v.25, p. 265-285, jan./jun., 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view-File/766/688>. Acesso em: 29 jul.2020.

<sup>271</sup> ORMEROD, Paul. **O Efeito Borboleta**: uma fascinante introdução à economia do século XXI. Trad. Maria José Cihlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 10.

<sup>272</sup> FRANÇA; MACHADO, 2019. Op. cit., p. 13.

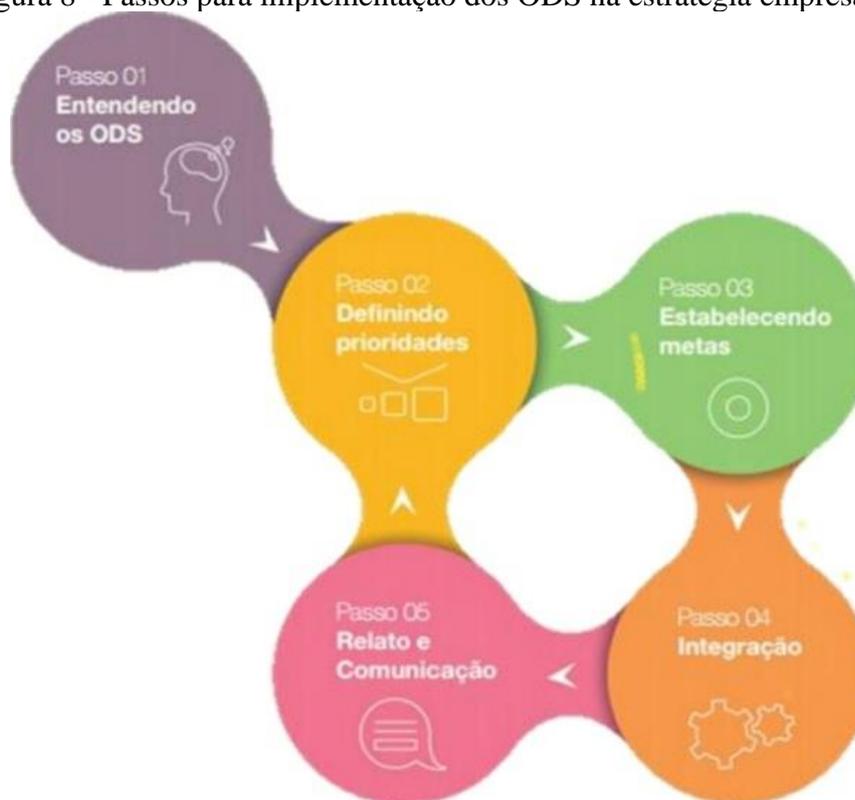
<sup>273</sup> SANTOS, Ivanaldo. POZZOLI, Lafayette. Humanismo integral e fraternidade: uma possibilidade de efetivação da Agenda 2030. In: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019, p. 66.

<sup>274</sup> DE LUCCA, 2009. Op. cit., p. 329.

Em 2015 foi lançada a primeira cartilha empresarial para aplicação da Agenda 2030 nas empresas, o *SDG Compass: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios*. O documento foi desenvolvido pelo “B Lab”, pelo *Global Reporting Initiative (GRI)*, pelo Pacto Global das Nações Unidas e pelo Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (WBCSD), tendo sido traduzido pelo GRI e pela Rede Brasil do Pacto Global.

Trata-se de uma iniciativa que permite que as empresas melhorem seu desempenho e progresso nos objetivos e metas da agenda global, sendo que esse guia de orientação para empresas *SDG Compass* foi criado com uma metodologia própria e atua como uma verdadeira bússola que consegue apontar o melhor caminho para múltiplas demandas e convoca a sociedade e as empresas em ação colaborativa intersetorial, por meio de cinco passos<sup>275</sup> de implementação, conforme a Figura 8.

Figura 8 - Passos para implementação dos ODS na estratégia empresarial



Fonte: *SDG Compass*, 2015.

<sup>275</sup> O surgimento dos ODS é indiscutivelmente o processo mais inclusivo da história das Nações Unidas, refletindo dados substantivos de todos os setores da sociedade e de todas as partes do mundo. Somente o Pacto Global das Nações Unidas, mais de 1.500 empresas forneceram subsídios e orientações. CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). *SDG Compass: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios*. CEBDS, 2015, p. 26. Disponível em: <http://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

Os cinco passos do *SDG Compass* são baseados no reconhecimento da responsabilidade de todas as empresas no cumprimento de todas as legislações relevantes, no respeito dos padrões internacionais mínimos e no tratamento prioritário de todos os impactos negativos nos direitos humanos<sup>276</sup>.

O primeiro passo é chamado de “Entendendo os ODS” e como o próprio título menciona, busca entender o funcionamento da Agenda. Para isso, em um primeiro momento tem o intuito de demonstrar porque os ODS são tão importantes para os negócios. Posteriormente analisa o *business case*, ou seja, os reais benefícios que os ODS proporcionam e, por último, internalizam efetivamente os ODS nas empresas com a devida observância e respeito aos direitos humanos.

O segundo passo é chamado de “definindo prioridades” e é neste momento em que se faz o mapeamento da cadeia de valor para identificar possíveis áreas de impacto dos ODS que servirão para todo o trabalho que seguirá a partir desse momento:

Recomenda-se, portanto, que a sua empresa considere toda a cadeia de valor – desde a base de abastecimento e logística de entrada, passando pela produção e operações, até a distribuição, uso e fim da vida dos produtos – como o ponto inicial para a avaliação do impacto e definição das prioridades<sup>277</sup>.

Analisar todo um processo de produção e escoamento de serviços é pensar em uma empresa além dela mesma, partindo-se da premissa que existe um grupo de interesses que é impactado diretamente por essa rede de operações.

É essencial fazer um esforço especial para entender que os interesses e preocupações das partes interessadas que forem incapazes de articular os seus pontos de vista (tais como, gerações futuras ou ecossistemas), e dar devida consideração aos grupos em desvantagem ou marginalizados, e as outras partes interessadas vulneráveis, tais como mulheres, crianças, indígenas e trabalhadores migrantes<sup>278</sup>.

Outro ponto a se observar é que uma cadeia de valor sustentável deve ser redesenhada para ser uma cadeia de valor cíclica e não linear, levando-se em conta parâmetros de uma economia circular, corroborando para práticas de consumo sustentável.

O terceiro passo é chamado de “Estabelecendo metas”, priorizando condutas para o bom desempenho do ODS a ser trabalhado na empresa. Assim, é preciso definir a linha de base e o

---

<sup>276</sup> CEBDS, 2015. Op. cit., p. 7.

<sup>277</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>278</sup> Ibidem, p. 15.

tipo de objetivo, bem como o nível de ambição e, por fim, anunciar o compromisso com os ODS.

O quarto passo é chamado de “Integração” com a devida incorporação da sustentabilidade em todas as funções e ampliando possibilidades de engajamento com parcerias na cadeia de valor:

Em geral uma empresa pode explorar pelo menos três tipos de parcerias:

- 1) parcerias da cadeia de valor, dentro das quais as empresas da cadeia de valor combinam competências complementares, tecnologias e recursos, e trazem novas soluções para o mercado;
- 2) Iniciativas setoriais que trazem vários líderes da indústria em conjunto em esforços para elevar os padrões e práticas de toda a indústria como um todo e superar desafios comuns;
- 3) As parcerias com diversas partes interessadas, nas quais os governos, as organizações do setor privado e da sociedade civil unem forças para enfrentar os desafios complexos<sup>279</sup>.

O quinto passo é chamado de “Relato e Comunicação” e é feito pelo relatório de sustentabilidade e pela divulgação pública da contribuição efetiva para o cumprimento dos ODS. Assim, aduz o documento sobre a importância deste relatório:

Enquanto, em sua origem, o relatório de sustentabilidade foi visto como uma forma de construir confiança e melhorar reputação evoluiu agora para uma ferramenta estratégica utilizada para apoiar processos de tomada de decisões sustentáveis, estimular o desenvolvimento organizacional, obter melhor desempenho, engajar partes interessadas e atrair investimentos.

Por fim, os ODS na empresa se internalizam por meio de um processo de construção, alinhamento de metas, mapeamento de impacto ao longo da cadeia de valor para dar escalas a boas práticas e estimular parcerias com instituições governamentais e sociais:

Na medida em que os ODS formam a agenda global para o desenvolvimento das nossas sociedades, eles permitirão que empresas líderes demonstrem como os seus negócios contribuem para o avanço do desenvolvimento sustentável, tanto minimizando os impactos negativos quanto maximizando os impactos positivos nas pessoas e no planeta<sup>280</sup>.

Os ODS são rota alternativa para os negócios. A magnitude dos ODS exige ações de escala com visão compartilhada entre líderes. Assim, ressalta o papel fundamental de líderes

---

<sup>279</sup> CEBDS, 2015. Op. cit., p. 26.

<sup>280</sup> Ibidem, p. 7.

fortes e visionários, pois estes são essenciais para que a empresa seja mais sustentável e mais competitiva.

A Rede Brasil do Pacto Global criou o programa Liderança com ImPacto<sup>281</sup>, buscando posicionar os CEOs como mobilizadores da sustentabilidade dentro de suas empresas, nas instituições empresariais que participam, no relacionamento com sua cadeia de valor, com governos e com influenciadores em geral.

Neste sentido, outro importante documento a ser abordado é o *Guia para CEOs sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, o qual surge em virtude do relatório *Better Business, Better World* da *Business & Sustainable Development Commission* (Comissão de Desenvolvimento Sustentável e Empresarial). Neste relatório, estimou-se que para alcançar os ODS, originariamente serão gastos em torno de 12 bilhões de dólares por ano em valor empresarial em quatro sistemas econômicos apenas até 2030 com a criação de mais de 380 milhões de empregos<sup>282</sup>.

Para tanto, a comissão fez recomendações fundamentais aos líderes empresariais, além de apontar as implicações dos ODS nas empresas, ou seja, o que pode vir a desencadear com a sua implementação ou desídia. No que tange aos riscos da falta de ação, é notável o prejuízo em longo prazo devido as falhas do atual modelo econômico, aos riscos de não implementação de regulamentos, ainda que voluntários, em âmbito internacional e nacional, redução da licença para operar pela falta de adequação no meio empresarial, bem como a disrupção de mercados com notável ascensão de empresas inovadoras.

Aproveitar oportunidades é o tema mais atraente desta temática, pois ao alinhar as estratégias empresariais com os ODS, os novos mercados em crescimento são roteirizados por políticas implementadas nos ODS com governança e transparência, o que garante uma boa visibilidade da empresa no cenário internacional.

Por fim, cumpre salientar que a concretização dos ODS está além do alcance de uma única empresa, a abordagem deve ser sistêmica, multisetorial e envolver parcerias público-privadas (PPP) para, enfim, atuar em quatro linhas de ação: em âmbito individual, em âmbito empresarial, em âmbito setorial e em âmbito político, e somente assim propor soluções

---

<sup>281</sup> A palavra “ImPacto” com o “P” maiúsculo é um trocadilho feito com o termo “impacto” de impactar com o “Pacto Global” ressaltando que o impacto se dará dentro das empresas que fazem parte do Pacto Global da ONU.

<sup>282</sup> CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). **Guia para CEOs sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Better Business, Better World, Business & Sustainable Development Commission. CEBDS, 2017, p. 12. Disponível em: <https://biblioteca.cebds.org/guia-do-ceo-para-os-ods-2>. Acesso em: 26 out. 2020.

empresariais impactantes, replicáveis, escalonáveis, mensuráveis, que vão além da atuação tradicional das empresas.

Outrossim, um importante estudo com pesquisa e diagnóstico foi realizado com 142 empresas que fazem parte da Rede Brasil do Pacto Global, sendo consideradas três motivações mais relevantes para a adesão a Agenda 2030, a primeira se relaciona ao código de ética (53%), a segunda, à imagem e reputação atrelada à sustentabilidade (43%) e a terceira, ao cumprimento das leis (38%)<sup>283</sup>.

Este importante dado é irrefutável para análise do direcionamento a ser dado para o mercado econômico brasileiro. Além disso, pelo seu poder de influência e capacidade de mobilização, as empresas podem fazer muito mais do que mitigar seu impacto, elas podem fazer o uso de parcerias e tecnologias para repensar sua forma de produção, estabelecendo ações afirmativas que diminuam a desigualdade e protejam o planeta<sup>284</sup>.

Em 2018 houve a primeira edição do Prêmio ODS Brasil<sup>285</sup>, a premiação foi uma iniciativa do Governo Federal com o objetivo de incentivar, valorizar e dar viabilidade a práticas que contribuam para o alcance das metas da Agenda 2030 em todo o território nacional, e reconhecendo boas práticas empresariais em sustentabilidade Teve 1045 inscrições para concorrer em quatro categorias: governo; organizações com fins lucrativos; organizações sem fins lucrativos; e instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Já o Prêmio ODS Pacto Global 2019 recebeu um número elevado de inscrições, foram mais de 800 projetos. Após uma primeira análise, permaneceram 309, nas categorias: Empresas (separadas em dois grupos, Grandes e PMEs), além de contar com a nova premiação “SDG Pioneers/Jovem Profissional Brasil” para jovens com idade até 35 anos engajados com a Agenda 2030<sup>286</sup>.

---

<sup>283</sup> REDE BRASIL. **Integração dos ODS na estratégia empresarial**: contribuições da rede brasil do pacto global para a agenda 2030. rede brasil do pacto global e capítulo brasileiro dos princípios para educação empresarial responsável. 2018, p. 9. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/144/Publicacoes-Rede-Brasil>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>284</sup> Ibidem.

<sup>285</sup> PACTO GLOBAL. **Prêmio ODS**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/premio-ods>. Acesso em 26: out. 2020.

<sup>286</sup> Para a análise dos projetos de grandes empresas, PMEs e academia, foram utilizados três critérios de avaliação: 1. Gestão e Qualidade. a) Liderança engajada e comprometida com a Proposta; b) Gestão e indicadores de desempenho definidos e monitorados; c) A solução apresenta evidências de gestão; periódica de recursos; d) A solução apresenta evidências de comunicação do impacto para stakeholders, incluindo a comunidade impactada. 2. Inovação. a) Definição do issue; b) Impacto na vida das pessoas; c) Escalabilidade; d) Repetitividade. 3. Impacto. Para este quesito foi considerado se o case apresenta resultado ou benefício que esteja alinhado aos ODS e/ou a suas metas associadas.

Para a análise dos projetos do *SDG Pioneers 2019 Young Professionals* foram utilizados cinco critérios de avaliação: 1. Resultados do Negócio Sustentável, divididos em: a) Sucesso Comercial; b) Impacto no Desenvolvimento Sustentável; 2. Envolvimento com a Rede Local e/ou escritório do Pacto Global

Além do Prêmio ODS, as empresas podem participar de eventos de alto nível do sistema ONU e buscar um lugar na mesa onde o futuro está sendo construído, bem como compartilhar o seu respectivo “*case de sucesso*” para que esteja no banco de boas práticas do Pacto Global.

É oportuno ressaltar que a mudança global do clima é uma das principais barreiras para o cumprimento de quase todos os ODS. O relatório *The Heat is On*<sup>287</sup>, lançado em 2019 pela Convenção-Quadro da ONU sobre a Mudança do Clima e o PNUD, destaca que há diversos sinais, em todas as partes do planeta, de que diferentes nações enfrentam os efeitos adversos da mudança do clima. Três pontos são destacados pelo relatório para reverter o atual quadro: dados de qualidade, conectar com as metas dos ODS as ações de combate à mudança do clima e monitorar o progresso das iniciativas.

Em complemento, tem-se o estudo realizado com dados referentes ao ano de 2018 em que o CEBDS apresenta uma visão geral das ações realizadas por grandes empresas instaladas no Brasil para redução de emissões de gases de efeito estufa<sup>288</sup>.

Com a chegada do ano de 2020 e faltando apenas 10 anos para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável almejados na Agenda 2030, buscando maior esforço dos Estados, líderes políticos, sociais e empresariais se reuniram para encontrar soluções que promovessem a implementação dos ODS. Assim surgiu a denominação “Década de Ação” para renovar a esperança mundial, sendo um estímulo para que os governos e os povos de todo o mundo trabalhem juntos para alcançar um futuro sustentável, de paz, dignidade e direitos. Isto movimentou os participantes para traçarem novos critérios para implementação dos ODS em tempo hábil.

Assim, no Brasil foi desenvolvido o “Estratégia 2030” pela Rede do Pacto Global em conjunto com a empresa Falconi, maior consultoria de gestão brasileira, com cinco<sup>289</sup> frentes de ação prioritárias.

---

a) Colaboração com a Rede Brasil ou como UN Global Compact; b) Impacto da Colaboração. 3. Inovação & Liderança do Processo. a) Inovação; b) Domínio do Processo; 4. Negócio Responsável. a) Liderança do Negócio Responsável; b) Implementação. 5. Estratégia & Ativismo. a) Criação da Estratégia. b) Mobilização de Apoio. PACTO GLOBAL. **Prêmio ODS Pacto Global 2019**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/evento/1>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>287</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **The Heat is On: Taking Stock of Global Climate Ambition. NDC Global Outlook Report 2019**. Disponível em: [https://www.undp.org/content/dam/undp/library/planet/climate-change/NDC\\_Outlook\\_Report\\_2019.pdf](https://www.undp.org/content/dam/undp/library/planet/climate-change/NDC_Outlook_Report_2019.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>288</sup> CEBDS. **Como as empresas vêm contribuindo com o Acordo de Paris**. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.cebds.org/como-as-empresas-contribuem-para-o-acordo-de-paris-2019-port>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>289</sup> 1º Projetos com impacto mensurável nas metas dos ODS; 2º Evolução do modelo de negócios; 3º Um lugar na mesa nos fóruns decisórios globais de referência; 4º Parcerias e Regionalização; 5º Engajamento da cadeia de valor. Ver mais em: PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Estratégia 2030**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/estrategia-2030>. Acesso em 26 out. 2020.

Dentro dessas frentes, a evolução do modelo de negócios é salutar para o ambiente empresarial. Dessa forma, sua ascensão acontece mediante cinco fatores. O primeiro seria o trabalho medido com ferramentas, ou seja, com a indicação do passo a passo para a inserção dos ODS nas estratégias das empresas, como o *SDG Compass* e o e o *SDG Ambition*<sup>290</sup>, lançado em 2020, sendo este último liderado pelo Pacto Global da ONU em parceria com a Accenture e SAP, e com a 3M como patrocinadora, o ODS Ambition capacitará e equipará as empresas participantes do Pacto Global da ONU para desenvolver e implementar estratégias de negócios inovadoras que aumentem significativamente seu impacto positivo nos ODS.

O segundo seria com o engajamento dos presidentes-executivos (CEOS) e dos presidentes dos Conselhos de Administração, quando a principal liderança assume os ODS como posicionamento dentro e fora da empresa, um programa de integridade e sustentabilidade tem mais chances de ter êxito e se efetivar.

O terceiro seria a mobilização de áreas-chave dentro das organizações, ou seja, com o escopo de dar velocidade ao processo de difusão da sustentabilidade nas empresas e organizações, é preciso direcionar iniciativas, comunicações e programas para algumas áreas definidas como essenciais nas organizações.

O quarto seria a mensuração para uma atuação mais assertiva, as empresas precisam ter clareza de como estão e o que precisam fazer para evoluir no campo da sustentabilidade. Para contribuir com este desafio, a Agenda 2030 conta com o “*sistema B*”, ou seja, um sistema de certificação, também chamado de “*Impact Assessment*” ou “*SDG – Action Manager*” que mede a participação e o progresso de todas as instituições que estão efetivamente participando e contribuindo para uma nova estrutura de governança global, além de ser uma ferramenta que auxilia toda a cadeia com sugestões e monitoramento contínuo do que precisa ser difundido.

Importante ressaltar que uma empresa enquadrada no “sistema B” é aquela que busca gerar impactos positivos na sociedade, reunindo elementos como propósito, responsabilidade e compromisso com a transparência, tornando-se parte da comunidade global B, que ainda não possui previsão legal definida, porém, já é responsável por certificar cerca de 2,7 mil organizações em 70 países, e na América Latina corresponde a 460 em dez países.

As empresas que aderem a esta certificação passam primeiramente pela “Avaliação de Impacto B”, devem assinar a “Declaração de Interdependência” e alterar o seu contrato social

---

<sup>290</sup> UN GLOBAL COMPACT. **SDG Ambition**. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/take-action/sdg-ambition>. Acesso em: 26 out. 2020.

ou estatuto social, incorporando cláusulas B, e a cada três anos deverá participar de uma recertificação e só a companhia que não evolui nas próprias métricas não é aprovada<sup>291</sup>.

Na declaração, a companhia torna o compromisso público com seu grupo de interesse e tende a ter um comprometimento maior com a aplicação do sistema B, mesmo que essa certificação não tenha previsão legal no Brasil.

Neste sentido, pontua Ana Frasão sobre o movimento da comunidade internacional de cooperação, e ressalta a importância da certificação das empresas B no Brasil:

As Empresas B são diferentes das *Benefit corporations*, pois, não se tratam de uma categoria jurídica, mas de empresas comprometidas com o ideal da responsabilidade social que se associam através do Sistema B para formar uma comunidade de corporações que compartilham dessa filosofia, frente à ausência de regulamentação jurídica similar à existente nos Estados Unidos e na Europa. As empresas pioneiras na obtenção dessa forma de certificação são de origem brasileira, chilena e colombiana<sup>292</sup>.

Conforme exarado anteriormente, trata-se de uma filosofia empresarial, ou seja, de uma corrente que busca efetivar práticas sustentáveis no seio do ambiente corporativo e tal como é mencionado no texto, o embrião das empresas B se dá nos Estados Unidos em 2010 com o surgimento das *Benefit Corporations*, um tipo de empresa social, criada também para solucionar o problema da dificuldade de garantir o cumprimento dos deveres impostos pela legislação do interesse público e da atividade empresarial<sup>293</sup>.

O quinto seria por meio de Jovens lideranças movidas pelos ODS para proporcionar o avanço da sustentabilidade dentro das organizações com o apoio dos jovens que, nos próximos anos, ocuparão posição de liderança nas estruturas das empresas.

O sexto seria por meio da capacitação das pessoas que fazem parte das empresas, para inserirem os ODS em suas estratégias de negócios, além de que a Rede Brasil do Pacto Global dará escala às soluções *in company*, proporcionando mais acesso ao conhecimento que gera. Isto proporcionará a utilização da plataforma de treinamentos online, a *UN Global Compact Academy*, e a disponibilização de treinamentos e workshops abertos, entre eles alguns já consolidados, como a capacitação *SDG Compass*.

Os ODS precisam estar em toda a cadeia empresarial, ou seja: na identificação dos problemas, na formação da agenda, na formulação de alternativas, no processo de tomada de decisões, na implementação de políticas públicas, bem como no processo de avaliação das

---

<sup>291</sup> HSM MANAGEMENT. **Sistema B certifica o impacto positivo**. Disponível em: <https://www.revistahsm.com.br/post/sistema-b-certifica-o-impacto-positivo>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>292</sup> FRASÃO; CARVALHO, 2017. Op. cit., p. 218.

<sup>293</sup> Ibidem, p. 215.

mesmas. Dessa forma, Denise Russo e Margarete Araújo<sup>294</sup> ressaltam os novos paradigmas da sustentabilidade:

A sustentabilidade das empresas vem sendo mais facilmente conquistada através dos programas de responsabilidade social e da gestão da Governança Corporativa, ou seja, através da implantação de um sistema pelo qual as empresas optam por serem dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos com todos os seus públicos de interesse: auditoria externa, colaboradores, fornecedores e clientes. Esse processo visa a atingir, a partir da sua implementação, os reais objetivos de transparência, prestação de contas e equidade.

Assim, cumpre lembrar que a Agenda atua de forma coesa com diversos segmentos da sociedade e a mobilização dos mais diferentes atores envolvidos é categórica para a sua concretização. No âmbito estatal, o cumprimento dos ODS precisa ser estimulado por políticas públicas e pela reverberação da agenda na territorialização dos municípios.

A narrativa constante que conecta os ODS deve ser vista sob uma perspectiva sistêmica, ou seja, uma rede de metas com múltiplos objetivos e somente assim, com essa visão integrada, que se poderá desenhar e ao mesmo tempo implementar políticas públicas mais eficientes para abordar diferentes questões que estão interligadas em todo o planeta.

Salienta-se a importância do incentivo à responsabilidade social empresarial não ser visto como medida neoliberal de desregulação, mas sim como incentivo à autorregulação das empresas, o que permite, em maior ou menor medida, a intervenção governamental, podendo ser até mesmo inexistente, à medida que o próprio mercado busca oferecer incentivos à adoção de práticas de responsabilidade social por meio da valorização e da sinalização desse diferencial aos consumidores e incentivadores<sup>295</sup>.

Outro importante segmento é formado pelo “GT Agenda 2030”, um grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030 que surgiu em virtude de encontros entre organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e fundações brasileiras durante o seguimento das negociações da Agenda Pós-2015 e seus desdobramentos.

O grupo reúne mais de 50 organizações da sociedade civil que constantemente emitem um Relatório Luz sobre a Agenda 2030, analisando um panorama de implementação dos ODS no país e mostrando o que precisa ser feito para cumprir o compromisso do Brasil assumido junto a ONU de alcançar as metas globais até 2030<sup>296</sup>.

---

<sup>294</sup> RUSSO, ARAÚJO, 2009. Op. Cit., p. 45.

<sup>295</sup> FRASÃO; CARVALHO, 2017. Op. Cit., p. 208.

<sup>296</sup> GT AGENDA 2030. **Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 25 out. 2020.

Cumpra mencionar que, atuando de forma conjunta, foi criada uma plataforma chamada “Covid Radar<sup>297</sup>” para registrar a atual situação em que se encontra o Brasil em virtude da pandemia de covid-19 que assolou o mundo em 2020, e como a comunidade está se reestruturando para manter a meta global estipulada até 2030.

Nesta plataforma constam diversos documentos e estudos acerca de como deve ser o papel da empresa neste momento. As empresas precisam ir além da geração de emprego e renda, propiciando a equidade necessária que a situação pede, com ações afirmativas que mostrem seu compromisso com o meio ambiente, com os colaboradores e com a sociedade circundante. Uma reportagem extraída da Revista Valor Econômico<sup>298</sup> ressalta a questão em apreço:

A pandemia gerou um efeito inesperadamente positivo sobre o mundo corporativo: aumentou o número de empresas comprometidas com o Pacto Global da ONU, conjunto de ações do setor privado que ajudam a avançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Projetos voltados à inclusão de minorias, conservação do meio ambiente e redução de desigualdades nas organizações vêm ganhando espaço nas agendas das empresas nos últimos meses.

Um outro ponto de destaque é também o guia de responsabilidade social<sup>299</sup>, para essas empresas enfrentarem a pandemia com resiliência. Trata-se de um importante documento que auxilia a estruturação das empresas neste momento tão difícil no âmbito econômico, político e institucional.

Vidal de Souza e Mezzaroba<sup>300</sup> discorrem sobre os riscos universais:

Os riscos universais são, pois, produzidos no interior do processo de industrialização, dentro da cadeia produtiva e podem atingir todos os seres vivos do planeta, sendo por sua vez invisíveis ou irreversíveis e, assim se revelam como uma ameaça. A superação dos riscos só será possível pelo conhecimento da lógica do capitalismo, da consciência da ameaça de que estes podem se transformar em riscos irreversíveis e, de uma postura política para mudança de comportamentos para superar os problemas de ordem econômica, social e política.

---

<sup>297</sup> COVID RADAR. **Enfrentando a pandemia com responsabilidade social**: Guia para Empresas. Disponível em: <https://www.covidradar.org.br/guia-recomendacoes/#guia>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>298</sup> SOARES, Viviane. Pandemia acelera adesão de companhias ao Pacto Global. **Valor Econômico**, 06.08.2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1bj9smaUAokjN6ZmWhzbut-V1rBFsTcwq>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>299</sup> COVID RADAR, Loc. cit.

<sup>300</sup> SOUZA, José F. Vidal; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento Sustentável: Em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; MEZZARROBA, Orides et al. (Org.) **Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade**: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Editora Clássica, v.1, 2013, p. 247.

Uma das formas de minimizar os riscos universais é participar ativamente em prol da sociedade. Desse modo, ressalta Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>301</sup> sobre os desdobramentos da omissão decorrente do princípio da participação:

[...] Omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular. O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

A tutela ambiental só se efetiva com a educação ambiental para que o princípio da solidariedade intergeracional e da cidadania empresarial sejam adimplidos. Nesta perspectiva, Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>302</sup> pontua como deve acontecer esse processo de consciência coletiva ambiental, veja-se:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Ademais, ressalta-se que a cidadania impõe parâmetros sociopolíticos e ecológicos e demandas, desejos e expectativas do consumidor, razão pela qual a empresa, desejosa de satisfazer ao mercado, é compelida a buscar um comportamento social politicamente correto. Não é por outra razão que a RSE tende a estar tanto mais presente, quanto mais evoluída for a sociedade, isto é, quanto mais desenvolvida a consciência dos seus cidadãos em relação aos padrões éticos e aos direitos humanos<sup>303</sup>.

Por isso, a Agenda 2030 se torna um novo paradigma com uma visão sistêmica e integradora que por meio de um programa de intensa cooperação confere maior eficácia aos direitos humanos que se interconectam e demonstram a maior consecução de um desenvolvimento sustentável.

---

<sup>301</sup> FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 111.

<sup>302</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>303</sup> GODOY, Dagoberto Lima. A responsabilidade social empresarial e a sustentabilidade das empresas. *In*: ZOTTIS, Alexandra. RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. (Org.) **Sustentabilidade: uma abordagem social**. Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2009, p. 21-3.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, pode-se concluir que o Pacto Global da ONU trilhou um grande caminho ao longo de 20 anos, mobilizando o setor empresarial para agir em prol de demandas socioambientais, juntamente com outros atores do cenário internacional até a construção da Agenda 2030 da ONU. Assim, esta agenda, estruturada em dezessete grandes objetivos, buscou sistematizar os anseios que permeiam toda a humanidade e no contexto abordado, o segmento empresarial surge com especial relevância neste cenário para a efetiva concretização deste plano de ação global.

O presente trabalho, portanto, pautou-se em demonstrar como essa Agenda se efetiva por meio do recorte analítico de sua aplicabilidade na sociedade brasileira, especialmente no direito empresarial, visto que uma organização sustentável deve introduzir ao longo de toda sua cadeia de fornecedores, de forma estratégica e setorial, valores socioambientais, diretrizes de responsabilidade social empresarial devidamente alinhados com a Agenda 2030.

Diferentes roupagens sobre o conceito foram exploradas, todas com o intuito de reduzir os hiatos existentes na sociedade e trazer à lume o processo de construção histórica da responsabilidade social e da sustentabilidade em que o global se torna local, governos locais, sociedade civil organizada, iniciativa privada, todos comprometidos desenvolvendo competências para que haja uma solidariedade sincrônica e diacrônica.

Logrou sistematizar aspectos primordiais de uma cidadania empresarial com uma abordagem interdisciplinar salutar para o desenvolvimento e aplicação da Agenda 2030, juntamente com a ISO 26000, demais diretrizes, princípios orientadores e arcabouço legislativo complementar, respaldado e com a devida observância nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Os desafios acerca da implementação de uma agenda empresarial sustentável são constantes, combater o *greenwashing* com um Estado ainda incipiente para lidar com essa nova prática empresarial, repercutindo em publicidade enganosa e concorrência desleal, deve ser externalizado para que a comunidade empresarial tenha ciência de forma clara e precisa, dos dilemas a serem enfrentados com mecanismos adequados para superá-los.

No que tange à autorregulamentação da Agenda 2030, pode-se dizer que o caráter de voluntariedade é a ideia de fomentar uma construção conjunta de metas para sustentabilidade em que os convidados são chamados a aderirem a um novo comportamento social.

Assim, pode-se aduzir que os ODS, embora não sejam vinculantes, ou seja, normas *soft law*, constituem uma poderosa ferramenta de planejamento a médio e longo prazo, que viabiliza o alinhamento nacional e subnacional de políticas sociais, ambientais e econômicas.

No entanto, ressalta-se o dever de institucionalização de um aparato legal com políticas públicas que incentivem a promoção da responsabilidade social empresarial, visto que as empresas já são tidas como elos de continuidade de educação, cultura e, muitas vezes, extensão da comunidade familiar. Para tanto, neste ambiente deve permear preceitos éticos e respeito aos direitos humanos como um conjunto interligado de responsabilidades mútuas.

Nesta esteira evolutiva, vislumbrou-se o surgimento de um novo tecido social empresarial, com compromisso com a sociedade, com a biodiversidade e com a geração futura. Assim, a empresa, como importante agente econômico no mercado brasileiro, alinhada aos ODS, potencializa sua ação e tem importantes vantagens competitivas, está mais preparada para atender as necessidades de seus clientes, relacionam-se melhor com a sociedade, governos, políticas públicas e incentivos. Esse comprometimento traduz-se em efetivo compromisso, treinamento, comunicação, networking e reconhecimento, balanceando os princípios da livre iniciativa com o meio ambiente equilibrado.

Constata-se, pois, que a prática de responsabilidade social é de fato a mudança de comportamento esperada por toda cadeia de valor empresarial e como mudanças levam tempo, o amadurecimento do ser humano se relaciona com os novos valores adotados por toda a sociedade. Cabe, pois, alterar o paradigma valorativo para aspectos que envolvam sustentabilidade e justiça social, em busca de uma nova consciência coletiva, para evitar práticas nocivas ao meio ambiente intergeracional.

Assim, tal como assevera Peter Häberle na construção do Estado Constitucional Cooperativo, ou Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer acerca do Estado Socioambiental de Direito, tem-se que a Agenda 2030 é uma janela para o novo, uma janela aberta para novas possibilidades, que deve congrega toda a sociedade, evitando-se exclusões a esse modelo de desenvolvimento e primar pela solidariedade intergeracional.

Com isto, os gestores devem se amparar em uma nova ética, pautada na governança corporativa, incorporando em suas ações preceitos éticos, com respeito aos direitos humanos, a partir de um novo comportamento, capaz de promover um novo mundo, que permita a internalização de ações sociais, que respeitem os colaboradores e incentivem projetos sociais, econômicos e ambientais voltados para a sociedade.

Em epítome, todo esse processo só possível com a efetiva prática de uma boa governança amparada em preceitos éticos que inspirem confiança para a perenidade das boas

organizações. A governança corporativa é um movimento mundial de convergência entre princípios éticos e boas práticas de administração empresarial e a ética nos negócios é considerada a mola mestra para um novo modelo empresarial.

A construção pautada em um novo paradigma de sustentabilidade visa transformar a relação da empresa com a sociedade, reverberando uma nova cultura empresarial. Logo, desde os primórdios da empresa, surge o dever para com a sociedade, de gerar renda, mas também de transformar o ambiente circundante em um modelo que possa contribuir para uma sociedade mais humana, justa e fraterna e, com isto, edificar constantemente o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

- AARES, Daniella; VIJAYARAGHAVAN, Vineeta. **Como os líderes empresariais podem defender a democracia**. Harvard Business Review Brasil. Disponível em: <https://hbrbr.com.br/o-business-case-para-a-salvacao-da-democracia/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- ADMINISTRADORES. COM. **Marketing Ambiental**: Conceitos e aplicação. 2011. Disponível em: <https://administradores.com.br/producao-academica/marketing-ambiental-conceitos-e-aplicacao#:~:text=Michael%20Jay%20Polonsky%2C%20autor%20de,a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20satisfazer%20os>. Acesso em: 13 out. 2020.
- ALEMAR, Aguinaldo. **Direito e ambientalismo**: fundamentos para o estudo do direito ambiental. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- ALMEIDA, Luís Mendes. Responsabilidade Social das Empresas: O exemplo EDP. (Tese de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012, p. 29. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/10312/1/Responsabilidade%20Social%20das%20Empresas%20-%20O%20exemplo%20da%20EDP.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.
- ANALYSIS, Market. **Greenwashing no Brasil**. 2015. Disponível em: [http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil\\_20151.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Greenwashing-no-Brasil_20151.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.
- ANNA, Kofi. **Statement to World Economic Forum in Davos**. Fevereiro, 1999. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-02-01/kofi-annans-address-world-economic-forum-davos>. Acesso em: 27 set. 2020.
- ARAGÃO, Daniel M. Cavalcanti. Responsabilidade como Legitimação: Capital Transnacional e Governança Global na Organização das Nações Unidas. (Tese de Doutorado em Relações Internacionais). PUC-RJ, 2010.
- ARAYA, Mônica. Negociaciones de inversión y responsabilidad social corporativa: explorando um vínculo em las Américas. **Revista Ambiente y desarrollo de CIPMA**, v. XIX, n. 3 e 4, 2003.
- ASHEY, Patrícia A. Tecendo a Responsabilidade Social nos negócios e além deles segundo uma abordagem multiatores, multinível e multiterritorial. *In*: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- ASHLEY, Patrícia Almeida. Histórico da Responsabilidade Social Corporativa. *In*: ASHLEY, Patrícia Almeida (Org.). **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidades. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez., 1996.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 10008: 2013**. Disponível em: <https://www.abntcolegao.com.br/uninove/norma.aspx?ID=306570>. Acesso em: 15 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 14001: 2015**. Sistema de gestão ambiental. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 18 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 14021: 2017**. Disponível em: <https://www.abntcolegao.com.br/uninove/norma.aspx?ID=376433#>. Acesso em: 15 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **ABNT NBR ISO 26000: 2010**. Diretrizes sobre Responsabilidade Social. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 20 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Normalização**. Disponível em: <http://abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt>. Acesso em: 03 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Setor privado discute os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. **ABNT Notícias**, nov. 2018. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/noticias/6167-setor-privado-discute-os-objetivos-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 01 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS. **História da Associação Brasileira de Embalagem (ABRE)**. Disponível em: <https://www.abras.com.br/abras/>. Acesso em: 15 out. 2020.

AYLÓN, Bruno. O sistema internacional de cooperação ao Desenvolvimento e seu estudo nas Relações internacionais: a evolução histórica e suas dimensões teóricas. *In: Revista de Economia & Relações Internacionais*, v. 5, n. 8, jan., 2006.

B3. BM&FBOVESPA. **Relate ou Explique para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/b3-13-das-empresas-divulgam-seus-relatorios-de-sustentabilidade/>. Acesso em: 23 out. 2020.

BANNWART, Michele C.S. Responsabilidade Social Empresarial: direito, empresa e sociedade. (Dissertação de Mestrado em Direito Negocial). Londrina, 2012.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2020.

BATISTA, Micheline. **Nota de repúdio do GT da sociedade civil para a agenda 2030 ao decreto nº 9.759/2019, que extingue e limita a criação de órgãos colegiados no governo federal**. GT AGENDA 2030, 2019. Disponível em:

<https://gtagenda2030.org.br/2019/04/12/nota-de-repudio-do-gt-da-sociedade-civil-para-a-agenda-2030-ao-decreto-no-9-759-2019-que-extingue-e-limita-a-criacao-de-orgaos-colegiados-no-governo-federal/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: resposta a globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco – rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. A Constituição Federal de 1988 e a aproximação da forma de atuação e dos objetivos do Estado e da empresa. *In*: TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia (coods). **Direito e solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um tratado? *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2018.

BITARELLO, Jucelaine. STAUDT, Tarcísio. A ética empresarial em meio à responsabilidade. *In*: ARAUJO, Margarete. (Org.) **Responsabilidade social como ferramenta de política social empresarial**. Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck de Araújo. **O projeto de estado socioambiental de direito: projeções e implicações na ordem constitucional brasileira**. XXII Encontro Nacional CONPEDI, 2013, p. 68. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=162>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.980/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.065 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 743, 27 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRUNO, Kenny, KARLINER, Joshua. **Earthsummit.Biz: The Corporate Takeover of Sustainable Development**. Canada: Institute for Food and Development Policy and Corpwatch, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro***. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7, Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CAPRA, Frijof. **A teia da vida**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARMO, Luiz Otávio. **Evolução da Responsabilidade Social Empresarial e a introdução ao caso brasileiro**. Revista de Administração Geral, v. 1, n. 2, 2015, p. 133. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/administracao/article/view/2087/1166>. Acesso em: 07 out. 2020.

CARRILO, Elena F. Pérez. Empresa socialmente responsable, y crecimiento empresarial sostenible. *In: BALTAR, Ángel Fernández-Albor (Org.). **Revista de Derecho de Sociedades – Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros***, Navarra: Thomas Reuters Ara, n. 38, p. 25-57, 2012.

CARROLL, A. B. A Three-dimensional conceptual model of corporate performance. **Academy of Management Review**, v. 4, n. 4, p. 497-505, 1979.

CARROLL, A. B. The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational *stakeholders*. **Business Horizons**, v. 34, n. 4, p. 39-48, 1991.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 1977.

CASTRO, Paula D. Contradições nas raízes dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Entrevista com Fabio Scarano – Dossiê 208. **COMCIENCIA**, 2019. Disponível em: <http://www.comciencia.br/contradicoes-nas-raizes-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 01 set. 2020.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Breves anotações à função social da empresa**. UC Berkeley, 2007. Disponível em: <http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>. Acesso em: 20 set. 2020.

CEBDS. **Como as empresas vêm contribuindo com o Acordo de Paris**. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.cebds.org/como-as-empresas-contribuem-para-o-acordo-de-paris-2019-port>. Acesso em: 26 out. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2005. **Tratamento contábil dos ativos intangíveis no Brasil**. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>. Acesso em: 03 out. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). **Declaração do rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento**. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). **SDG Compass: diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios**. CEBDS, 2015, Disponível em: <http://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). **Guia para CEOs sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Better Business, Better World, Business & Sustainable Development Commission. CEBDS, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cebds.org/guia-do-ceo-para-os-ods-2>. Acesso em: 26 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária** (CBARP). Disponível em: <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ, 2018. **Portaria CNJ nº 133/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção.** Disponível em: [https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.

COTTINO, Gastone. **Diritto commerciale.** Padova. CEDAM, v. 1, 1976.

COVID RADAR. Disponível em: <https://www.covidradar.org.br/>. Acesso em: 26 out. 2020.

COVID RADAR. **Enfrentando a pandemia com responsabilidade social: Guia para Empresas.** Disponível em: <https://www.covidradar.org.br/guia-recomendacoes/#guia>. Acesso em: 27 out. 2020.

DE GEORGE, R. T. Will success spoil business ethics? *In*: FREEMAN, R. E. (edit.) **Business Ethics: the state of the art.** Oxford: Oxford University Press, p. 42-51, 1991.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial.** São Paulo: Quatier Latin, 2009.

DENNY, Danielle; PAULO, Roberto; CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2030. Uniceub. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n. 3, dez., 2017.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

DINIZ, E. Governabilidade, governança e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. **Revista do serviço público**, Brasília, v. 120, n. 2, p.12-13, mai./ago., 1996.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade pós-capitalista.** Lisboa: Actual Editora, 1993.

DUARTE, Gleuso. **Responsabilidade Social: a empresa hoje.** Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e científicos: Fundação Assistencial Bhrama, 1986.

DUGUIT, Leon. **Derecho subjetivo y La función social.** Las transformaciones del derecho (público y privado). Tradução de Carlos Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo.** Curitiba. Juruá, 2011.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business.** Capstone: Oxford, 1997.

ENGEL, James F.; BLACKWELL, Roger D.; MINIARD, Paul. W. **Comportamento do consumidor.** Rio de Janeiro: LTC, 2000.

FACHIN, Melina; BOLZANI, Giulia. A importância do Pacto Global como standart de proteção para empresas e direitos humanos. *In*: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU.** Curitiba: Ithala, 2018.

FARAH, Flávio. Dar lucro aos acionistas não é a missão da empresa. **Responsabilidade Social**, 2020. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/artigo/dar-lucro-aos-acionistas-nao-e-a-missao-da-empresa/>. Acesso em: 21 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

FERREIRA, Rafael et.al. Greenwashing: dos conceitos à tendência da literatura científica global. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (Revbea)**, São Paulo, v. 14, n. 2, 2019.

FERREIRA, Roberto do Nascimento. Ética e sustentabilidade empresarial: fundamentos para a governança corporativa. *In*: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FERREIRA, Roberto do Nascimento. Responsabilidade Social Corporativa e o Valor das Empresas. *In*: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FONTENELLE, I. A. A produção do discurso responsável na mídia de negócios: crítica e assimilação da crítica no movimento anti-marcas. *In*: **Encontro anual da associação nacional dos programas de pós-graduação em administração**. Rio de Janeiro, 2010.

FRANÇA, Adelaide; MACHADO, Carlos. A fraternidade como força motriz da parceria global para o desenvolvimento sustentável. *In*: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019.

FRASÃO, Ana; CARVALHO, Ângelo. Responsabilidade Social Empresarial. *In*: FRASÃO, Ana. (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2017.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston: Pitman, 1984.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalism and Freedom**. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 1962.

GAULIA, Luiz Antônio. Relações Públicas, comunicação empresarial, marca e reputação. *In*: ASHEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**: (des) construindo limites e possibilidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GILLSPIE, Ed. **Stemming the tide of 'greenwash'**. *Consumer Policy Review*; 18,3; ABI/INFORM Global, may./jun. 2008.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/mission-history/>. Acesso em: 01 set. 2020.

GODOY, Dagoberto Lima. A responsabilidade social empresarial e a sustentabilidade das empresas. *In: ZOTTIS, Alexandra. RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. (Org.)* **Sustentabilidade: uma abordagem social.** Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GREENPEACE. **The Greenpeace Book of Greenwash.** Greenpeace Foundation. Worldwide Home Environmentalists Network, 1992.

GT AGENDA 2030. **Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 25 out. 2020.

HÄBERLE, Peter. **O Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HART, Stuart L. **O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo.** Porto Alegre: Bookman, 2006.

HERCULANO, Selene. Desenvolvimento Sustentável: como passar do insuportável ao sofrível. *In: Revista Tempo e Presença.* Rio de Janeiro: CEDI, n. 261, ano 14, jan./fev., 1992, p. 12 – 15. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/13791270/desenvolvimento-sustentavel-como-passar-do-insuportavel-ao->. Acesso em: 03 jun. 2020.

HISRICH R D; PETERS M P. **Empreendedorismo.** 5. ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2004.

HOUAISS. **Dicionário on line da língua portuguesa.** Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v5-4/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#0). Acesso em: 31 ago. 2020.

HSM MANAGEMENT. **Sistema B certifica o impacto positivo.** Disponível em: <https://www.revistahsm.com.br/post/sistema-b-certifica-o-impacto-positivo>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ICO2B3. **Índice Carbono Eficiente - ICO2 B3.** Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS (IBASE). **Betinho, símbolo de cidadania.** Revista Democracia Viva: Betinho e a luta cidadã. Disponível em: <https://ibase.br/pt/betinho/>. Acesso em: 30 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa.** 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1pDL5jG6QIPqkLz2pUUzc1SIgtdDOvqgl>. Acesso em: 23 jun. 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN).

**Declaração de Estocolmo de junho de 1972.** Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS). **A nova geração de Indicadores Ethos.** Ethos, 2013. Disponível em:

<https://www.ethos.org.br/cedoc/a-nova-geracao-de-indicadores-ethos/>. Acesso em: 01 set. 2020.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS).

Diálogos sobre a ética. *In: Reflexão*, Instituto Ethos, ano 3, n. 6, fev. 2002.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL (ETHOS). **Sobre o Instituto.** Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/>. Acesso em: 02 out. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). **Cartilha: Compreendendo a responsabilidade social: ISO 26000 e ABNT NBR 16001.** Brasília, DF, 2016. Disponível em:

[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/cartilha\\_compreendendo\\_a\\_responsabilidade\\_social.pdf](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

(INMETRO). ABNT NBR ISO 26000: 2010. **Diretrizes sobre Responsabilidade Social.**

Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp). Acesso em: 30 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

(INMETRO). ABNT NBR 16001: 2010. **Sistema de gestão de Responsabilidade Social.**

Disponível em:

[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp). Acesso em: 18 jul. 2020.

**ISEB3.** Disponível em: [http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/b3-divulga-a-15-carteira-do.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/b3-divulga-a-15-carteira-do.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

JAMBERSI, Karoline; BECKERS, Amanda. O direito ao acesso à informação como instrumental para alcançar os compromissos do Pacto Global da ONU. *In: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). Reflexões sobre o Pacto global e os ODS da ONU.* Curitiba: Ithala, 2018.

KELL, George. **The Global Compact.** Orignis, operations, progress, challenges. Greenleaf Publishing. Out, 2003. JC11.

KLEIN, Joel Thiago. A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana. *In: Revista de Filosofia*, Aurora, v.25, p. 265-285, jan./jun., 2013. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view-File/766/688>. Acesso em: 29 jul.2020.

KRAEMER, Maria Elizabeth. Marco referencial da responsabilidade social corporativa. Faculdade Cenecista de Campo. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**. v. 4, n. 1, p. 1-50, maio/2005. Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/recadm/>. Acesso em: 26. set. 2020.

KREITLON, Maria Priscilla. **A Ética nas relações entre empresas e sociedade: fundamentos teóricos da responsabilidade social empresarial**. XXVII ENANPAD, Curitiba, 2004.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; ROSSETT, Geralda Magella de Faria. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas**. Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania. XXIV Encontro Nacional do Conpedi – UFS. 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental** – a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOVATO, Marcos Luiz. Greenwashing no Brasil: quando a sustentabilidade ambiental se resume a um rótulo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da USFM-RGS**, 2013.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MATOS, Leonardo R. C.; FEDERIGHI, Suzana M. P. C. P. As teorias comparadas da função social da empresa. *In*: **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. BENACCHIO, Marcelo (coord.); VAILATTI, Diogo B.; DOMINIQUI, Eliete D. (org.). Curitiba: CRV, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA/SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. **Portaria nº 1.417**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.417-de-19-de-dezembro-de-2019-234644241?utm\\_test=test](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.417-de-19-de-dezembro-de-2019-234644241?utm_test=test). Acesso em: 15 out. 2020.

MOLINARO, Carlos; RESENDE, Augusto. O dever constitucional do consumo consciente: reflexos a partir do princípio da fraternidade. *In*: MACHADO, Carlos Augusto et al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro (RJ): Bonecker, 2019.

MOODIE, Alison. O grande boom de lavagem verde do Brasil. **The Guardian**, 2015. Disponível em: [http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Brazils-big-greenwash-boom-\\_-Guardian-Sustainable-Business-\\_-The-Guardian.pdf](http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Brazils-big-greenwash-boom-_-Guardian-Sustainable-Business-_-The-Guardian.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

MORAES, Patrícia. Violação de direitos humanos por multinacionais: o papel dos organismos internacionais. *In*: PAMPLONA, Danielle et al (Org.). **Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU**. Curitiba: Ithala, 2018.

MOURA, Alexandrina Sobreira; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e Sustentabilidade das Políticas Públicas no Brasil. *In*: MOURA, Adriana M. Magalhães. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

NASSAR, Paulo. **Tudo é comunicação**. 2. ed. São Paulo: Lazulli, 2006.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a Soft Law**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ODM BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU, 2021). **Os dez princípios do Pacto Global**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 26 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU, 2015. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPREGADORES. **Corporate social responsibility**. Na IOE approach, Genebra: OIE, 2003.

ORMEROD, Paul. **O Efeito Borboleta: uma fascinante introdução à economia do século XXI**. Trad. Maria José Cihlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PACTO GLOBAL. **Pacto Global**, Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2020.

PACTO GLOBAL. **Prêmio ODS Pacto Global 2019**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/evento/1>. Acesso em: 26 out. 2020.

PACTO GLOBAL. **Prêmio ODS**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/premio-ods>. Acesso em 26: out. 2020.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. **Estratégia 2030**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/estrategia-2030>. Acesso em 26 out. 2020.

PAGOTTO, Érico Luciano. Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental. (Dissertação em Mudanças Sociais e Participação Política). Universidade de São Paulo (USP), 2013.

PASSOS, Rute Oliveira; PEREIRA JR, Dimas Duarte. A eliminação de todas as formas de pobreza como primeiro objetivo do desenvolvimento sustentável: o alcance dos objetivos do desenvolvimento do milênio. *In*: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019.

PEARSE, Guy. **Greenwashing: Big Brands and Carbon Scams**. Collingwood, Vic.: Black Inc., 2012.

PEREIRA, S. J. N.; AYROSA, E. A. T. Atitudes relativas a marcas e argumentos ecológicos: um estudo experimental. **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, v. 2, n. 2, p. 134-145, 2004.

PLANETA AZUL. **Green marketing**. Planeta azul, 2016. Disponível em: <http://www.planetazul.pt/edicoes1/planetazul/palavra.aspx?id=16956>. Acesso em: 13 de out. 2020.

POLONSKY, Michael Jay. An Introduction To Green Marketing. **Electronic Green Journal**, 1994, 2. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/49n325b7>. Acesso em: 12 out. 2020.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC – MPF. **Resolução 41 de 128 a Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **PNUD**, 2021. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

RACCICHINI, A.; VINHA, Valeria da. Mudança institucional e sustentabilidade no setor de petróleo e gás. **Revista de Economia da UEG**, v. 13, p. 175-192, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

REDE BRASIL. **Integração dos ODS na estratégia empresarial**: contribuições da rede brasil do pacto global para a agenda 2030. rede brasil do pacto global e capítulo brasileiro dos princípios para educação empresarial responsável. 2018, p. 9. Disponível em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/144/Publicacoes-Rede-Brasil>. Acesso em: 26 out. 2020.

RIBEIRO, R.A.C.; EPAMINONDAS, L.M.R. Das estratégias do greenmarketing à falácia do greenwashing: a utilização do discurso ambiental no design de embalagens e na publicidade de produtos. **Encontro Nacional da Anppas** - Florianópolis/SC. V Anais, 2010.

RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 4, dez., 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 out. 2020.

RIPARI, V.T.; MORO, M.C.F. Greenwashing e a publicidade enganosa: a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). *In*: Conpedi. (Org.) **Direito e Sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Ed. Abril, 2014.

RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. Sustentabilidade e os novos parâmetros de Responsabilidade Social. *In*: ZOTTIS, Alexandra. RUSSO, Denise. ARAÚJO, Margarete. (Org.) **Sustentabilidade**: uma abordagem social. Novo Hamburgo, RS: Ed. Feevale, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Jaime Araújo. Biblioteca Nacional de Portugal, 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS, Ivanaldo. POZZOLI, Lafayette. Humanismo integral e fraternidade: uma possibilidade de efetivação da Agenda 2030. *In*: MACHADO, Carlos Augusto et. al. **Direitos humanos, agenda 2030 e o desenvolvimento humano sustentável**. Rio de Janeiro, RJ: Bonecker, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SERRA, Catarina. **O direito à luz da responsabilidade social das empresas**. A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito. Fórum Nacional Empresas, empresários e responsabilidade social: os percursos em Portugal, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Viviane. Pandemia acelera adesão de companhias ao Pacto Global. **Valor Econômico**, 06.08.2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1bj9smaUAokjN6ZmWhzbut-V1rBFsTcwq>. Acesso em: 26 out. 2020.

SOUZA, José F. Vidal. Possibilidades, Proximidades e Distanciamentos de Diálogos entre Ética, Compliance e Desenvolvimento Sustentável. *In*: André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato, Renata Mota Maciel Madeira Dezen. (Org.). **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Uninove, v. 2, 2018.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Água**: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

SOUZA, José F. Vidal; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. **Caderno de Direito**. Piracicaba: Editora Unimep, v.11, n. 20, jan./jun., 2011.

SOUZA, José F. Vidal; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento Sustentável: Em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; MEZZARROBA, Orides et al. (Org.) **Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade**: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Editora Clássica, v.1, 2013.

SOUZA, José F. Vidal. Uma abordagem crítica sobre o *greewashing* na atualidade. **Rev. de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. v.3, n.2, jul./dez., 2017.

SOUZA, José F. Vidal; GOUVÊA, Claudiane Rosa. A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, jan./jun., 2019.

STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton. Greenwashing e a certificação no Comércio Justo e Solidário: consumismo e sustentabilidade na formação da sociedade transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidades nas Relações de Consumo**. Brasília, v. 2, n.1, jan./jun., 2016.

SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade Social nas Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 37, n. 144, abr./jun., 1999.

TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de Direitos Humanos pelas Empresas. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2018.

TAVARES, André Soares. Responsabilidade Social Empresarial: Aplicabilidade e instrumentalização jurídica. (Dissertação de Mestrado em Direito Comercial). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.  
TERRACHOICE. **Terra Choice Environmental Marketing Inc**. Disponível em:  
[www.sinsofgreenwashing.org](http://www.sinsofgreenwashing.org). Acesso em: 11 out. 2020.

TEUBNER, Gunther. Corporate fiduciary duties and their beneficiaries: a functional approach to the legal institutionalization of corporate responsibility. *In*: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther. **Corporate governance and director-s liabilities: legal, economic and sociologic analyses on corporate social responsibility**. Berlim/Nova Iorque: Walter de Gruyter 1985.

TOMASEVINICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr., 2003.

UL.COM. The Seven Sins of Greenwashing. **UL.COM**, 2021. Disponível em:  
<https://www.ul.com/insights/sins-greenwashing>. Acesso em: 11 out. 2020.

UN GLOBAL COMPACT. **SDG Ambition**. Disponível em:  
<https://www.unglobalcompact.org/take-action/sdg-ambition>. Acesso em: 26 out. 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **The Heat is On: Taking Stock of Global Climate Ambition**. NDC Global Outlook Report 2019. Disponível em:  
[https://www.undp.org/content/dam/undp/library/planet/climate-change/NDC\\_Outlook\\_Report\\_2019.pdf](https://www.undp.org/content/dam/undp/library/planet/climate-change/NDC_Outlook_Report_2019.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

VAILATTI, D. B.; BENACCHIO, M. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. **Interfaces Científicas - Direito**, 6 (1), 87–98. Disponível em:  
<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v6n1p87-98>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VAILATTI, Diogo Basílio. Caminhos para uma hermenêutica jurídica aplicável às empresas transacionais. (Tese de Doutorado em Direito). PUC-SP, 2020. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23159>. Acesso em: 20 out. 2020.

VALADÃO, Marco Aurélio Pereira. **O soft law como fonte formal do direito internacional público**. 2009, p. 8. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

WEISS, Joseph S. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. *In*: MOURA, Adriana M. Magalhães. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016, p. 343-344. Disponível em:  
[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

ZENONE, Luiz Cláudio. **Marketing social**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.